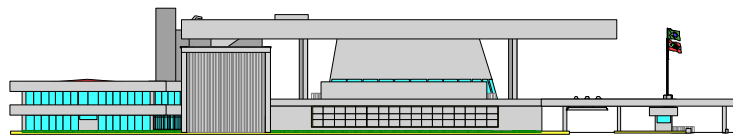


PALÁCIO BARRIGA-VERDE



# DIÁRIO DA ASSEMBLÉIA

ANO LIV

FLORIANÓPOLIS, 08 DE SETEMBRO DE 2005

NÚMERO 5.476

15ª Legislatura  
3ª Sessão Legislativa

**MESA**

Julio Cesar Garcia  
**PRESIDENTE**  
Herneus de Nadal  
**1º VICE-PRESIDENTE**  
Nilson Gonçalves  
**2º VICE-PRESIDENTE**  
Lício Mauro da Silveira  
**1º SECRETÁRIO**  
Pedro Baldissera  
**2º SECRETÁRIO**  
Valmir Comin  
**3º SECRETÁRIO**  
José Paulo Serafim  
**4º SECRETÁRIO**

**LIDERANÇA DO GOVERNO**  
João Henrique Blasi

**PARTIDOS POLÍTICOS**  
(Lideranças)

**PARTIDO PROGRESSISTA**  
Líder: Joares Ponticelli

**PARTIDO DO MOVIMENTO  
DEMOCRÁTICO BRASILEIRO**  
Líder: Manoel Mota

**PARTIDO DA FRENTE  
LIBERAL**  
Líder: Antônio Ceron

**PARTIDO DOS  
TRABALHADORES**  
Líder: Paulo Eccel

**PARTIDO DA SOCIAL  
DEMOCRACIA BRASILEIRA**  
Líder: Clésio Salvaro

**PARTIDO TRABALHISTA  
BRASILEIRO**  
Líder: Narcizo Parisotto

**PARTIDO LIBERAL**  
Líder: Odete de Jesus

**PARTIDO POPULAR  
SOCIALISTA**  
Líder: Altair Guidi

COMISSÕES PERMANENTES

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO  
E JUSTIÇA**

Jorginho Mello – Presidente  
Celestino Secco - Vice Presidente  
Onofre Santo Agostini  
Sérgio Godinho  
Romildo Titon  
Joares Ponticelli  
Vânio dos Santos  
Paulo Eccel  
João Henrique Blasi  
**Terças-feiras, às 9:00 horas**

**COMISSÃO DE TRANSPORTES E  
DESENVOLVIMENTO URBANO**

Rogério Mendonça – Presidente  
Reno Caramori - Vice Presidente  
Wilson Vieira – Dentinho  
Narcizo Parisotto  
Nelson Goetten  
Jorginho Mello  
Vânio dos Santos  
**Terças-feiras às 18:00 horas**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO  
PARTICIPATIVA**

Francisco de Assis – Presidente  
Celestino Secco – Vice Presidente  
José Carlos Vieira  
Afrânio Boppré  
Francisco Küster  
Gelson Sorgato  
Narcizo Parisotto  
**Quartas-feiras às 18:00 horas**

**COMISSÃO DE AGRICULTURA,  
E POLÍTICA RURAL**

Reno Caramori – Presidente  
Dionei Walter da Silva - Vice Presidente  
Gelson Sorgato  
Afrânio Boppré  
Narcizo Parisotto  
Francisco Küster  
Gelson Merisio  
**Quartas-feiras, às 18:00 horas**

**COMISSÃO DE TRABALHO,  
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO  
PÚBLICO**

Afrânio Boppré – Presidente  
Antônio Carlos Vieira - Vice Presidente  
Sérgio Godinho  
José Carlos Vieira  
Paulo Eccel  
Francisco Küster  
João Henrique Blasi  
**Terças-feiras, às 10:00 horas**

**COMISSÃO DE FINANÇAS E  
TRIBUTAÇÃO**

Wilson Vieira – Dentinho – Presidente  
Gelson Merisio - Vice Presidente  
Antônio Ceron  
Antônio Carlos Vieira  
Dionei Walter da Silva  
Rogério Mendonça  
Manoel Mota  
Francisco Küster  
Odete de Jesus  
**Quartas-feiras, às 09:00 horas**

**COMISSÃO DE SEGURANÇA  
PÚBLICA**

Dionei Walter da Silva – Presidente  
Onofre Santo Agostini - Vice Presidente  
Wilson Vieira – Dentinho  
Manoel Mota  
Jorginho Mello  
Sérgio Godinho  
Antônio Carlos Vieira  
**Quartas-feiras às 11:00 horas**

**COMISSÃO DE ECONOMIA,  
CIÊNCIA, TECNOLOGIA E  
MINAS E ENERGIA**

Gelson Merisio – Presidente  
Paulo Eccel – Vice Presidente  
Joares Ponticelli  
Genésio Goulart  
Vânio dos Santos  
Jorginho Mello  
Sérgio Godinho  
**Quartas-feiras às 18:00 horas**

**COMISSÃO DE TURISMO E  
MEIO AMBIENTE**

Sérgio Godinho – Presidente  
Ana Paula Lima – Vice Presidente  
Jorginho Mello  
Nelson Goetten  
Afrânio Boppré  
Reno Caramori  
Simone Schramm  
**Quartas-feiras, às 13:00 horas**

**COMISSÃO DE SAÚDE**

Onofre Santo Agostini – Presidente  
Joares Ponticelli - Vice Presidente  
Clésio Salvaro  
Odete de Jesus  
Genésio Goulart  
Ana Paula Lima  
Dionei Walter da Silva  
**Terças-feiras, às 11:00 horas**

**COMISSÃO DE DIREITOS E  
GARANTIAS FUNDAMENTAIS,  
DE AMPARO À FAMÍLIA E À  
MULHER**

Ana Paula Lima – Presidente  
Odete de Jesus – Vice  
Francisco Küster  
Cesar Souza  
Simone Schramm  
Reno Caramori  
Francisco de Assis  
**Quartas-feiras às 10:00 horas**

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO,  
CULTURA E DESPORTO**


Romildo Titon – Presidente  
Ana Paula Lima Vice Presidente  
Paulo Eccel  
Antônio Ceron  
Celestino Secco  
Odete de Jesus  
Simone Schramm  
**Quartas-feiras às 08:00 horas**

**COMISSÃO DE RELACIONAMENTO  
INSTITUCIONAL, COMUNICAÇÃO,  
RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO  
MERCOSUL**

Antônio Carlos Vieira – Presidente  
Francisco de Assis - Vice Presidente  
Gelson Merisio  
Romildo Titon  
Vânio dos Santos  
Clésio Salvaro  
Narcizo Parisotto  
**Terças-Feiras, às 18:00 horas**

**COMISSÃO DE ÉTICA E  
DECORO PARLAMENTAR**

Clésio Salvaro – Presidente  
Francisco de Assis– Vice Presidente  
Celestino Secco  
Antônio Ceron  
Wilson Vieira – Dentinho  
Cesar Souza  
Joares Ponticelli  
Narcizo Parisotto  
João Henrique Blasi  
**Terças-Feiras, às 18:00 horas**

DEPARTAMENTO PARLAMENTAR	DIÁRIO DA ASSEMBLÉIA EXPEDIENTE	ÍNDICE
<p><b>Divisão de Anais:</b> responsável pela digitação e/ou revisão dos Atos da Mesa Diretora e Publicações Diversas, diagramação, editoração, montagem e distribuição. Diretor: Eder de Quadra Salgado</p> <p><b>Divisão de Taquigrafia:</b> responsável pela digitação e revisão das Atas das Sessões. Diretora: Lenita Wendhausen Cavallazzi</p> <p><b>Divisão de Divulgação e Serviços Gráficos:</b> responsável pela impressão. Diretor: Claudir José Martins</p>	 <p><b>Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina</b> <b>Palácio Barriga-Verde - Centro Cívico Tancredo Neves</b> <b>Rua Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC</b> <b>CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 221-2500</b> <b>Internet: www.alesc.sc.gov.br</b></p> <p><b>IMPRESSÃO PRÓPRIA</b> <b>ANO XII - NÚMERO 1701</b> <b>1ª EDIÇÃO - 110 EXEMPLARES</b> <b>EDIÇÃO DE HOJE: 48 PÁGINAS</b></p>	<p><b>Atos da Mesa</b> Atos da Mesa .....2</p> <p><b>Publicações Diversas</b> Extrato .....2 Mensagens Governamentais ..... .....2 Portarias .....4 Projetos de Lei .....6 Projetos de Lei Complementar .... .....40 Resolução .....48</p>

## ATOS DA MESA

### ATOS DA MESA

#### ATO DA MESA Nº 1158, de 08/09/2005

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, com supedâneo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

#### RESOLVE:

EXONERAR, nos termos do artigo 169, item I, da Lei nº 6.745, de 28/12/85, **THALITA CRISTINA ALEGRI**, matrícula nº 4492, do cargo de Chefe de Apoio Parlamentar, código PL/DCA-2, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a partir de 01/09/05 (Gabinete da Presidência).

Deputado Júlio Garcia - Presidente  
Deputado Lício Silveira - Secretário  
Deputado Valmir Comin - Secretário

\*\*\* X X X \*\*\*

#### ATO DA MESA Nº 1159, de 08/09/2005

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, com supedâneo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: de acordo com os artigos 9º e 11, da Lei nº 6.745, de 28/12/85,

NOMEAR **CALISE CAROLINE ALEGRI**, para exercer, em comissão, o cargo de Chefe de Apoio Parlamentar, código PL/DCA-2, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a partir de 01/09/05 (Gabinete da Presidência).

Deputado Júlio Garcia - Presidente  
Deputado Lício Silveira - Secretário  
Deputado Valmir Comin - Secretário

\*\*\* X X X \*\*\*

## PUBLICAÇÕES DIVERSAS

### EXTRATO

#### EXTRATO Nº 094/2005

CONTRATANTE: CONTRATO CL Nº 039/2005-00, celebrado em /08/2005.

CONTRATADA: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

CONTRATADO: ARCHIMEDES NASPOLINI FILHO - EUREKA ASSESSORIA & PROJETOS -

OBJETO: Prestação de serviços de assessoria técnico-editorial por parte da Contratada, na pesquisa, copilação de dados e documentos, e editoração de um livro da série MEMÓRIA DE SANTA CATARINA sobre o município de Criciúma.

VALOR GLOBAL: R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), que será pago pela ALESC ao CONTRATADO, contra Nota Fiscal de Serviço.

REAJUSTAMENTO: Os preços são fixos e irredutíveis.

VIGÊNCIA: Entre 01/09/05 e 31/12/05, podendo ser prorrogada na forma da lei.

ITEM ORÇAMENTÁRIO: 33.90.36.99 (Outros Serviços de Terceiro - Pessoa Física), da ALESC.

FUNDAMENTO LEGAL: Lei 8.666/93, fundamentando-se na Autorização do Presidente Poder Legislativo de 22.08.05, na Autorização de Compras de Pequeno Valor nº 0970/2005.

Florianópolis, 01 de setembro de 2005

Deputado Júlio Garcia- Contratante

Archimedes Naspolini Filho (EUREKA) - Contratada

\*\*\* X X X \*\*\*

### MENSAGENS GOVERNAMENTAIS

#### ESTADO DE SANTA CATARINA

#### GABINETE DO GOVERNADOR

#### MENSAGEM Nº 1007

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Em estrita observância às determinações contidas nos artigos 40, inciso IV, alínea "c", e 70 da Constituição Estadual, comunico a essa Augusta Casa Legislativa que devo ausentar-me do País, nos dias 07 a 11 de setembro do corrente ano, com destino à Argentina, para cumprir agenda constante no roteiro anexo.

Outrossim, solicito a Vossa Excelência a indicação de dois parlamentares para integrarem a comitiva governamental nos eventos oficiais.

Florianópolis, 31 de agosto de 2005

**LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA**  
Governador do Estado

Lido no Expediente  
Sessão de 06/09/05

**VIAGEM DO GOVERNADOR LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA À ARGENTINA**  
Período: 07 a 11 de setembro de 2005

**Dia 07 de setembro (quarta-feira) - Curitiba - Buenos Aires**

- 22:05h - Curitiba/Buenos Aires pelo voo RG 7308

**Dia 08 de setembro (quinta-feira) - Buenos Aires**

- 00:15h - Chegada a Buenos Aires
  - Instalação na Residência Oficial do Embaixador do Brasil em Buenos Aires
  - Audiência com o Vice Presidente da Argentina, Daniel Osvaldo Scioli
  - Audiência com o Ministro da Educação, Daniel Filmus
  - Recepção oferecida pelo Embaixador do Brasil na Argentina, em homenagem ao Governador Luiz Henrique da Silveira e comitiva.
- Local: Embaixada do Brasil.

**Dia 09 de setembro (sexta-feira) - Buenos Aires**

- Audiência com o Secretário de Obras Públicas, José Francisco López
- Encontro com Membros do Comitê "Visite Brasil" (Turismo)
- Coletiva à Imprensa.

**Dia 10 de setembro (sábado) - Buenos Aires**

- Programa organizado pela Embaixada.

**Dia 11 de setembro (domingo) - Buenos Aires**

- 15:15h - Embarque para Porto Alegre pelo voo RG 8611
- 16: 45h - Chegada a Porto Alegre
- 17:35h - Embarque para Florianópolis pelo voo RG 2117
- 18:30h - Chegada a Florianópolis

\*\*\* X X X \*\*\*

**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**GABINETE DO GOVERNADOR**  
**MENSAGEM Nº 1008**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Em estrita observância às determinações contidas nos artigos 40, inciso IV, alínea "c", e 70 da Constituição Estadual, comunico a essa Augusta Casa Legislativa que o Excelentíssimo Senhor Vice-Governador do Estado, Eduardo Pinho Moreira, deverá ausentar-se do País, nos dias 11 a 23 de setembro do corrente ano, com destino à Itália e Portugal, para cumprir agenda constante no roteiro anexo.

Outrossim, solicito a Vossa Excelência a indicação de dois parlamentares para integrarem a comitiva governamental nos eventos oficiais.

Florianópolis, 01 de setembro de 2005

**LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA**  
Governador do Estado

Lido no Expediente  
Sessão de 06/09/05

**AGENDA VICE-GOVERNADOR**  
**ITÁLIA E PORTUGAL**  
**PERÍODO: DE 11 A 23 DE SETEMBRO**

DIA	COMPROMISSO
<b>Domingo 11/09</b>	Deslocamento Brasil - PORTUGAL - ITÁLIA
<b>Segunda-feira 12/09</b>	Deslocamento LISBOA - ROMA
<b>Terça-feira 13/09</b>	Reunião Fundo Internacional para o Desenvolvimento da Agricultura - FIDA Deslocamento ROMA - PISTÓIA(317 km)
<b>Quarta-feira 14/09</b>	Reunião com Governador da Província de Pistóia - Cooperação Tecnológica Centro Tecnológico para a indústria moveleira regional. Visita Assindustria Pistóia
<b>Quinta-feira 15/09</b>	Deslocamento PISTÓIA - BOLONHA (122 km) Reunião Governador da Província de Bolonha Cooperação técnica e tecnológica
<b>Sexta-feira 16/09</b>	Deslocamento BOLONHA - TRENTO (295 km) Assinatura do Protocolo entre Santa Catarina e Trento Cooperação Tecnológica (ver nota)
<b>Sábado 17/09</b>	Participação no Evento 130 ANOS DA EMIGRAÇÃO TARENTINA NO BRASIL
<b>Domingo 18/09</b>	Encerramento Evento 130 ANOS DA EMIGRAÇÃO TARENTINA NO BRASIL
<b>Segunda-feira 19/09</b>	Deslocamento ITÁLIA - PORTUGAL
<b>Terça-feira 20/09</b>	Deslocamento LISBOA - AÇORES
<b>Quarta-feira 21/09</b>	Assinatura Protocolo de Intenções Interessados: FCC - UFSC Reuniões que estão sendo agendadas
<b>Quinta-feira 22/09</b>	Deslocamento PONTA DELGADO - LISBOA

Quinta-feira 23/09	Retorno Brasil
--------------------	----------------

- Cooperação Tecnológica com objetivo de pesquisar, desenvolver e consolidar a produção de uvas e vinhos em quantidade e qualidade, com incorporação de novos métodos, técnicas avançadas e processos, baseados em concepções de seleções novas variedades, produção e certificação de mudas, sistemas integrados de produção com sustentabilidade ambiental e segurança alimentar, em busca do aumento da produção e da renda dos produtores catarinenses, conforme descrito no Projeto Técnico. As metas a serem alcançadas com a consecução deste instrumento são: 1. Desenvolver conhecimento técnico-científico visando a melhoria da vitivinicultura de Santa Catarina; 2. Introdução, avaliação e multiplicação de novas variedades de videira para Santa Catarina; 3. Estruturação do sistema de produção, certificação e comercialização de mudas de videira; 4. Avaliar as características vitícolas e enológicas de variedades de videira para Santa Catarina;

**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA EXECUTIVA DE ARTICULAÇÃO INTERNACIONAL**  
**GABINETE DO SECRETÁRIO**

Ofício SAI - 382/05

Florianópolis, 31 de agosto de 2005.

Excelentíssimo Senhor

João Batista Matos

Secretário de Estado de Coordenação e Articulação

Nesta

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, informo que o Senhor Vice-Governador do Estado, Dr. Eduardo Pinho Moreira, pretende viajar, cumprindo agenda oficial, na Itália e em Portugal, no período compreendido entre os dias 11 e 23 de setembro do corrente.

Em Roma, participará de reunião com o Fundo Internacional para o Desenvolvimento da Agricultura - FIDA como o objetivo de verificar a viabilidade de obtenção de empréstimo internacional. Em Pistóia, pretende concluir negociações para o projeto de criação de centro tecnológico para a indústria moveleira. Em Bolonha, iniciará as negociações para cooperação do setor cerâmico. Por fim, na Província Autônoma de Trento, assinará o Protocolo de intenções entre o Governo do Estado de Santa Catarina e a Província para implementação específica do projeto de vitivinicultura, em cuja ocasião participará das comemorações dos 130 anos da imigração Trentina para o Brasil.

Nos Açores, assinará o protocolo de intenções entre o Estado de Santa Catarina e a Província Autônoma e participará de reuniões sobre cooperação que estão sendo agendadas.

Atenciosamente,

Roberto Colin

Secretário Executivo de Articulação Internacional

**AGENDA VICE-GOVERNADOR**  
**ITÁLIA E PORTUGAL**

**PERÍODO: DE 11 A 23 DE SETEMBRO**

DIA	COMPROMISSO
<b>Domingo 11/09</b>	Deslocamento Brasil - PORTUGAL - ITÁLIA
<b>Segunda-feira 12/09</b>	Deslocamento LISBOA - ROMA
<b>Terça-feira 13/09</b>	Reunião Fundo Internacional para o Desenvolvimento da Agricultura - FIDA Deslocamento ROMA - PISTÓIA(317 km)
<b>Quarta-feira 14/09</b>	Reunião com Governador da Província de Pistóia - Cooperação Tecnológica Centro Tecnológico para a indústria moveleira regional. Visita Assindustria Pistóia
<b>Quinta-feira 15/09</b>	Deslocamento PISTÓIA - BOLONHA (122 km) Reunião Governador da Província de Bolonha Cooperação técnica e tecnológica
<b>Sexta-feira 16/09</b>	Deslocamento BOLONHA - TRENTO (295 km) Assinatura do Protocolo entre Santa Catarina e Trento Cooperação Tecnológica (ver nota)
<b>Sábado 17/09</b>	Participação no Evento 130 ANOS DA EMIGRAÇÃO TARENTINA NO BRASIL
<b>Domingo 18/09</b>	Encerramento Evento 130 ANOS DA EMIGRAÇÃO TARENTINA NO BRASIL
<b>Segunda-feira 19/09</b>	Deslocamento ITÁLIA - PORTUGAL
<b>Terça-feira 20/09</b>	Deslocamento LISBOA - AÇORES
<b>Quarta-feira 21/09</b>	Assinatura Protocolo de Intenções Interessados: FCC - UFSC Reuniões que estão sendo agendadas
<b>Quinta-feira 22/09</b>	Deslocamento PONTA DELGADO - LISBOA
<b>Quinta-feira 23/09</b>	Retorno Brasil

- Cooperação Tecnológica com objetivo de pesquisar, desenvolver e consolidar a produção de uvas e vinhos em quantidade e qualidade, com incorporação de novos métodos, técnicas avançadas e processos, baseados em concepções de seleções novas variedades, produção e certificação de mudas, sistemas integrados de produção com sustentabilidade ambiental e segurança alimentar, em busca do aumento da produção e da renda dos produtores catarinenses, conforme descrito no Projeto Técnico. As metas a serem alcançadas com a consecução deste instrumento são: 1. Desenvolver conhecimento técnico-científico visando a melhoria da vitivinicultura de Santa Catarina; 2. Introdução, avaliação e multiplicação de novas variedades de videira para Santa Catarina; 3. Estruturação do sistema de produção, certificação e comercialização de mudas de videira; 4. Avaliar as características vitícolas e enológicas de variedades de videira para Santa Catarina;

\*\*\* X X X \*\*\*

## PORTARIAS

### PORTARIA Nº 391, de 08/09/2005

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

*INCLUIR* no objeto de investigação da Sindicância nº 005/2005, instituída pela Portaria nº 361, de 16/08/2005, os fatos descritos nos Boletins de Ocorrências nºs. 00104-2005-08228 e 00147-2005-03968.

Nazarildo Tancredo Knabben  
Diretor

\*\*\* X X X \*\*\*

### PORTARIA Nº 392, de 08/09/2005

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO, no uso de suas atribuições, por delegação de competência da Mesa da Assembléia Legislativa, consoante o Ato nº 1074 de 21/06/2005,

RESOLVE:

EXONERAR, nos termos do artigo 169, item I, da Lei nº 6.745, de 28/12/85, **JOÃO SAMPAIO DE ALMEIDA JÚNIOR**, matrícula nº 4564, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAP-07, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a partir de 01/09/05 (Deputado Antônio Aguiar).

Nazarildo Tancredo Knabben  
Diretor

\*\*\* X X X \*\*\*

### PORTARIA Nº 393, de 08/09/2005

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO, no uso de suas atribuições, por delegação de competência da Mesa da Assembléia Legislativa, consoante o Ato nº 1074 de 21/06/2005,

RESOLVE: *nos termos dos artigos 9º e 11, da Lei nº 6.745, de 28/12/85, c/c a Resolução DP nº 015/99 e alterações previstas nas DP's nºs. 039/01 e 016/02,*

**NOMEAR JOÃO SAMPAIO DE ALMEIDA JÚNIOR**, matrícula nº 4564, para exercer, em comissão, o cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAP-02, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a partir de 01/09/05 (Deputado Antônio Aguiar).

Nazarildo Tancredo Knabben  
Diretor

\*\*\* X X X \*\*\*

### PORTARIA Nº 394, de 08/09/2005

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO, no uso de suas atribuições, por delegação de competência da Mesa da Assembléia Legislativa, consoante o Ato nº 1074 de 21/06/2005,

RESOLVE:

EXONERAR, nos termos do artigo 169, item I, da Lei nº 6.745, de 28/12/85, **MILTON BLEY JÚNIOR**, matrícula nº 4515, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAP-02, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a partir de 01/09/05 (Deputado Antônio Aguiar).

Nazarildo Tancredo Knabben  
Diretor

\*\*\* X X X \*\*\*

### PORTARIA Nº 395, de 08/09/2005

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO, no uso de suas atribuições, por delegação de competência da Mesa da Assembléia Legislativa, consoante o Ato nº 1074 de 21/06/2005,

RESOLVE: *nos termos dos artigos 9º e 11, da Lei nº 6.745, de 28/12/85, c/c a Resolução DP nº 015/99 e alterações previstas nas DP's nºs. 039/01 e 016/02,*

**NOMEAR MILTON BLEY JÚNIOR**, matrícula nº 4515, para exercer, em comissão, o cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAP-07, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a partir de 01/09/05 (Deputado Antônio Aguiar).

Nazarildo Tancredo Knabben  
Diretor

\*\*\* X X X \*\*\*

### PORTARIA Nº 396, de 08/09/2005

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO, no uso de suas atribuições, por delegação de competência da Mesa da Assembléia Legislativa, consoante o Ato nº 1074 de 21/06/2005,

RESOLVE:

EXONERAR, nos termos do artigo 169, item I, da Lei nº 6.745, de 28/12/85, **LIBERATO MANOEL VIEIRA NETO**, matrícula nº 4248, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAP-11, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a partir de 01/09/05 (Deputado Julio Garcia).

Nazarildo Tancredo Knabben  
Diretor

\*\*\* X X X \*\*\*

### PORTARIA Nº 397, de 08/09/2005

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO, no uso de suas atribuições, por delegação de competência da Mesa da Assembléia Legislativa, consoante o Ato nº 1074 de 21/06/2005,

RESOLVE:

EXONERAR, nos termos do artigo 169, item I, da Lei nº 6.745, de 28/12/85, **DIRLEIA DA ROSA GONÇALVES**, matrícula nº 3495, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAP-11, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a partir de 01/09/05 (Deputado Julio Garcia).

Nazarildo Tancredo Knabben  
Diretor

\*\*\* X X X \*\*\*

### PORTARIA Nº 398, de 08/09/2005

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO, no uso de suas atribuições, por delegação de competência da Mesa da Assembléia Legislativa, consoante o Ato nº 1074 de 21/06/2005,

RESOLVE:

EXONERAR, nos termos do artigo 169, item I, da Lei nº 6.745, de 28/12/85, **ANADIR DAGOSTIM MELLER**, matrícula nº 4449, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAP-14, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a partir de 01/09/05 (Deputado Julio Garcia).

Nazarildo Tancredo Knabben  
Diretor

\*\*\* X X X \*\*\*

### PORTARIA Nº 399, de 08/09/2005

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO, no uso de suas atribuições, por delegação de competência da Mesa da Assembléia Legislativa, consoante o Ato nº 1074 de 21/06/2005,

RESOLVE:

EXONERAR, nos termos do artigo 169, item I, da Lei nº 6.745, de 28/12/85, **ANA MARIA BRASIL CABRAL**, matrícula nº 3654, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAP-03, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a partir de 01/09/05 (Deputado Julio Garcia).

Nazarildo Tancredo Knabben  
Diretor

\*\*\* X X X \*\*\*

### PORTARIA Nº 400, de 08/09/2005

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO, no uso de suas atribuições, por delegação de competência da Mesa da Assembléia Legislativa, consoante o Ato nº 1074 de 21/06/2005,

RESOLVE:

EXONERAR, nos termos do artigo 169, item I, da Lei nº 6.745, de 28/12/85, **ANA PAULA ZABLONSKI**, matrícula nº 4110, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAP-13, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a partir de 01/09/05 (Deputado Julio Garcia).

Nazarildo Tancredo Knabben  
Diretor

\*\*\* X X X \*\*\*

### PORTARIA Nº 401, de 08/09/2005

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO, no uso de suas atribuições, por delegação de competência da Mesa da Assembléia Legislativa, consoante o Ato nº 1074 de 21/06/2005,

RESOLVE: *nos termos dos artigos 9º e 11, da Lei nº 6.745, de 28/12/85, c/c a Resolução DP nº 015/99 e alterações previstas nas DP's nºs. 039/01 e 016/02,*

**NOMEAR ANA PAULA ZABLONSKI**, matrícula nº 4110, para exercer, em comissão, o cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAP-11, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a partir de 01/09/05 (Deputado Julio Garcia).

Nazarildo Tancredo Knabben  
Diretor

\*\*\* X X X \*\*\*

**PORTARIA Nº 402, de 08/09/2005**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO, no uso de suas atribuições, por delegação de competência da Mesa da Assembléia Legislativa, consoante o Ato nº 1074 de 21/06/2005,

RESOLVE:

EXONERAR, nos termos do artigo 169, item I, da Lei nº 6.745, de 28/12/85, **ANTÔNIO DOURADO DOS SANTOS NETO**, matrícula nº 3566, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAP-03, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a partir de 01/09/05 (Deputado Julio Garcia).

Nazarildo Tancredo Knabben  
Diretor

\*\*\* X X X \*\*\*

**PORTARIA Nº 403, de 08/09/2005**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO, no uso de suas atribuições, por delegação de competência da Mesa da Assembléia Legislativa, consoante o Ato nº 1074 de 21/06/2005,

RESOLVE: *nos termos dos artigos 9º e 11, da Lei nº 6.745, de 28/12/85, c/c a Resolução DP nº 015/99 e alterações previstas nas DP's nºs. 039/01 e 016/02,*

NOMEAR **ANTÔNIO DOURADO DOS SANTOS NETO**, matrícula nº 3566, para exercer, em comissão, o cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAP-05, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a partir de 01/09/05 (Deputado Julio Garcia).

Nazarildo Tancredo Knabben  
Diretor

\*\*\* X X X \*\*\*

**PORTARIA Nº 404, de 08/09/2005**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO, no uso de suas atribuições, por delegação de competência da Mesa da Assembléia Legislativa, consoante o Ato nº 1074 de 21/06/2005,

RESOLVE:

EXONERAR, nos termos do artigo 169, item I, da Lei nº 6.745, de 28/12/85, **JORGE MACUCO JÚNIOR**, matrícula nº 2851, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAP-06, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a partir de 01/09/05 (Deputado Julio Garcia).

Nazarildo Tancredo Knabben  
Diretor

\*\*\* X X X \*\*\*

**PORTARIA Nº 405, de 08/09/2005**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO, no uso de suas atribuições, por delegação de competência da Mesa da Assembléia Legislativa, consoante o Ato nº 1074 de 21/06/2005,

RESOLVE: *nos termos dos artigos 9º e 11, da Lei nº 6.745, de 28/12/85, c/c a Resolução DP nº 015/99 e alterações previstas nas DP's nºs. 039/01 e 016/02,*

NOMEAR **JORGE MACUCO JÚNIOR**, matrícula nº 2851, para exercer, em comissão, o cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAP-04, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a partir de 01/09/05 (Deputado Julio Garcia).

Nazarildo Tancredo Knabben  
Diretor

\*\*\* X X X \*\*\*

**PORTARIA Nº 406, de 08/09/2005**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO, no uso de suas atribuições, por delegação de competência da Mesa da Assembléia Legislativa, consoante o Ato nº 1074 de 21/06/2005,

RESOLVE: *nos termos dos artigos 9º e 11, da Lei nº 6.745, de 28/12/85, c/c a Resolução DP nº 015/99 e alterações previstas nas DP's nºs. 039/01 e 016/02,*

NOMEAR **MARIA FERNANDA MORETTI**, para exercer, em comissão, o cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAP-14, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a partir de 01/09/05 (Deputado Julio Garcia).

Nazarildo Tancredo Knabben  
Diretor

\*\*\* X X X \*\*\*

**PORTARIA Nº 407, de 08/09/2005**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO, no uso de suas atribuições, por delegação de competência da Mesa da Assembléia Legislativa, consoante o Ato nº 1074 de 21/06/2005,

RESOLVE: *nos termos dos artigos 9º e 11, da Lei nº 6.745, de 28/12/85, c/c a Resolução DP nº 015/99 e alterações previstas nas DP's nºs. 039/01 e 016/02,*

NOMEAR **VANESSA GEREMIAS CASAGRANDE**, para exercer, em comissão, o cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAP-14, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a partir de 01/09/05 (Deputado Julio Garcia).

Nazarildo Tancredo Knabben  
Diretor

\*\*\* X X X \*\*\*

**PORTARIA Nº 408, de 08/09/2005**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO, no uso de suas atribuições, por delegação de competência da Mesa da Assembléia Legislativa, consoante o Ato nº 1074 de 21/06/2005,

RESOLVE: *nos termos dos artigos 9º e 11, da Lei nº 6.745, de 28/12/85, c/c a Resolução DP nº 015/99 e alterações previstas nas DP's nºs. 039/01 e 016/02,*

NOMEAR **OSVALDO BULÇÃO VIANNA NETO**, para exercer, em comissão, o cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAP-12, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a partir de 01/09/05 (Deputado Julio Garcia).

Nazarildo Tancredo Knabben  
Diretor

\*\*\* X X X \*\*\*

**PORTARIA Nº 409, de 08/09/2005**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

LOTAR **SÔNIA MARIA DOS PASSOS**, matrícula nº 1841, no Gabinete do Deputado Lício Mauro da Silveira.

Nazarildo Tancredo Knabben  
Diretor

\*\*\* X X X \*\*\*

**PORTARIA Nº 410, de 08/09/2005**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO, no uso de suas atribuições,

RESOLVE: *de acordo com o art. 2º, I, II e III, do Ato nº 1.138/04,*

ANTECIPAR do mês de dezembro para outubro, as férias fixadas para o ano de 2005, da servidora **GEIZA CELIA GONÇALVES**, matrícula nº 0886.

Nazarildo Tancredo Knabben  
Diretor

\*\*\* X X X \*\*\*

**PORTARIA Nº 411, de 08/09/2005**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO, no uso de suas atribuições,

RESOLVE: *nos termos do artigo 62, item II, da Lei nº 6.745, de 28/12/85 (Doença Familiar)*

CONCEDER LICENÇA a **ROSEVALDA CORREIA**, matrícula nº 1580, ocupante do cargo de Datilógrafo, código PL/ATM-9-B, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, por 20 (vinte) dias, a partir de 19/08/2005.

Nazarildo Tancredo Knabben  
Diretor

\*\*\* X X X \*\*\*

**PORTARIA Nº 412, de 08/09/2005**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO, no uso de suas atribuições, por delegação de competência da Mesa da Assembléia Legislativa, consoante o Ato nº 1074 de 21/06/2005,

RESOLVE:

EXONERAR, nos termos do artigo 169, item I, da Lei nº 6.745, de 28/12/85, **LUCIANA VAZ**, matrícula nº 4628, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAP-10, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a partir de 01/09/05 (Deputado Paulo Eccel).

Nazarildo Tancredo Knabben  
Diretor

\*\*\* X X X \*\*\*

**PORTARIA Nº 413, de 08/09/2005**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO, no uso de suas atribuições, por delegação de competência da Mesa da Assembléia Legislativa, consoante o Ato nº 1074 de 21/06/2005,

RESOLVE:

EXONERAR, nos termos do artigo 169, item I, da Lei nº 6.745, de 28/12/85, **EUDES PAVESI**, matrícula nº 4124, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAP-07, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a partir de 01/09/05 (Deputado Paulo Eccel).

Nazarildo Tancredo Knabben  
Diretor

\*\*\* X X X \*\*\*

**PORTARIA Nº 414, de 08/09/2005**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO, no uso de suas atribuições, por delegação de competência da Mesa da Assembléia Legislativa, consoante o Ato nº 1074 de 21/06/2005,

RESOLVE: *nos termos dos artigos 9º e 11, da Lei nº 6.745, de 28/12/85, c/c a Resolução DP nº 015/99 e alterações previstas nas DP's nºs. 039/01 e 016/02,*

NOMEAR **EUDES PAVESI**, matrícula nº 4124, para exercer, em comissão, o cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAP-05, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a partir de 01/09/05 (Deputado Paulo Eccel).

Nazarildo Tancredo Knabben  
Diretor

\*\*\* X X X \*\*\*

<b>PROJETOS DE LEI</b>
------------------------

**PROJETO DE LEI Nº 328/2005**

Declara de Utilidade Pública a "UAMA - União das Associações de Moradores de Araranguá"

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a "UAMA - União das Associações de Moradores de Araranguá" com sede na cidade e comarca de Araranguá.

Art. 2º - À entidade que trata o artigo anterior, ficam assegurados todos os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões,  
Florianópolis, 1º de setembro de 2005  
Deputado Vanio dos Santos  
Vice-Líder da Bancada do PT

Lido no Expediente  
Sessão de 06/09/05

**JUSTIFICATIVA**

Através da presente proposição, declara-se de Utilidade Pública Estadual a "UAMA - União das Associações de Moradores de Araranguá", localizada no Município de Araranguá - SC. A Entidade sem fins lucrativos, com duração ilimitada, tem como finalidade reunir e congregar as Associações e Entidades Comunitárias de moradores dos bairros, distritos e outros núcleos populacionais do município de Araranguá, motivando-os no sentido de participarem ativamente da solução dos problemas coletivos da cidade.

O título de Declaração de Utilidade Pública Estadual, almejado por esta Associação, tornar-la-á apta a usufruir dos benefícios concedidos pelo Poder Público Estadual, ampliando desta forma a capacidade de organizar e orientar campanhas, movimentos e promoções que objetivem o bem estar da população e as melhorias de suas condições de habitação, higiene, saúde, educação e recreação entre outros.

Em conformidade com a Lei nº 10.436/97, que dispõe sobre a Declaração de Utilidade Pública Estadual, o presente Projeto de Lei está instruído e legitimado.

Considerando o devido atendimento à legislação vigente e a relevância dos serviços prestados pela "UAMA - União das Associações de Moradores de Araranguá" à sociedade catarinense, solicitamos aos Excelentíssimos Senhores Deputados a aprovação desta proposição, concedendo à entidade mencionada o título de Utilidade Pública Estadual.

\*\*\* X X X \*\*\*

**PROJETO DE LEI Nº PL./0329.1/2005**

Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
Palácio Barriga Verde  
Gabinete do Deputado **Nelson Goetten**

Declara de utilidade pública a **APP da COMPANHIA DE DANÇA FABIULA MORGANA**, com sede no município de SALETE - SC

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a **APP da COMPANHIA DE DANÇA FABIULA MORGANA**, com sede no município de Salete.

Art. 2º - À entidade de que trata o artigo anterior ficam assegurados todos os direitos e vantagens previstos na legislação vigente.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.  
Sala das Sessões, 30 de agosto de 2005.

Lido no Expediente  
Sessão de 06/09/05

**NELSON GOETTEN**

Deputado Estadual

**APP DA COMPANHIA DE DANÇA FABIULA MORGANA**

Salete - SC 24 de agosto de 2005.

**JUSTIFICATIVA**

**APP DA COMPANHIA DE DANÇA FABIULA MORGANA**, do município de Salete, vem à esta Casa Legislativa, solicitar sua **Declaração de Utilidade Pública**.

Tal solicitação se faz necessária, devido ao importante serviço social, cultural que a mesma vem prestando por toda Santa Catarina, conforme atividades relacionadas anexo.

Outrossim ressaltamos, que tal documento é de suma importância, pois através dele permitirá o melhor desenvolvimento das atividades da Associação em âmbito nacional.

Sendo o que tínhamos para o momento, reiteramos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

**SÔNIA REGINA CORRÊA**

Presidente

\*\*\* X X X \*\*\*

**PROJETO DE LEI Nº 330/05****MENSAGEM Nº 990**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do artigo 50 da Constituição Estadual, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos conjunta da Secretaria de Estado da Administração e do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC -, o projeto de lei que "Institui a Gratificação de Atividade Previdenciária para os servidores do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina IPESC".

Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres senhores Deputados, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de urgência na tramitação do presente projeto de lei nessa augusta Casa Legislativa.

Florianópolis, 31 de agosto de 2005

**LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA**

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 06/09/05

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Excelentíssimo Senhor

**MARCOS VIEIRA**

Secretário de Estado da Administração

NESTA

EM n.º 006/2005

Florianópolis, 10 de maio de 2005.

Senhor Secretário,

É com otimismo e esperança que assistimos as transformações operadas na Administração Estadual, resultado do dinamismo e da determinação que tem marcado a gestão do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado e, notadamente de Vossa Excelência na condução dos assuntos respeitantes a essa Secretaria.

Neste curto espaço de tempo são visíveis os resultados das ações empreendidas, cuja repercussão fazem crer que o futuro será promissor

Ao circunscrever as ações para o novo sistema, a previdência estadual irá incorporar aos seus objetivos, além da administração das pensões e benefícios, também as aposentadorias, o que significa agregar às suas atividades o controle e o pagamento, hoje, de aproximadamente 34,1 mil servidores inativos, movimentando recursos da ordem de R\$ 62.400.000,00.

A magnitude desses números eleva, sobremaneira, a responsabilidade da instituição como órgão gestor das questões previdenciárias. Este fortalecimento exige, em contrapartida, um quadro funcional com pessoal técnico qualificado, enquadrado especificamente nas funções conforme as necessidades determinadas pela nova organização e, também, com um grau de satisfação aceitável no campo da remuneração.

Como Vossa Excelência é conhecedor o IPESC atende, dentre outros, aproximadamente 34,1 mil servidores inativos, 8.000 pensionistas e todos os servidores públicos estaduais que contribuem para o Instituto, além da Quota Patronal. O pagamento dos servidores inativos e dos pensionistas, além da arrecadação das contribuições, necessitam permanentemente serem fiscalizados e auditados.

Há necessidade que a nova Estrutura Organizacional do IPESC criada com a Reforma Administrativa disponha de recursos humanos capazes de desenvolver as atribuições inerentes aos seus objetivos. Para tal estamos operacionalizando concurso público de ingresso.

Contudo, a remuneração de tabela não é bastante motivadora para que tenhamos servidores devidamente empenhados na solução da coisa pública.

Porém conduzidos por estes bons augúrios, os servidores desta instituição solicitam e eu ratifico, a especial deferência de Vossa Excelência para uma aspiração cuja realização é muito ansiada, qual seja, a percepção de uma gratificação, com o título de "Gratificação Previdenciária". nos moldes da concessão de que trata a Lei nº 13.347, de 28 de abril de 2005, que instituiu a Gratificação de Registro Mercantil, para os servidores da Junta Comercial do Estado e anta Catarina - JUCESC.

Por oportuno, informamos que a concessão do referido benefício aos servidores do IPESC irá comprometer aproximadamente **1,70% (um virgula setenta por cento) de sua arrecadação, recursos esses que não dependem do caixa do Tesouro Estadual**.

Apensamos projeto de lei que "Institui a Gratificação de Atividade Previdenciária para os servidores do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC" e solicitamos de Vossa Excelência empenho junto ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado para que autorize a remessa do mesma à consideração da Assembléia Legislativa do Estado.

Respeitosamente,

Demetrius Ubiratan Hintz

Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina

## PROJETO DE LEI Nº PL/0330.5/2005

Institui a Gratificação de Atividade Previdenciária para os servidores do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Gratificação de Atividade Previdenciária - GAP - para os servidores lotados ou em exercício no Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC.

Art. 2º O valor total da despesa com a gratificação instituída por esta Lei será fixado em 12% (doze por cento) da média aritmética simples da receita arrecadada pelo IPESC no exercício anterior.

Art. 3º O valor fixado no art. 2º desta Lei, destinado ao pagamento da Gratificação de Atividade Previdenciária, será atribuído a cada servidor, proporcionalmente ao valor do vencimento, do Grupo, Nível e Referência do cargo ocupado, somado ao Complemento do Salário Mínimo e Gratificação de Desempenho de Atividade Especial prevista no inciso VIII do art. 85 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, cujos critérios de concessão estão estabelecidos em Decretos do Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º O valor máximo da Gratificação de Atividade Previdenciária a ser pago a cada servidor, independente do cargo ocupado, não poderá ser superior ao valor fixado para o Nível 15, Referência 10, do Grupo Ocupações de Nível Superior - ONS -, do Quadro de Pessoal do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC.

§ 1º A proporcionalidade será fixada pelo índice atribuído a cada servidor para pagamento da Gratificação de Atividade Previdenciária, determinado pelo percentual de participação do somatório do Vencimento, Complemento do Salário Mínimo e da Gratificação de Desempenho de Atividade Especial do servidor no total de vencimentos dos servidores ativos, inativos e comissionados.

§ 2º O valor de que trata o *caput* deste artigo não poderá ultrapassar o valor mensal da Gratificação de Produtividade estabelecida no art. 2º da Lei nº 9.502, de 08 de março de 1994, alterada pelo art. 7º da Lei nº 9.751, de 06 de dezembro de 1994, para o mesmo Grupo, Nível e Referência.

Art. 5º A despesa total com pessoal, ativo e inativo, mais encargos, não poderá ultrapassar 40% (quarenta por cento) da receita orçamentária anual do IPESC.

§ 1º Quando a despesa total com pessoal, ativo e inativo, mais encargos, ultrapassar o limite previsto no *caput* deste artigo, a Gratificação de Atividade Previdenciária será reduzida, mensalmente, por índice percentual linear, abrangendo todos os servidores, até que se adeque ao percentual estabelecido.

§ 2º Caberá ao Chefe do Poder Executivo estabelecer o percentual de redução do valor da Gratificação de Atividade Previdenciária destinado a promover a adequação ao limite estabelecido no *caput* deste artigo.

Art. 6º Aos servidores inativos será atribuído valor igual aos ocupantes do mesmo Grupo, Nível e Referência da categoria funcional quando em atividade, observada a proporcionalidade aplicada ao Vencimento, Complemento do Salário Mínimo e da Gratificação de Desempenho de Atividade Especial.

Art. 7º A Gratificação de Produtividade de que trata a Lei nº 9.486, de 19 de janeiro de 1994, não incidirá sobre a Gratificação de Atividade Previdenciária.

Art. 8º Os servidores em exercício no IPESC, na data da publicação desta Lei, terão lotação nesta entidade, independentemente da nomenclatura do cargo de provimento efetivo ocupado e do quadro lotacional a que pertencam.

Parágrafo único. Os servidores de que trata o *caput* deste artigo poderão optar pela permanência na condição de convocados ou à disposição no prazo de trinta dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 9º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária própria do IPESC.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

**LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA**

Governador do Estado

\*\*\* X X X \*\*\*

**PROJETO DE LEI Nº 0331/05****GABINETE DO GOVERNADOR****MENSAGEM Nº 997**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do artigo 50 da Constituição Estadual, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado de Planejamento, o projeto de lei complementar que "Dispõe sobre a organização, estruturação e funcionamento do Instituto de Metrologia de Santa Catarina - IMETRO/SC - de que trata o § 2º art. 91 da Lei complementar nº 284, de 2005".

Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres senhores Deputados, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de urgência na tramitação do presente projeto de lei nessa augusta Casa Legislativa.

Florianópolis, 31 de agosto de 2005

**LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA**

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 06/09/05

**SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO**

Florianópolis, 27 de junho de 2005

**Do Secretário de Estado do Planejamento**

Armando Hess de Souza

**Ao Governador do Estado**

Luiz Henrique da Silveira

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 280/05COJUR/SPG**

Senhor Governador do Estado,

1 - Venho pela presente encaminhar e submeter a elevada consideração de Vossa Excelência o anexo anteprojeto de Lei que "**Dispõe sobre a organização, estruturação e funcionamento do Instituto de Metrologia de Santa Catarina - IMETRO/SC**", autarquia vinculada à Secretaria de Estado do Planejamento, segundo o art. 113, inciso VII, alínea "a", da Lei Complementar nº 284, de 28 de fevereiro de 2005 a chamada "Lei da Reforma Administrativa".

2 - Cumpre-me esclarecer que a presente medida tem por objetivo precipuo dar cumprimento ao disposto no § 2º, do artigo 91, do diploma supra referenciado, que determinou: " *A organização, estruturação e funcionamento do Instituto de Metrologia de Santa Catarina - IMETRO/SC, será objeto de lei específica, a ser encaminhada à Assembléia Legislativa no prazo de 180 (cento e oitenta) dias*".

3 - Impende destacar, por oportuno, que a referida Lei Complementar, ao criar o Instituto de Metrologia de Santa Catarina - IMETRO/SC/SC já definiu, em seu art. 91, sua competência legal e atribuições. Assim, cabe ao presente anteprojeto de Lei deliberar tão somente sobre a *organização, estruturação e funcionamento da autarquia*.

4 - Diante do exposto, venho manifestar-me pelo encaminhamento de Mensagem à augusta Assembléia Legislativa do Estado, submetendo à apreciação o anteprojeto de lei, em anexo, na forma em que se encontra redigido, **mediante apreciação em regime de urgência**, uma vez que a autarquia não dispõe de orçamento próprio e, sem ele, não poderá funcionar regularmente.

Atenciosamente,

**Armando Hess de Souza**

Secretário de Estado do Planejamento

**PROJETO DE LEI Nº PL/0331.6/2005**

Dispõe sobre a organização, estruturação e funcionamento do Instituto de Metrologia de Santa Catarina - IMETRO/SC - de que trata o § 2º do art. 91 da Lei Complementar nº 284, de 2005.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A organização, estruturação e funcionamento do Instituto de Metrologia de Santa Catarina - IMETRO/SC -, autarquia vinculada à Secretaria de Estado do Planejamento, dotada de autonomia orçamentária financeira, técnica, funcional e administrativa com sede e foro na capital do Estado, prazo de duração indeterminado e jurisdição em todo o território estadual, se regerá na forma disciplinada na presente Lei.

Art. 2º O IMETRO/SC terá a seguinte estrutura administrativa básica:

- I - Presidência;
- II - Conselho Consultivo;
- III - Diretoria de Administração;
- IV - Diretoria de Metrologia Legal; e
- V - Diretoria de Fiscalização da Qualidade.

Parágrafo único. O detalhamento das competências e da estrutura interna do IMETRO/SC será estabelecido em Regimento Interno da entidade, aprovado por Decreto do Chefe do Poder Executivo, em respeito à definição explicitada pela Lei Complementar nº 284, de 28 de fevereiro de 2005.

Art. 3º Constituem patrimônio do IMETRO/SC:

I - os bens móveis e imóveis, títulos e direitos que lhe forem transferidos, doados ou legados; e

II - os bens e direitos que vier a adquirir a qualquer título.

Art. 4º Constituem receitas do IMETRO/SC:

I - as dotações que lhe forem consignadas no Orçamento do Estado;

II - as transferências da União, nos termos da delegação feita pelo INMETRO;

III - as subvenções, doações e legados;

IV - os auxílios, contribuições, partes em convênios e financiamentos oriundos de órgãos ou entidades públicos ou privados, nacionais ou internacionais;

V - as receitas provenientes da prestação de seus serviços; e

VI - outros recursos que lhe venham a ser destinados.

Art. 5º No prazo máximo de até um ano a contar da data da publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará à Assembléia Legislativa do Estado, projeto de lei dispoendo sobre a realização de concurso público para suprir as necessidades da autarquia.

Art. 6º O Instituto de Metrologia de Santa Catarina - IMETRO/SC - e o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO - poderão, de comum acordo, intercambiar técnicos, no interesse das atividades delegadas, respeitadas as legislações federal e estadual vigentes.

Art. 7º Para o exercício de 2005, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a remanejar as dotações orçamentárias constantes da Lei nº 13.327, de 25 de janeiro de 2005, com seus respectivos saldos, do Programa de Trabalho da Secretaria de Estado da Administração, Ação "Administração das Atividades de Metrologia em Santa Catarina" Código 041251102.2006, para o Instituto de Metrologia de Santa Catarina - IMETRO/SC.

Art. 8º O IMETRO/SC poderá celebrar convênios e contratos com órgãos ou entidades públicos e privados, nos termos da legislação vigente, para a execução dos serviços necessários a adequada manutenção das atividades delegadas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de junho de 2005.

Florianópolis,

**LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA**

Governador do Estado

\*\*\* X X X \*\*\*

**PROJETO DE LEI Nº 332/05**

**ESTADO DE SANTA CATARINA**

**GABINETE DO GOVERNADOR**

**MENSAGEM Nº 998**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE. SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do artigo 50 da Constituição Estadual, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável, o projeto de lei que "Dispõe sobre a Política Estadual de Educação Ambiental - PEEA - e adota outras providências".

Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres senhores Deputados, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de urgência na tramitação do presente projeto de lei nessa augusta Casa Legislativa.

Florianópolis, 31 de agosto de 2005

**LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA**

Governador do Estado

*Lido no Expediente*

*Sessão de 06/09/05*

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Excelentíssimo Senhor

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA

Governador do Estado

Florianópolis - SC

EM Nº 024/05

Florianópolis, 8 de julho de 2005

Senhor Governador.

O reconhecimento da educação ambiental como instrumento eficaz na compreensão das questões ambientais e na construção de uma nova racionalidade para a conquista e manutenção do meio ambiente sustentável, resultou na estrutura de uma política em nível nacional, consolidada através da Lei nº 9795/99, de 27 de abril de 1999, que concebe os princípios básicos, linhas de atuação e estratégias para subsidiarem as ações nos estados e municípios.

Em seu art. 3º, da Lei nº 9795, de 27 de abril de 1999, incumbe: " **1 - ao Poder Público, nos termos dos arts. 205 e 225 da Constituição Federal, definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente.**" Portanto cabe ao estado investigar na busca de soluções sócioeconômicas e tecnológicas, adaptadas às características ecossistêmicas e culturais do estado, nas suas respectivas multiplicidades regionais e locais. Porém, é condição vital de sustentabilidade a incorporação da dimensão ambiental em todos os segmentos. com isso educar a sociedade para a sustentabilidade pressupõe adotar uma visão mais ampla de educação ambiental.

Em Santa Catarina foi instituída a Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental, CIEASC, através do Decreto nº 2489 de 08 de junho de 2001, posteriormente foi dada nova redação através do Decreto nº 1288, de 19 de dezembro de 2003, com a finalidade de elaborar proposta de anteprojeto de lei da Política Estadual de Educação Ambiental. comissão esta coordenada pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável (SDS). com a participação de 28 instituições, do poder público, de ensino superior, organizações não governamentais (ONG), organização da sociedade civil de interesse público (OSCIP). de outros segmentos da sociedade, todos com relevantes trabalhos nas áreas de educação ambiental.

A Política Estadual de Educação Ambiental engloba o conjunto de iniciativas voltadas para a formação individual e coletiva dos cidadãos estimulando a compreensão da problemática ambiental e promovendo uma atuação responsável para prevenir e indicar soluções de problemas ambientais, bem como a utilização adequada das potencialidades existentes.

A Política Estadual de Educação Ambiental está estruturada em cinco capítulos. O primeiro define os conceitos, princípios, objetivos e competência que fundamentam as ações de educação ambiental em geral; o segundo estabelece os instrumentos de operacionalização do programa estadual de educação ambiental e do sistema estadual de informações sobre educação ambiental, bem como suas atribuições, planos e atividades a serem desenvolvidas para que os objetivos sejam alcançados; o terceiro define e orienta a prática de educação ambiental respectivamente, no ensino formal e não formal; o quarto estão contidos as atribuições gestoras (Secretaria Desenvolvimento Sustentável - SDS e Secretaria de Educação, Ciência e Tecnologia - SED), as parcerias necessárias tanto em nível estadual, quanto municipal, e a competência de alocação de recursos (cabará às instituições gestoras a iniciativa de criação de dotação orçamentária específica para implementação de planos, programas e projetos em nível estadual e também estimularão Fundo Especial de Proteção ao Meio Ambiente - FEPEMA, e o Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO, alocarem recursos para o desenvolvimento de projetos de educação ambiental no âmbito de suas competências. Caberá ao Poder Público estabelecer mecanismos de incentivo à aplicação de recursos privados em programas e projetos) e o quinto e último, trata das disposições gerais relativas à garantia dos recursos necessários (O Plano Plurianual e as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual do Estado) deverão prever recursos para implantação dessa política e seus instrumentos.

Diante do exposto submetemos a elevada apreciação de Vossa Excelência a proposta anexa, produto de estudos e debates da CIEASC, instituição paritária, representada por diversos segmentos da sociedade, envolvidos nas questões ambientais de nosso estado.

No aguardo de sua manifestação, colocamo-nos à disposição de Vossa Excelência para os esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Respeitosamente,

**BRÁULIO BARBOSA**

Secretário de Estado do Desenvolvimento Sustentável

**PROJETO DE LEI Nº PL/0332.7/2005**

Dispõe sobre a Política Estadual de Educação Ambiental - PEEA - e adota outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Da Educação Ambiental**

Art. 1º Entende-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - dimensão ambiental: conjunto integrado de perspectivas ou aspectos de conteúdo e método para o desenvolvimento da educação ambiental dentro de um contexto social;

II - ética ambiental: um ramo da Filosofia voltado à análise e discussão dos valores ambientais das sociedades, das correntes de pensamento ambiental e dos pressupostos e fundamentos das políticas e instrumentos de gestão ambiental; e

III - problemática ambiental: situações onde há risco ou dano social e ambiental, não havendo nenhum tipo de reação por parte dos atingidos ou de outros membros da sociedade civil, mesmo que percebida a situação.

Art. 2º A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação estadual, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.

Parágrafo único. A educação ambiental é objeto constante de atuação direta da prática pedagógica, das relações familiares, comunitárias e dos movimentos sociais na formação da cidadania.

**Da Competência**

Art. 3º Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental, incumbindo:

I - ao Poder Público, nos termos dos arts. 164 e 182 da Constituição Estadual, e 225 da Constituição Federal, definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, promover a educação ambiental em todos os níveis e modalidades de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

II - às instituições educativas, através de seus projetos pedagógicos, promover a educação ambiental de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvem;

III - aos órgãos estaduais e municipais, integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA -, promover ações de educação ambiental integradas aos programas de conservação, recuperação e uso sustentável do meio ambiente;



IV - aos meios de comunicação e informação, colaborar de maneira ativa e permanente na disseminação de informações e práticas educativas sobre meio ambiente e incorporar a dimensão ambiental em sua programação;

V - às empresas públicas e privadas, entidades de classe, instituições públicas e privadas, promover programas destinados à capacitação dos trabalhadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como sobre os impactos do processo produtivo no meio ambiente, além de contribuir de forma a incentivar o patrocínio e a execução de projetos voltados à área de educação ambiental;

VI - ao Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONSEMA -, Conselho Estadual de Educação - CEE - e à Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental - CIEA -, assessorar os órgãos de meio ambiente e de educação na elaboração e avaliação de programas e projetos de educação ambiental, bem como propor linhas prioritárias de ação;

VII - à sociedade como um todo manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, identificação e a solução de problemas sócio-ambientais; e

VIII - às organizações não-governamentais, às organizações da sociedade civil de interesse público, às redes sociais e aos movimentos sociais estimular e apoiar programas e projetos de educação ambiental.

#### **Dos Princípios e Objetivos da Política Estadual de Educação Ambiental - PEEA**

Art. 4º São princípios que regem a educação ambiental em todos os seus níveis:

I - o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;

II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o sócio-econômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;

III - o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade;

IV - a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;

V - a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;

VI - a permanente avaliação crítica do processo educativo;

VII - a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais; e

VIII - o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural.

Art. 5º São objetivos fundamentais da educação ambiental:

I - desenvolver uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;

II - democratizar as informações ambientais;

III - fortalecer a consciência crítica sobre a problemática sócio-ambiental;

IV - desenvolver a participação individual e coletiva permanente e responsável, na preservação do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

V - estimular a cooperação entre as regiões do Estado, em níveis micro e macrorregionais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade;

VI - fomentar e fortalecer a integração da educação com a ciência, a tecnologia e a inovação; e

VII - fortalecer a cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade.

#### **DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

Art. 6º São instrumentos da Política Estadual de Educação Ambiental:

I - o Programa Estadual de Educação Ambiental; e

II - o Sistema Estadual de Informação sobre Educação Ambiental.

##### **Do Programa Estadual de Educação Ambiental**

Art. 7º O Programa Estadual de Educação Ambiental visa estabelecer o conjunto de ações estratégicas, critérios, instrumentos e metodologias para a implementação da Política Estadual de Educação Ambiental.

Art. 8º O Programa Estadual de Educação Ambiental compreende as atividades vinculadas à Política Estadual de Educação Ambiental desenvolvidas na educação formal e não-formal, priorizando as seguintes linhas de atuação inter-relacionadas:

I - formação de recursos humanos para Educação Ambiental;

II - desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;

III - produção e divulgação de material educativo;

IV - acompanhamento e avaliação continuada;

V - disponibilização permanente de informações; e

VI - desencadear ações de integração através da cultura de redes sociais.

#### **Do Sistema Estadual de Informação sobre Educação Ambiental**

Art. 9º Fica instituído, na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável, o Sistema Estadual de Informação sobre Educação Ambiental com a atribuição de organizar a coleta, o tratamento, o armazenamento, a recuperação e a divulgação de informações sobre educação ambiental e fatores intervenientes em sua gestão.

Art. 10. São princípios para o funcionamento do Sistema Estadual de Informações sobre Educação Ambiental:

I - a descentralização da coleta e produção de dados e informações;

II - a coordenação unificada do sistema;

III - a divulgação de informações; e

IV - a articulação com o Sistema Brasileiro de Informação sobre Educação Ambiental - SIBEA - no que diz respeito ao acesso e ampliação dos dados do diagnóstico da educação ambiental realizado pela Rede Sul Brasileira de Educação Ambiental - REASUL.

Art. 11. O Sistema Estadual de Informações sobre Educação Ambiental tem por objetivo:

I - democratizar o acesso à informação ambiental;

II - reunir, tratar e divulgar informações sobre educação ambiental;

III - atualizar permanentemente as informações sobre programas, projetos e ações voltadas para a educação ambiental; e

IV - subsidiar a elaboração e atualização do Programa Estadual de Educação Ambiental.

#### **DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL EM TODOS OS NÍVEIS**

##### **Da Educação Ambiental no Ensino Formal**

Art. 12. Entende-se por educação ambiental na educação escolar aquela desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições de ensino público e privados, englobando:

I - educação básica:

a) educação infantil;

b) ensino fundamental; e

c) ensino médio;

II - educação superior;

III - educação especial;

IV - educação profissional; e

V - educação de jovens e adultos.

Art. 13. A educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal.

§ 1º A educação ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino.

§ 2º Nos cursos de pós-graduação, extensão e nas áreas voltadas ao aspecto metodológico da educação ambiental, quando se fizer necessário, é facultada a criação de disciplina específica.

§ 3º Nos cursos de formação e especialização técnico-profissional em todos os níveis, deve ser incorporado conteúdo que trate da ética ambiental das atividades profissionais a serem desenvolvidas.

Art. 14. A dimensão ambiental deve constar dos currículos de formação de professores, em todos os níveis e em todas as disciplinas.

Parágrafo único. Os professores em atividade devem receber formação complementar em suas áreas de atuação, com o propósito de atender adequadamente ao cumprimento dos princípios e objetivos da Política Estadual de Educação Ambiental.

Art. 15. A Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia, devidamente assessorada pela Comissão Interdisciplinar de Educação Ambiental - CIEA -, deverá:

I - promover cursos de atualização e aperfeiçoamento para o corpo docente e administrativo;

II - promover e incentivar programas comunitários de educação ambiental; e

III - promover, sistematicamente, a informação ambiental educativa, através de todos os meios de comunicação, objetivando a formação de uma consciência pública sobre a preservação e qualidade ambiental.

Art. 16. Nos projetos político-pedagógicos e nos planos de desenvolvimento escolar serão contemplados interdisciplinarmente os temas ambientais na conformidade das diretrizes da educação nacional.

Art. 17. A autorização e supervisão do funcionamento de instituições de ensino e de seus cursos, nas redes pública e privada observarão o cumprimento do disposto nos arts. 12 a 16 desta Lei.

##### **Da Educação Ambiental Não-Formal**

Art. 18. Entende-se por educação ambiental não-formal as ações e práticas educativas destinadas à sensibilização e mobilização da coletividade sobre as questões ambientais e a sua organização e participação na defesa da qualidade do ambiente.

Art. 19. O Poder Público, no âmbito estadual e municipal, incentivará:

I - difusão, por intermédio dos meios de comunicação, de:  
a) programas e campanhas educativas; e  
b) informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;

II - a ampla participação da escola, da universidade, organizações não-governamentais e redes sociais na formulação e execução de programas e atividades vinculados à educação ambiental;

III - a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento, apoio e execução de programas de educação ambiental em parceria com a escola, a universidade, as organizações não-governamentais e redes sociais;

IV - a sensibilização:

a) da sociedade para a importância da criação, gestão e manejo de unidades de conservação e no seu entorno;

b) das populações tradicionais residentes nas unidades de conservação e no seu entorno; e

c) de agricultores e populações tradicionais para as práticas agroecológicas como forma de produção e de subsistência;

V - a inserção da educação ambiental nas:

a) atividades de conservação da biodiversidade, de zoneamento ambiental, de licenciamento, de gerenciamento de resíduos, de gestão de recursos hídricos, de ordenamento de recursos pesqueiros, de manejo sustentável de recursos ambientais e de melhoria de qualidade ambiental; e

b) políticas econômicas, sociais e culturais, de ciência e tecnologia, de comunicação, de transporte, de saneamento e de saúde nos projetos financiados com recursos públicos e privados e nos ditames da Agenda 21;

VI - a implantação de Centros de Educação Ambiental através da destinação e uso de áreas urbanas e rurais para o desenvolvimento prioritário de atividades de educação ambiental; e

VII - a participação e o controle social na gestão dos recursos ambientais na elaboração e execução de políticas públicas.

#### **DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL - PEEA**

##### **Da Gestão da Política Estadual de Educação Ambiental - PEEA**

Art. 20. A Política Estadual de Educação Ambiental - PEEA - será executada pelos órgãos estaduais de meio ambiente integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA -, pelas instituições educacionais públicas e privadas dos sistemas de ensino, pelos órgãos integrantes da administração pública estadual direta e indireta, além das organizações não-governamentais, instituições de classe, meios de comunicação e demais segmentos da sociedade.

Art. 21. Ficam instituídas a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e a Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia como órgãos responsáveis pela coordenação, gestão e planejamento da Política Estadual de Educação Ambiental - PEEA.

§ 1º Compete à Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental - CIEA -, nos termos dos arts. 1º e 2º do Decreto nº 2.489, de 08 de junho de 2001, a articulação da implantação da Política Estadual de Educação Ambiental - PEEA -, bem como o apoio técnico às atividades inerentes à consolidação de políticas públicas voltadas à educação ambiental.

Art. 22. São atribuições da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e da Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia no âmbito de suas competências, na execução da Política Estadual de Educação Ambiental - PEEA:

I - avaliar e intermediar, se for o caso, programas e projetos da área de educação ambiental;

II - observar as deliberações do Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONSEMA - e do Conselho Estadual de Educação - CEE;

III - apoiar o processo de implementação e avaliação da Política Estadual de Educação Ambiental - PEEA - em todos os níveis, delegando competências quando necessário;

IV - sistematizar e divulgar as diretrizes estaduais definidas, garantindo o processo participativo;

V - estimular e promover parcerias entre instituições públicas e privadas, com ou sem fins lucrativos, objetivando o desenvolvimento de práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre questões ambientais;

VI - promover o levantamento de programas e projetos desenvolvidos na área de educação ambiental e o intercâmbio de informações;

VII - indicar critérios e metodologias qualitativas e quantitativas para a avaliação de programas e projetos de educação ambiental;

VIII - estimular o desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando o acompanhamento e avaliação de projetos de educação ambiental;

IX - levantar, sistematizar e divulgar as fontes de financiamento disponíveis em âmbito internacional, nacional e estadual para a realização de programas e projetos de educação ambiental;

X - definir critérios considerando, inclusive, indicadores de sustentabilidade, para o apoio institucional e alocação de recursos a projetos da área não-formal; e

XI - assegurar que sejam contemplados como objetivos do acompanhamento e avaliação das iniciativas em Educação Ambiental:

a) a orientação e consolidação de projetos e programas;

b) o incentivo e multiplicação dos projetos e programas bem sucedidos; e

c) a compatibilização com os objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental.

Art. 23. Os Municípios poderão definir diretrizes, normas e critérios da educação ambiental, observados os princípios e objetivos fixados nesta Lei.

#### **Da Alocação de Recursos**

Art. 24. A alocação de recursos públicos para o desenvolvimento e a implementação dos programas e projetos relativos à Política Estadual de Educação Ambiental - PEEA - guardará:

I - conformidade com os princípios, objetivos e diretrizes desta Lei;

II - prioridade dos órgãos integrantes do Sistema Estadual de Meio Ambiente;

III - articulação interinstitucional;

IV - economicidade, medida pela relação entre a magnitude dos recursos e o retorno social propiciado pelo plano ou programa proposto; e

V - equanimidade entre as diferentes regiões do Estado.

Art. 25. Caberá à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável, bem como à Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia a iniciativa de incluir nos seus respectivos programas de trabalho, constantes do Plano Plurianual e do Orçamento Anual, ações de educação ambiental no âmbito estadual.

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 26. Os instrumentos necessários à execução da Política Estadual de Educação Ambiental - PEEA - de que trata esta Lei deverão ser regulamentados por ato do Chefe do Poder Executivo no prazo de cento e vinte dias contados da publicação desta Lei.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

**LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA**

Governador do Estado

\*\*\* X X X \*\*\*

#### **PROJETO DE LEI Nº 333/05**

##### **ESTADO DE SANTA CATARINA**

##### **GABINETE DO GOVERNADOR**

##### **MENSAGEM Nº 999**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do artigo 50 da Constituição Estadual, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão, o projeto de lei que "Dispõe sobre cargos de provimento efetivo para o Grupo Segurança Pública - Sistema de Atendimento ao Adolescente Infrator da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão, de que trata a Lei Complementar nº 254, de 15 de dezembro de 2003, e estabelece outras providências".

Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres senhores Deputados, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de urgência na tramitação do presente projeto de lei nessa augusta Casa Legislativa.

Florianópolis, 31 de agosto de 2005

*Lido no Expediente*

*Sessão de 06/09/05*

**LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA**

Governador do estado

##### **SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA DO CIDADÃO**

##### **GABINETE DO SECRETÁRIO**

**EM nº 0025/GABS/SSP** Florianópolis, 14 de março de 2005.

Senhor Governador,

Submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência a minuta de Projeto de Lei Complementar, em anexo, versando sobre a criação e definição de cargos para o Sistema de Atendimento ao Adolescente Infrator, vinculado ao Departamento de Justiça e Cidadania desta Secretaria.

Preliminarmente, devo considerar que a presente proposta está inserida no contexto de atualização e modernização da legislação estadual, um dos princípios norteadores do Programa Cicerus.

A legislação atual, vigente há mais de 20 anos, não atende mais às demandas crescentes e o número de monitores e outros servidores para as unidades do sistema, está muito aquém do necessário, especialmente para a formação das equipes de plantão de monitoria.

De outro vértice, esta Pasta pretende, a exemplo do que deverá acontecer no Sistema Prisional, gradativamente implementar as ações concernentes ao Plano Operativo Estadual de Saúde no Sistema de Atendimento ao Adolescente Infrator, decorrente de convênio firmado com o Governo Federal através do Plano Nacional de Saúde no Sistema em tela, para poder, por meio de concurso público, compor as equipes de saúde necessárias para cada unidade de educação regional, ou sejam, os Centros de Educação Regional, requisito necessário para o recebimento de verbas federais para a execução do programa em conjunto com a Secretaria de Estado da Saúde.

(Fls. 2 da E M nº 0025/GABS/SSP, de 14/3/2005)

A criação dos cargos em si, da mesma forma que para o Sistema Prisional, não imporá nenhuma repercussão financeira compulsória, tão-somente, a previsibilidade legal de cargos criados para futuro provimento, por meio de concursos públicos.

Essa possibilidade será, obviamente, objeto de ações posteriores, consideradas as necessidades imperiosas e os demais limites legais impostos.

Há, também, neste caso, forte pressão do Ministério Público no sentido de que se promova a presente ação, por entender que não cabe mais a contratação de servidores temporários (ACTs) para uma atividade que possui caráter permanente e não temporário ou emergencial, fato esse que vêm ocorrendo nos últimos anos em face da falta de uma política adequada e da previsibilidade de cargos que possibilitassem a realização de oportunos concursos públicos para o provimento devido.

Destarte, informo a Vossa Excelência que os contratos com os servidores ACTs, prorrogados recentemente, por meio da Lei nº 13.329/05, de 3 de fevereiro de 2005, estarão extintos até 30 de outubro do corrente ano, data em que deverão ser substituídos por servidores efetivos.

Dessa forma, submeto a matéria à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

**Ronaldo José Benedet**

Secretário de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão

#### PROJETO DE LEI Nº PL/0333.8/2005

Dispõe sobre cargos de provimento efetivo para o Grupo Segurança Pública - Sistema de Atendimento ao Adolescente Infrator da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão, de que trata a Lei Complementar nº 254, de 15 de dezembro de 2003, e estabelece outras providências.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados os cargos constantes do Anexo Único desta Lei, os quais serão providos de forma gradativa, observados os princípios da oportunidade e do interesse público.

Art. 2º O Quadro Lotacional do Sistema de Atendimento ao Adolescente Infrator, será fixado por meio de decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 3º Os servidores civis, integrantes do Quadro Único de Pessoal da Administração Direta e os servidores ocupantes dos cargos de Monitor, do Grupo Segurança Pública - Sistema de Atendimento ao Adolescente Infrator da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão, serão automaticamente lotados nas Unidades do Sistema de Atendimento ao Adolescente Infrator em que estiverem em exercício por ocasião da vigência desta Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações do Orçamento Geral do Estado.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

**LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA**

Governador do Estado

#### ANEXO ÚNICO

#### GRUPO SEGURANÇA PÚBLICA - SISTEMA DE ATENDIMENTO AO ADOLESCENTE INFRATOR

GRUPO OCUPACIONAL	CARGO	QUANTITATIVO
ONO II	MOTORISTA	12
	ARTÍFICE II	15
	TÉCNICO EM ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS	20
	TÉCNICO EM ATIVIDADES DE SAÚDE	08
	INSTRUTOR	45
	TÉCNICO EM INFORMÁTICA	05
ONS	ADVOGADO	03
	ASSISTENTE SOCIAL	10
	CIRURGIÃO DENTISTA	03
	MÉDICO	10
	NUTRICIONISTA	01
	PSICÓLOGO	10
	PEDAGOGO	08
	BIBLIOTECÁRIO	01
	TERAPEUTA OCUPACIONAL	06
	ENFERMEIRO	03
AN- ME - SSP	MONITOR	250

\*\*\* X X X \*\*\*

#### PROJETO DE LEI Nº 334/05

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 1000

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS L SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do artigo 50 da Constituição Estadual, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão, o projeto de lei que "Dispõe sobre cargos de provimento efetivo para o Grupo Segurança Pública - Sistema Prisional da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão, de que trata a Lei Complementar nº 254, de 15 de dezembro de 2003, e estabelece outras providências".

Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres senhores Deputados, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de urgência na tramitação do presente projeto de lei nessa augusta Casa Legislativa.

Florianópolis, 31 de agosto de 2005

**LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA**

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 06/09/05

ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA DO CIDADÃO

GABINETE DO SECRETÁRIO

EM nº 0022/GABS/SSP

Florianópolis, 14 de março de 2005.

Senhor Governador,

Submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência a minuta de Projeto de Lei Complementar, em anexo, versando sobre a criação e definição de cargos para o Sistema Prisional do Estado de Santa Catarina.

Preliminarmente, devo considerar que a presente proposta está inserida no contexto de atualização e modernização da legislação estadual, um dos princípios norteadores do Programa Cícerus.

A legislação atual, vigente há mais de 20 anos, não atende mais as demandas crescentes do sistema e há casos de presídios onde a segurança é caótica pois, o número de agentes prisionais está muito aquém do necessário para a formação das equipes de plantão e, não raro, há situações de 2 (dois) agentes cuidando de 300 (trezentos) presos. Uma temeridade.

De outro vértice, esta Pasta pretende gradativamente implementar as ações concernentes ao Plano Operativo Estadual de Saúde no Sistema Penitenciário, decorrente de convênio firmado com o Governo Federal - Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário para poder, por meio de concurso público, compor as equipes de saúde necessárias para cada unidade prisional do sistema, requisito necessário para o recebimento de verbas federais na execução do programa.

A criação dos cargos em si, não imporá nenhuma repercussão financeira compulsória, tão-somente, a previsibilidade legal de cargos criados para futuro provimento, por meio de concursos públicos.

Essa possibilidade será, obviamente, objeto de ações posteriores, consideradas as necessidades imperiosas e os demais limites legais impostos.

Há, também, forte pressão do Ministério Público no sentido de que se promova a presente ação, por entender que não cabe mais a contratação de servidores temporários (ACTs) para uma atividade que possui caráter permanente e não temporário ou emergencial. Nesse sentido, foi firmado o Termo de Ajustamento de Conduta (cópia em anexo).

Dessa forma, submeto a matéria à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente

**Ronaldo José Benedit**

Secretário de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão

**PROJETO DE LEI Nº PL/0334.9/2005**

Dispõe sobre cargos de provimento efetivo para o Grupo Segurança Pública - Sistema Prisional da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão, de que trata a Lei Complementar nº 254, de 15 de dezembro de 2003, e estabelece outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados os cargos constantes do Anexo Único desta Lei, os quais serão providos de forma gradativa, observados os princípios da oportunidade e do interesse público.

Art. 2º O Quadro Lotacional do Grupo Segurança Pública - Sistema Prisional da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão será fixado por meio de decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 3º Os servidores civis, integrantes do Quadro Único de Pessoal da Administração Direta e os servidores ocupantes dos cargos de Agente Prisional, do Grupo Segurança Pública - Sistema Prisional serão automaticamente lotados nas Unidades do Sistema Prisional em que estiverem em exercício por ocasião da vigência desta Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações do Orçamento Geral do Estado.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

**LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA**

Governador do Estado

**ANEXO ÚNICO**

**GRUPO SEGURANÇA PÚBLICA - SISTEMA PRISIONAL**

GRUPO OCUPACIONAL	CARGO	QUANTITATIVO
ONO II	MOTORISTA	30
	TÉCNICO EM ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS	100
	TÉCNICO EM ATIVIDADES DE SAÚDE	30
	TÉCNICO EM INFORMÁTICA	10
	TÉCNICO EM ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS	08
	OPERADOR DE EQUIPAMENTO	05
	TÉCNICO EM ATIVIDADES DE ENGENHARIA	03
ONS	ADVOGADO	15
	ASSISTENTE SOCIAL	30
	CIRURGIÃO DENTISTA	15
	MÉDICO	25
	NUTRICIONISTA	05
	PSICÓLOGO	45
	PEDAGOGO	20
	BIBLIOTECÁRIO	02
	TERAPEUTA OCUPACIONAL	25
	MÉDICO VETERINÁRIO	05
	ENGENHEIRO AGRÔNOMO	05
	ENGENHEIRO CIVIL	02
	ENFERMEIRO	20
	ANALISTA TÉCNICO ADMINISTRATIVO II	05
ANALISTA EM INFORMÁTICA	04	
FARMACÊUTICO	05	
ANMP - SSP	AGENTE PRISIONAL	800

\*\*\* X X X \*\*\*

**PROJETO DE LEI Nº 335/05**

**ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO GOVERNADOR  
MENSAGEM Nº 1001**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do artigo 50 da Constituição Estadual, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda, o projeto de lei que "Altera a Lei nº 11.398, de 2000, que dispõe sobre o tratamento diferenciado e simplificado dispensado à microempresa e à empresa de pequeno porte no campo do ICMS - SIMPLES/SC".

Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres senhores Deputados, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de urgência na tramitação do presente projeto de lei nessa augusta Casa Legislativa.

Florianópolis, 31 de agosto de 2005

**LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA**

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 06/09/05

ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO  
EM nº 098/05

Florianópolis, 20 de julho de 2005

Excelentíssimo Senhor  
**LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA**  
Governador do Estado

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de projeto de lei que altera a Lei nº 11.398, de 8 de maio de 2000, que dispõe sobre o tratamento diferenciado e simplificado à microempresa e empresa de pequeno porte no campo do ICMS - SIMPLES/SC.

2. O projeto dá nova redação ao inciso II do art. 2º da referida Lei que define os limites de receita bruta anual para fins de enquadramento no regime do Simples/SC, cujos valores foram atualizados com base no IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), calculado pela Fundação Getúlio Vargas. A medida justifica-se para compensar a perda de valor aquisitivo da moeda em função da corrosão inflacionária.

3. Também foram alteradas as alíneas do inciso II do art. 4º que definem as faixas de receita tributável, para fins de recolhimento do ICMS pelas empresas enquadradas no regime. A atualização obedeceu ao mesmo critério adotado para corrigir os limites de receita anual.

4. Foram ainda procedidos a alguns ajustes na definição de receita bruta para fins de enquadramento e na receita tributável, respectivamente no art. 2º, parágrafo único, III, "a" e no art. 4º, § 1º, IX e X.

5. A nova redação dada à alínea "a" do inciso II do art. 2º inclui, para fins de enquadramento no Simples/SC, a receita bruta decorrente da prestação de serviço. A medida visa corrigir a redação vigente que, para tal fim, leva em consideração, tão-somente, a receita decorrente da venda de mercadorias. Ora, o Simples/SC tem por escopo dar

tratamento diferenciado e simplificado à micro e pequena empresa, assim considerada aquela que, no conjunto de todas as suas atividades, aufera receita bruta em montante igual ou inferior ao fixado na lei. A atual redação possibilita que empresas com faturamento superior ao previsto na lei se enquadrem no regime.

6. A redação dada ao inciso IX § 1º do art. 4º exclui da receita tributável, base de cálculo do imposto, as receitas decorrentes da prestação de serviços sujeitos à incidência de imposto Municipal.

7. Já a redação dada ao inciso X do mesmo parágrafo trata de excluir do computo da receita tributável as receitas auferidas pelos estabelecimentos da empresa situados fora do território catarinense. A medida tem por escopo espantar quaisquer dúvida remanescentes sobre a não inclusão desses valores na base de cálculo do imposto.

8. Finalmente, foi acrescentado parágrafo único ao art. 10, prevendo duco cálculo do imposto, na hipótese de infração à legislação tributária, deve ser feito na forma prevista na Lei nº 10.297, de 1996. A medida justifica-se para equalizar o tratamento dado aos optantes do Simples/SC, em relação aos demais contribuintes, no caso de infração à legislação tributária. Com efeito, o regime tributário do Simples/SC disponibiliza aos contribuintes, forma simplificada e diferenciada de apuração do imposto. Todavia, o descumprimento das exigências impostas por lei ao beneficiário do regime o sujeita ao cálculo do imposto conforme as regras aplicáveis ao contribuinte não optante. O regime do Simples/SC é forma de estimular e incentivar o micro e pequeno empresário, não podendo se aplicar aos valores não oferecidos à tributação.

9. O presente projeto não está sujeito às exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), porque a Lei nº 11.398, de 8 de maio de 2000, formalmente não contém qualquer das exonerações tributárias referidas no indigitado dispositivo, limitando-se a criar forma alternativa e simplificada de apuração do ICMS para as empresas enquadradas no regime nela previsto.

Respeitosamente,

Max Roberto Bornfeldt  
Secretário de Estado da Fazenda

#### PROJETO DE LEI Nº PL/0335.0/2005

Altera a Lei nº 11.398, de 2000, que dispõe sobre o tratamento diferenciado e simplificado dispensado à microempresa e à empresa de pequeno porte no campo do ICMS - SIMPLES/SC.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 11.398, de 08 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

II - .....

a) se microempresa, igual ou inferior a R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais); (NR)

b) se empresa de pequeno porte, superior a R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); (NR)

Parágrafo único. ....

III - .....

a) as vendas de mercadorias e as prestações de serviços; (NR)

.....

Art. 4º .....

II - .....

a) cinco décimos por cento sobre a parcela da receita tributável mensal que for igual ou inferior a R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais); (NR)

b) um por cento sobre a parcela da receita tributável mensal que exceder a R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais) e for igual ou inferior a R\$ 17.700,00 (dezesete mil e setecentos reais); (NR)

c) um inteiro e noventa e cinco centésimos por cento sobre a parcela da receita tributável mensal que exceder a R\$ 17.700,00 (dezesete mil e setecentos reais) e for igual ou inferior a R\$ 35.600,00 (trinta e cinco mil e seiscentos reais); (NR)

#### ANEXO DA EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

ORIGEM DOS RECURSOS					VALORES EM R\$ 1,00	
Programa	Ação	Descrição	Fonte	Autorizado	Reduzido	Saldo
620	1776	Terrapl/Pavim/OAE/Supervisão - Trecho Taió - Dona Emma	OGE	38.500.000	1.000.000	37.500.000
APLICAÇÃO DOS RECURSOS					VALORES EM R\$ 1,00	
Programa	Ação	Descrição	Fonte	Autorizado	Suplementação	Saldo
620	1892	SC-458 Terrapl/Pavim/OAE/Supervisão - Trecho Celso Ramos - BR-470 Km 23	OGE	2.000.000	1.000.000	3.000.000
PROGRAMAÇÃO FÍSICA					VALORES EM R\$ 1,00	
Programa	Ação	Descrição	Unidade	Autorizado	Alteração	Saldo
620	1776	Terrapl/Pavim/OAE/Supervisão - Trecho Taió - Dona Emma	Km	35,0	0,0	35,0
	1892	SC-458 Terrapl/Pavim/OAE/Supervisão - Trecho Celso Ramos - BR-470 Km23	Km	50,0	0,0	50,0

d) três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento sobre a parcela da receita tributável mensal que exceder a R\$ 35.600,00 (trinta e cinco mil e seiscentos reais) e for igual ou inferior a R\$ 71.000,00 (setenta e um mil reais); (NR)

e) quatro inteiros e oitenta e cinco centésimos por cento sobre a parcela da receita tributável mensal que exceder a R\$ 71.000,00 (setenta e um mil reais) e for igual ou inferior a R\$ 106.800,00 (cento e seis mil e oitocentos reais); e (NR)

f) cinco inteiros e noventa e cinco centésimos por cento sobre a parcela da receita tributável mensal que exceder a R\$ 106.800,00 (cento e seis mil e oitocentos reais). (NR)

§ 1º .....

IX - aos serviços compreendidos na competência tributária dos Municípios; e

X - às receitas auferidas pelos estabelecimentos localizados fora do território catarinense.

.....

Art. 10.....

Parágrafo único. Na hipótese de infração à legislação tributária, independentemente da receita tributável, será exigido o imposto e seus acréscimos legais nos termos da Lei referida no *caput*.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do mês subsequente ao da sua publicação.

Florianópolis,

**LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA**

Governador do Estado

\*\*\* X X X \*\*\*

#### PROJETO DE LEI Nº 336/05

#### MENSAGEM Nº 1002

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do artigo 50 da Constituição Estadual, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da do Planejamento, o projeto de lei que “Aprova a alteração da Programação Físico-Financeira do Plano Plurianua 2004-2007”.

Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres senhores Deputados, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de urgência na tramitação do presente projeto de lei nessa augusta Casa Legislativa.

Florianópolis, 31 de agosto de 2005

**LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA**

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 06/09/05

ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO

EM n.º 252/05/DIPG/GABS/SPG

Florianópolis, 17 de agosto de 2005.

Excelentíssimo Senhor Governador,

Com meus cumprimentos, apresento a Vossa Excelência Projeto de Lei a ser encaminhado à Assembléia Legislativa do Estado para alteração da programação do Plano Plurianua 2004-2007, aprovado pela Lei nº 12.871, de 16 de janeiro de 2004, e alterado pela Lei nº 13.323, de 20 de janeiro de 2005, pelos motivos que seguem:

1. Adequar o PPA 2004-2007, face aos novos custos orçados para licitação e execução das obras da SC-458, sub-trecho Celso Ramos - Barragem da ENERCAN.

Submeto a matéria à consideração de Vossa Excelência, juntando minuta do Projeto de Lei relativa ao assunto.

Respeitosamente,

**Armando Hess de Souza**

Secretário de Estado

**PROJETO DE LEI Nº PL/0336.0/2005**

Aprova a alteração da Programação Físico-Financeira do Plano Plurianual 2004-2007.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a Programação Físico-Financeira do Plano

**ANEXO ÚNICO**

PLANO PLURIANUAL 2004-2007  
PROGRAMAÇÃO FÍSICO - FINANCEIRA

PROGRAMA AÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	FF	VALOR EM R\$ 1,00
<b>620 - CONSTRUÇÃO DE OBRAS RODOVIÁRIAS</b>				
1776 - Terrapl/Pavim/OAE/Supervisão - Trecho Taió - Dona Emma	km	35,0	OGE	37.500.000
1892 - SC-458 Terrapl/Pavim/OAE/Supervisão - Trecho Celso Ramos - BR-470 KM 23	km	50,0	OGE	3.000.000

\*\*\* X X X \*\*\*

**PROJETO DE LEI Nº 337/05****MENSAGEM Nº 1003**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do artigo 50 da Constituição Estadual, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado do Planejamento, o projeto de lei que "Aprova a alteração da Programação Físico-Financeira do plano Plurianual 2004-2007".

Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres senhores Deputados, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de urgência na tramitação do presente projeto de lei nessa augusta Casa Legislativa.

Florianópolis, 31 de agosto de 2005

**LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA**

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 06/09/05

ESTADO DE SANTA CATARINA

**ANEXO DA EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

ORIGEM DOS RECURSOS					VALORES EM R\$ 1,00	
Programa	Ação	Discrição	Fonte	Autorizado	Reduzido	Saldo
620	1757	Terrapl/ pavim/ OAE/ supervisão trecho Balneário Barra do Sul- Barra do Itapocu - Barra Velha	OGE	66.000.000	5.000.000	61.000.000

APLICAÇÃO DOS RECURSOS					VALORES EM R\$ 1,00	
Programa	Ação	Discrição	Fonte	Autorizado	Suplementação	Saldo
620	1759	Terrapl/ pavim/ OAE/ supervisão trecho BR-101 - Penha(acesso 2)	OGE	2.000	1.000.000	1.002.000
623	3104	Reabilitação/ supervisão do acesso a tapera SC-405/ Florianópolis	OGE	2.001.000	4.000.000	6.001.000

PROGRAMAÇÃO FÍSICA					VALORES EM R\$ 1,00	
Programa	Ação	Discrição	Unidade	Autorizado	Alteração	Saldo
620	1757	Terrapl/ pavim/OAE/ supervisão trecho Balneário Barra do Sul - Barra do Itapocu - Barra Velha	Km	60,0	0,0	60,0
	1759	Terrapl/ pavim/OAE/ supervisão trecho BR-101 - Penha (acesso 2)	Km	9,0	0,0	9,0
623	3104	Reabilitação/ supervisão do acesso a Tapera SC-405/Florianópolis	Km	4,0	0,0	4,0

**PROJETO DE LEI Nº PL/0337.1/2005**

Aprova a alteração da Programação Físico-Financeira do Plano Plurianual 2004-2007.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a Programação Físico-Financeira do Plano

**ANEXO ÚNICO**

PLANO PLURIANUAL 2004-2007  
PROGRAMAÇÃO FÍSICO - FINANCEIRA

PROGRAMA AÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	FF	VALOR EM R\$ 1,00
<b>620 - CONSTRUÇÃO DE OBRAS RODOVIÁRIAS</b>				
1757 - Terrapl/ pavim/ OAE/ supervisão trecho Balneário Barra do Sul - Barra do Itapocu - Barra Velha	km	60,0	OGE	61.000.000
1759 - Terrapl/ pavim/ OAE/ supervisão trecho BR-101 - Penha (acesso 2)	km	9,0	OGE	1.002.000
<b>623 - REFORMA E AUMENTO DE CAPACIDADE DE RODOVIAS</b>				
3104 - Reabilitação/ supervisão do acesso a Tapera SC-405/ Florianópolis	km	4,0	OGE	6.001.000

\*\*\* X X X \*\*\*

**PROJETO DE LEI Nº 338/05****MENSAGEM Nº 1004**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Plurianual 2004-2007, constante do Anexo III da Lei nº 13.323, de 20 de janeiro de 2005, que altera dispositivos da Lei nº 12.871, de 16 de janeiro de 2004, conforme o disposto no Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

**LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA**

Governador do Estado

SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO

EM nº 191/05

Florianópolis, 30 de junho de 2005

Senhor Governador,

Com meus cumprimentos, apresento a Vossa Excelência Projeto de Lei a ser encaminhado à Assembléia Legislativa do Estado para alteração da programação do Plano Plurianual 2004-2007, aprovado pela Lei nº 12.871, de 16 de janeiro de 2004, e alterado pela lei nº 13.323, de 20 de janeiro de 2005, pelos motivos que seguem:

1. Adequar o PPA 2004-2007, face aos novos custos orçados para licitação e execução das obras do acesso a Tapera - SC-405, em Florianópolis, bem como para provimento de aditivo contratual das obras do trecho BR-101 - Penha.

Submeto a matéria à consideração de Vossa Excelência, juntando minuta do Projeto de Lei relativa ao assunto.

Atenciosamente,

**Armando Hess de Souza**

Secretário de Estado

Nos termos do artigo 50 da Constituição Estadual, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado do Planejamento, o projeto de lei que "Aprova a alteração da Programação Físico-Financeira do plano Plurianual 2004-2007".

Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres senhores Deputados, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de urgência na tramitação do presente projeto de lei nessa augusta Casa Legislativa.

Florianópolis, 31 de agosto de 2005

**LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA**  
Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 06/09/05

ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO

EM nº 209/05

Florianópolis, 26 de julho de 2005

Senhor Governador,

**ANEXO DA EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

ORIGEM DOS RECURSOS					VALORES EM R\$ 1,00		
Programa	Ação	Descrição	Fonte	Autorizado	Reduzido	Saldo	
620	1787	Terrapl/ pavim/ OAE/ supervisão trecho Rio dos Cedros - Rio Negrinho	OGE	66.000.000	5.000.000	61.000.000	
APLICAÇÃO DOS RECURSOS					VALORES EM R\$ 1,00		
Programa	Ação	Descrição	Fonte	Autorizado	Suplementação	Saldo	
620	9683	Terrapl/ pavim/ OAE/ supervisão trecho BR-301 - Bateias de Baixo - Divis SC/PR	OGE	12.000.000	5.000.000	17.000.000	
PROGRAMAÇÃO FÍSICA					VALORES EM R\$ 1,00		
Programa	Ação	Descrição	Unidade	Autorizado	Alteração	Saldo	
620	1787	Terrapl/ pavim/ OAE/ supervisão trecho Rio dos Cedros - Rio Negrinho	Km	60,0	0,0	60,0	
	9683	Terrapl/ pavim/ OAE/ supervisão trecho BR-301 - Bateias de Baixo - Divisa SC/PR	Km	12,0	0,0	12,0	

**PROJETO DE LEI Nº PL/0338.2/2005**

Aprova a alteração da Programação Físico-Financeira do Plano Plurianual 2004-2007.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1ª Fica alterada a Programação Físico-Financeira do Plano

**ANEXO ÚNICO**

PLANO PLURIANUAL 2004-2007

PROGRAMAÇÃO FÍSICO - FINANCEIRA

PROGRAMA AÇÃO		UNIDADE	QUANTIDADE	FF	VALOR EM R\$ 1,00
<b>620 - CONSTRUÇÃO DE OBRAS RODOVIÁRIAS</b>					
1787	Terrapl/pavim/OAE/supervisão trecho Rio dos Cedros - Rio Negrinho	km	60,0	OGE	61.000.000
9683	Terrapl/pavim/OAE/supervisão trecho SC-301 - Bateias de Baixo - Divisa SC/PR	km	12,0	OGE	17.000.000

\*\*\* X X X \*\*\*

**PROJETO DE LEI Nº 339/05**

**ESTADO DE SANTA CATARINA**

**GABINETE DO GOVERNADOR**

**MENSAGEM Nº 1005**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do artigo 50 da Constituição Estadual, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos conjunta da Secretaria de Estado do Planejamento e da Secretaria de Estado da Cultura, Turismo e Esporte, o projeto de lei que "Abre crédito suplementar em favor do Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL -, Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE - e Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo FUNTURISMO".

Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres senhores Deputados, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de urgência na tramitação do presente projeto de lei nessa augusta Casa Legislativa.

Florianópolis, 31 de agosto de 2005

**LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA**  
Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 06/09/05

ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA DO CIDADÃO

GABINETE DO SECRETÁRIO

EM nº 001/05/SPG/SOL Florianópolis, 11 de agosto de 2005.

Excelentíssimo Senhor Governador do Estado,

1. Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso Projeto de lei, que abre crédito suplementar em favor do Fundo Estadual de Incentivo à Cultura FUNCULTURAL, Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte-FUNDESPORTE e Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo-FUNTURISMO, no montante de R\$ 59.610.375,00 (cinquenta e nove milhões, seiscentos e dez mil, trezentos e setenta e cinco reais).

2. Para efetuar a suplementação, serão utilizados os recursos da estimativa de receita provenientes de transferências de instituições privadas no valor de R\$ 53.000.000,00 (cinquenta e três milhões de

Com meus cumprimentos, apresento a Vossa Excelência Projeto de Lei a ser encaminhado à Assembléia Legislativa do Estado para alteração da programação do Plano Plurianual 2004-2007, aprovado pela Lei nº 12.871, de 16 de janeiro de 2004, e alterado pela lei nº 13.323, de 20 de janeiro de 2005, pelos motivos que seguem:

1. Adequar o PPA 2004-2007, face aos novos custos orçados para licitação e execução das obras do acesso SC-301 - Bateias de Baixo - Divisa SC/PR.

Submeto a matéria à consideração de Vossa Excelência, juntando minuta do Projeto de Lei relativa ao assunto.

Atenciosamente,

**Armando Hess de Souza**  
Secretário de Estado

Plurianual 2004-2007, constante do Anexo III da Lei nº 13.323, de 20 de janeiro de 2005, que altera dispositivos da Lei nº 12.871, de 16 de janeiro de 2004, conforme o disposto no Anexo Único desta Lei.

Art. 2ª Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

**LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA**  
Governador do Estado

reais) e da anulação total de dotações orçamentárias consignadas aos programas de trabalho da Secretaria de Estado da Cultura, Turismo e Esporte, da Fundação Catarinense de Cultura, do Fundo Estadual para o Desenvolvimento do Desporto de Santa Catarina e do Fundo Estadual de Incentivo à Cultura rio valor de R\$ 6.610.375,00 (seis milhões, seiscentos e dez mil, trezentos e setenta e cinco reais).

3. A receita de R\$ 53.000.000,00 (cinquenta e três milhões de reais), é proveniente de Transferências de Instituições Privadas, conforme Lei nº 13.336, de 08 de março de 2005 e Decreto nº 3.241, de 24 de junho de 2005 sendo, R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais) para o Fundo Estadual de Incentivo à Cultura FUNCULTURAL, R\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de reais) para o Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte-FUNDESPORTE e R\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de reais) para o Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo-FUNTURISMO e a receita de R\$ 6.610.375,00 (seis milhões, seiscentos e dez mil, trezentos e setenta e cinco reais) proveniente de remanejamento sendo, R\$ 1.885.000,00 (um milhão, oitocentos e oitenta e cinco mil reais) do Fundo Estadual para o Desenvolvimento do Desporto de Santa Catarina para o Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte-FUNDESPORTE, R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) do Fundo Estadual de Incentivo à Cultura e R\$ 4.320.000,00 (quatro milhões, trezentos e vinte mil reais) da Fundação Catarinense de Cultura para o Fundo Estadual de Incentivo à Cultura-FUNCULTURAL, integrantes do Quadro Geral da Receita do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social constantes da Lei nº 13.327, de 25 de janeiro de 2005.

4. Desta forma, observa-se o que dispõe o art. 123, inciso VII, da Constituição Estadual e os artigos 42 e 43, § 1º, incisos II e III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

5. Assim, por se tratar de assunto da maior importância para as áreas da cultura, esporte e turismo no âmbito do Estado de Santa Catarina, e à vista da relevância da matéria, vimos sugerir a Vossa Excelência em regime de urgência, a edição do Projeto de Lei, em anexo, na forma em que se encontra redigida.

Respeitosamente,

**ARMANDO HESS DE SOUZA**  
Secretário de Estado do Planejamento

**GILMAR KNAESEL**

Secretário de Estado da Cultura, Turismo e Esporte

## PROJETO DE LEI Nº PL/0339.3/2005

Abre crédito suplementar em favor do Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL -, Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESORTE - e Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO.

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aberto crédito suplementar no valor de R\$ 59.610.375,00 (cinquenta e nove milhões, seiscentos e dez mil, trezentos e setenta e cinco reais), em favor do Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL -, Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESORTE - e Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO -, visando ao atendimento da programação a seguir especificada:

## O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

2300		SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA, TURISMO E ESPORTE		
2393		FUNDO ESTADUAL DE INCENTIVO À CULTURA - FUNCULTURAL		
Atividade		Incentivo ao Jovem Talento das Artes		
Código		2393.133927851.7711		
Produto		Esta ação irá apoiar jovens estudantes talentos das artes, através de incentivo financeiro direto ao pequeno artista, baseado em pré-requisitos estabelecidos pelos órgãos competentes.		
3.		DESPESAS CORRENTES		
3.3.		OUTRAS DESPESAS CORRENTES		
3.3.90.		Aplicações Diretas		
3.3.90.48.00	1269	Outros Auxílios Financeiros a Pessoa Física .....	R\$	500.000,00
3.3.90.36.00	1269	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física .....	R\$	800.000,00
3.3.90.36.00	0100	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física .....	R\$	180.000,00
Atividade		Capacitação e Qualificação Profissional para a Cultura		
Código		2393.236957852.3792		
Produto		Elaboração de curso de gestão cultural em convênio com a UDESC em oito regiões do Estado.		
3.		DESPESAS CORRENTES		
3.3.		OUTRAS DESPESAS CORRENTES		
3.3.90.		Aplicações Diretas		
3.3.90.43.00	1269	Subvenções Sociais .....	R\$	1.000.000,00
3.3.90.36.00	0100	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física .....	R\$	20.000,00
3.3.90.39.00	0269	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica .....	R\$	200.000,00
Atividade		Preservação e Conservação do Patrimônio/Especialização de Mão-de-obra		
Código		2393.133917851.5653		
Produto		Levantamento da mão-de-obra disponível na região, realização de seminário de capacitação para especialização de mão-de-obra.		
3.		DESPESAS CORRENTES		
3.3.		OUTRAS DESPESAS CORRENTES		
3.3.40.		Transferências a Municípios		
3.3.40.43.00	0269	Subvenções Sociais .....	R\$	500.000,00
3.3.90.		Aplicações Diretas		
3.3.90.30.00	0269	Material de consumo .....	R\$	20.000,00
3.3.90.36.00	0269	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física .....	R\$	50.000,00
3.3.90.39.00	0269	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica .....	R\$	400.000,00
4.		DESPESAS DE CAPITAL		
4.4.		INVESTIMENTO		
4.4.40.		Transferências a Municípios		
4.4.40.42.00	0269	Auxílios .....	R\$	250.000,00
4.4.50.		Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos		
4.4.50.42.00	0269	Auxílios .....	R\$	500.000,00
4.4.90.		Aplicações Diretas		
4.4.90.51.00	0100	Obras e Instalações .....	R\$	45.375,00
4.4.90.51.00	0269	Obras e Instalações .....	R\$	500.000,00
Atividade		Apoio à Divulgação e à Distribuição da Produção em Imagem e Som, Cinema/Vídeo, Prêmio Cinemateca		
Código		2393.133927852.1556		
Produto		Cadastramento da produção existente em cinema e vídeo, apoio técnico à realização de filmes/vídeo, estímulo a pesquisa e treinamento para produção, auxílio na distribuição da produção.		
3.		DESPESAS CORRENTES		
3.3.		OUTRAS DESPESAS CORRENTES		
3.3.90.		Aplicações Diretas		
3.3.90.36.00	0269	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física .....	R\$	1.100.000,00
3.3.90.39.00	0269	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica .....	R\$	1.600.000,00
Atividade		Apoio à Divulgação e à Distribuição da Produção Artística e Folclórica/Salão Vitor Meirelles		
Código		2393.133927852.5488		
Produto		Realização de mostra coletiva de artes plásticas com critério seletivo, premiação de três selecionados.		
3.		DESPESAS CORRENTES		
3.3.		OUTRAS DESPESAS CORRENTES		
3.3.90.		Aplicações Diretas		
3.3.90.36.00	0269	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física .....	R\$	650.000,00
3.3.90.39.00	0269	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica .....	R\$	750.000,00
Atividade		Apoio à Divulgação e à Distribuição da Produção Literária/Jornal o Catarina		
Código		2393.133927852.5493		
Produto		Seleção da temática, processo de impressão, revisão, publicação e distribuição.		
3.		DESPESAS CORRENTES		
3.3.		OUTRAS DESPESAS CORRENTES		
3.3.90.		Aplicações Diretas		
3.3.90.30.00	0269	Material de Consumo .....	R\$	200.000,00
3.3.90.36.00	0269	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física .....	R\$	650.000,00
3.3.90.39.00	0269	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica .....	R\$	800.000,00
Atividade		Apoio à Divulgação e à Distribuição da Produção Literária/Concurso Cruz e Souza		
Código		2393.133927852.5496		
Produto		Publicação de edital, seleção dos participantes e premiação dos vencedores, distribuição.		
3.		DESPESAS CORRENTES		
3.3.		OUTRAS DESPESAS CORRENTES		



3.3.90.		Aplicações Diretas		
3.3.90.30.00	0269	Material de Consumo .....	R\$	350.000,00
3.3.90.36.00	0269	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física .....	R\$	800.000,00
3.3.90.39.00	0269	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica .....	R\$	1.000.000,00
Atividade		Apoio à Divulgação e à Distribuição da Produção Artística e Folclórica/Editais de Arte		
Código		2393.133927852.5510		
Produto		Publicação dos editais, seleção dos proponentes e produção dos itens escolhidos.		
3.		DESPESAS CORRENTES		
3.3.		OUTRAS DESPESAS CORRENTES		
3.3.90.		Aplicações Diretas		
3.3.90.36.00	0269	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física .....	R\$	3.050.000,00
3.3.90.39.00	0269	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica .....	R\$	2.650.000,00
Atividade		Apoio à Divulgação da Cultura		
Código		2393.133927852.7948		
Produto		Apoiar a divulgação da cultura.		
3.		DESPESAS CORRENTES		
3.3.		OUTRAS DESPESAS CORRENTES		
3.3.40.		Transferências a Municípios		
3.3.40.43.00	0269	Subvenções Sociais .....	R\$	3.500.000,00
3.3.50.		Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos		
3.3.50.43.00	0269	Subvenções Sociais .....	R\$	3.000.000,00
3.3.90.		Aplicações Diretas		
3.3.90.36.00	0269	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física .....	R\$	1.010.000,00
3.3.90.39.00	0100	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica .....	R\$	10.000,00
3.3.90.39.00	0269	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica .....	R\$	1.070.000,00
4.		DESPESAS DE CAPITAL		
4.4.		INVESTIMENTO		
4.4.90.		Aplicações Diretas		
4.4.90.52.00	0100	Equipamentos e Material Permanente .....	R\$	70.000,00
Atividade		Difusão Cultural		
Código		2393.133927851.5628		
Produto		Subvenção e auxílio.		
3.		DESPESAS CORRENTES		
3.3.		OUTRAS DESPESAS CORRENTES		
3.3.40.		Transferências a Municípios		
3.3.40.43.00	0269	Subvenções Sociais .....	R\$	1.000.000,00
3.3.50.		Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos		
3.3.50.43.00	0269	Subvenções Sociais .....	R\$	500.000,00
3.3.90.		Aplicações Diretas		
3.3.90.36.00	0269	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física .....	R\$	500.000,00
3.3.90.39.00	0269	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica .....	R\$	500.000,00
2394		FUNDO ESTADUAL DE INCENTIVO AO TURISMO - FUNTURISMO		
Atividade		Construção de Portal do Lazer		
Código		2394.236957981.5550		
Produto		Construções de portais nos Municípios de Corupá, Massaranduba, Schroeder, Guaramirim e Jaraguá do Sul.		
3.		DESPESAS CORRENTES		
3.3.		OUTRAS DESPESAS CORRENTES		
3.3.90.		Aplicações Diretas		
3.3.90.39.00	0269	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica .....	R\$	50.000,00
4.		DESPESAS DE CAPITAL		
4.4.		INVESTIMENTO		
4.4.40.		Transferências a Municípios		
4.4.40.42.00	0269	Auxílios .....	R\$	280.000,00
4.4.40.51.00	0269	Obras e Instalações .....	R\$	90.000,00
Atividade		Incentivo a Programas de Turismo Social		
Código		2394.236957802.8967		
Produto		Incentivo a programas e/ou projetos de turismo social.		
3.		DESPESAS CORRENTES		
3.3.		OUTRAS DESPESAS CORRENTES		
3.3.40.		Transferências a Municípios		
3.3.40.43.00	0269	Subvenções Sociais .....	R\$	280.000,00
3.3.50.		Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos		
3.3.50.43.00	0269	Subvenções Sociais .....	R\$	140.000,00
Atividade		Diagnóstico do Setor Turístico Catarinense a partir de Inventários Regionais		
Código		2394.236957802.8959		
Produto		Realizar inventários regionais e diagnósticos.		
3.		DESPESAS CORRENTES		
3.3.		OUTRAS DESPESAS CORRENTES		
3.3.90.		Aplicações Diretas		
3.3.90.35.00	0269	Serviços de Consultoria .....	R\$	280.000,00
3.3.90.39.00	0269	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica .....	R\$	280.000,00
Atividade		Melhoria e Implantação de Infra-estrutura Turística		
Código		2394.236957802.2816		
Produto		Levantamento de dados da atual situação dos equipamentos turísticos. Apoio à elaboração de projetos de infra-estrutura turística. Infra-estrutura eficiente nos 150 principais pontos de atração turística.		
3.		DESPESAS CORRENTES		
3.3.		OUTRAS DESPESAS CORRENTES		
3.3.40.		Transferências a Municípios		
3.3.40.43.00	0269	Subvenções Sociais .....	R\$	240.000,00
3.3.50.		Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos		
3.3.50.43.00	0269	Subvenções Sociais .....	R\$	300.000,00

3.3.90.		Aplicações Diretas		
3.3.90.39.00	0269	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica .....	R\$	100.000,00
4.		DESPESAS DE CAPITAL		
4.4		INVESTIMENTO		
4.4.40.		Transferências a Municípios		
4.4.40.42.00	0269	Auxílios .....	R\$	480.000,00
4.4.50.		Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos		
4.4.50.42.00	0269	Auxílios .....	R\$	560.000,00
Atividade		Planejamento Turístico nos seus Diversos Segmentos		
Código		2394.236957802.1493		
Produto		Inventariar, diagnosticar, apresentar propostas, apoiar, acompanhar para que o desenvolvimento da atividade turística possa vir ser operante em 60 (sessenta) pontos do Estado, através de convênios e parcerias, a implementação de ações planejadas em cada segmento: Consolidar 5 (cinco) roteiros culturais, organizar as diversas vertentes do turismo, implantar e organizar os espaços para multi-eventos, fomentar 2 (dois) produtos ecoturísticos para cada uma das regiões do Estado.		
3.		DESPESAS CORRENTES		
3.3.		OUTRAS DESPESAS CORRENTES		
3.3.40.		Transferências a Municípios		
3.3.40.43.00	0269	Subvenções Sociais .....	R\$	280.000,00
3.3.50.		Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos		
3.3.50.43.00	0269	Subvenções Sociais .....	R\$	280.000,00
3.3.90.		Aplicações Diretas		
3.3.90.39.00	0269	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica .....	R\$	140.000,00
Atividade		Exploração de Novas Alternativas de Entretenimento		
Código		2394.133927851.5639		
Produto		Estudos, projetos e acompanhamento.		
3.		DESPESAS CORRENTES		
3.3.		OUTRAS DESPESAS CORRENTES		
3.3.40.		Transferências a Municípios		
3.3.40.43.00	0269	Subvenções Sociais .....	R\$	140.000,00
3.3.50.		Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos		
3.3.50.43.00	0269	Subvenções Sociais .....	R\$	140.000,00
3.3.90.		Aplicações Diretas		
3.3.90.39.00	0269	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica .....	R\$	140.000,00
Atividade		Apoio à Capacitação e Realização de Eventos		
Código		2394.236957202.8952		
Produto		Apoiar a capacitação e a realização de eventos estimulando a criação de Convencions Bureau em SC.		
3.		DESPESAS CORRENTES		
3.3.		OUTRAS DESPESAS CORRENTES		
3.3.40.		Transferências a Municípios		
3.3.40.43.00	0269	Subvenções Sociais .....	R\$	1.400.000,00
3.3.90.		Aplicações Diretas		
3.3.90.39.00	0269	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica .....	R\$	1.288.000,00
Atividade		Formação Profissional na Área de Turismo		
Código		2394.236957802.8961		
Produto		Formação de profissionais.		
3.		DESPESAS CORRENTES		
3.3.		OUTRAS DESPESAS CORRENTES		
3.3.90.		Aplicações Diretas		
3.3.90.36.00	0269	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física .....	R\$	140.000,00
3.3.90.39.00	0269	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica .....	R\$	280.000,00
Atividade		Desenvolvimento do Ecoturismo no Estado		
Código		2394.236957802.8970		
Produto		Elaboração de roteiros e campanhas.		
3.		DESPESAS CORRENTES		
3.3.		OUTRAS DESPESAS CORRENTES		
3.3.40.		Transferências a Municípios		
3.3.40.43.00	0269	Subvenções Sociais .....	R\$	140.000,00
3.3.90.		Aplicações Diretas		
3.3.90.39.00	0269	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica .....	R\$	140.000,00
Atividade		Participação em Eventos Nacionais e Internacionais Voltados ao Lazer		
Código		2394.278137592.2260		
Produto		Avaliação dos eventos disponíveis e seleção dos participantes de acordo com a área de atuação e qualificação profissional, divulgação e promoção de Santa Catarina e seus produtos do lazer.		
3.		DESPESAS CORRENTES		
3.3.		OUTRAS DESPESAS CORRENTES		
3.3.50.		Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos		
3.3.50.43.00	0269	Subvenções Sociais .....	R\$	560.000,00
3.3.90.		Aplicações Diretas		
3.3.90.39.00	0269	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica .....	R\$	560.000,00
Atividade		Regionalização de Atividade Turística - Programa de Regionalização Turística		
Código		2394.236957802.8958		
Produto		Regionalizar a atividade turística conforme orientação do Ministério do Turismo.		
3.		DESPESAS CORRENTES		
3.3.		OUTRAS DESPESAS CORRENTES		
3.3.40.		Transferências a Municípios		
3.3.40.43.00	0269	Subvenções Sociais .....	R\$	420.000,00
3.3.90.		Aplicações Diretas		
3.3.90.39.00	0269	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica .....	R\$	840.000,00
Atividade		Sinalização Turística		
Código		2394.236957202.8911		

Produto		Sinalização turística na região.		
3.		DESPESAS CORRENTES		
3.3.		OUTRAS DESPESAS CORRENTES		
3.3.40.		Transferências a Municípios		
3.3.40.43.00	0269	Subvenções Sociais .....	R\$	280.000,00
3.3.90.		Aplicações Diretas		
3.3.90.39.00	0269	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica .....	R\$	140.000,00
Atividade		Elaboração de Material Promocional do Produto Turístico Catarinense		
Código		2394.236957202.8953		
Produto		Elaboração de material promocional do produto turístico catarinense.		
3.		DESPESAS CORRENTES		
3.3.		OUTRAS DESPESAS CORRENTES		
3.3.40.		Transferências a Municípios		
3.3.40.43.00	0269	Subvenções Sociais .....	R\$	252.000,00
3.3.50.		Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos		
3.3.50.43.00	0269	Subvenções Sociais .....	R\$	840.000,00
3.3.90.		Aplicações Diretas		
3.3.90.39.00	0269	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica .....	R\$	2.520.000,00
2395		FUNDO ESTADUAL DE INCENTIVO AO ESPORTE - FUNDESORTE		
Atividade		Supervisão e Normatização do Sistema Estadual de Desporto		
Código		2395.278117302.4209		
Produto		Regulamentar e supervisionar o sistema estadual de desporto.		
3.		DESPESAS CORRENTES		
3.3.		OUTRAS DESPESAS CORRENTES		
3.3.90.		Aplicações Diretas		
3.3.90.30.00	0269	Material de Consumo .....	R\$	20.000,00
3.3.90.33.00	0269	Passagem e Despesas com Locomoção .....	R\$	20.000,00
3.3.90.36.00	0269	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física .....	R\$	5.000,00
3.3.90.39.00	0269	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica .....	R\$	110.000,00
4.		DESPESAS DE CAPITAL		
4.4		INVESTIMENTO		
4.4.90.		Aplicações Diretas		
4.4.90.52.00	0269	Equipamentos e Material Permanente .....	R\$	30.000,00
Atividade		Realização e Participação em Eventos Esportivos Nacionais e Internacionais		
Código		2395.278117302.4283		
Produto		Participação e promoção de eventos esportivos.		
3.		DESPESAS CORRENTES		
3.3.		OUTRAS DESPESAS CORRENTES		
3.3.40.		Transferências a Municípios		
3.3.40.41.00	0269	Contribuições .....	R\$	190.000,00
3.3.90.		Aplicações Diretas		
3.3.90.14.00	0269	Diárias - Civil .....	R\$	40.000,00
3.3.90.30.00	0269	Material de Consumo .....	R\$	50.000,00
3.3.90.31.00	0269	Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e outras.....	R\$	274.000,00
3.3.90.33.00	0269	Passagens e Despesas com Locomoção .....	R\$	150.000,00
3.3.90.36.00	0269	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física .....	R\$	710.000,00
3.3.90.39.00	0269	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica .....	R\$	310.000,00
3.3.90.48.00	0269	Outros Auxílios Financeiros a Pessoa Física .....	R\$	170.000,00
3.3.90.49.00	0269	Auxílio-Transporte .....	R\$	55.000,00
Atividade		Apoio ao Desporto Individual ou de Grupos		
Código		2395.278117402.4216		
Produto		Apoio e incentivo ao desporto		
3.		DESPESAS CORRENTES		
3.3.		OUTRAS DESPESAS CORRENTES		
3.3.90.		Aplicações Diretas		
3.3.90.33.00	0269	Passagem e Despesas com Locomoção .....	R\$	40.000,00
3.3.90.36.00	0269	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física .....	R\$	560.000,00
3.3.90.39.00	0269	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica .....	R\$	140.000,00
3.3.90.48.00	0269	Outros Auxílios Financeiros a Pessoa Física .....	R\$	580.000,00
3.3.90.49.00	0269	Auxílio-Transporte .....	R\$	15.000,00
Atividade		Realização e Participação em Eventos Educacionais		
Código		2395.278127302.4221		
Produto		Realização da olimpíada estudantil catarinense.		
3.		DESPESAS CORRENTES		
3.3.		OUTRAS DESPESAS CORRENTES		
3.3.40.		Transferências a Municípios		
3.3.40.41.00	0269	Contribuições .....	R\$	134.000,00
3.3.90.		Aplicações Diretas		
3.3.90.14.00	0269	Diárias - Civil .....	R\$	30.000,00
3.3.90.30.00	0269	Material de Consumo .....	R\$	20.000,00
3.3.90.31.00	0269	Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e outras .....	R\$	50.000,00
3.3.90.33.00	0269	Passagem e Despesas com Locomoção .....	R\$	337.000,00
3.3.90.36.00	0269	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física .....	R\$	120.000,00
3.3.90.39.00	0269	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica .....	R\$	254.000,00
Atividade		Projetos e Convênios Comunitários para o Desenvolvimento do Desporto		
Código		2395.278127402.4220		
Produto		Realização de projetos e convênios.		
3.		DESPESAS CORRENTES		
3.3.		OUTRAS DESPESAS CORRENTES		
3.3.30.		Transferências a Estados e ao Distrito Federal		
3.3.30.43.00	0269	Subvenções Sociais .....	R\$	40.000,00

3.3.40.		Transferências a Municípios		
3.3.40.41.00	0269	Contribuições .....	R\$	614.000,00
3.3.50.		Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos		
3.3.50.43.00	0269	Subvenções Sociais .....	R\$	800.000,00
3.3.90.		Aplicações Diretas		
3.3.90.14.00	0269	Diárias - Civil .....	R\$	15.000,00
3.3.90.30.00	0269	Material de Consumo .....	R\$	92.000,00
3.3.90.36.00	0269	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física .....	R\$	174.000,00
3.3.90.39.00	0269	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica .....	R\$	240.000,00
Atividade		Apoio e Incentivo ao Esporte de Aventura e Radical		
Código		2395.278137302.4211		
Produto		Apoio e patrocínio.		
3.		DESPESAS CORRENTES		
3.3.		OUTRAS DESPESAS CORRENTES		
3.3.40.		Transferências a Municípios		
3.3.40.41.00	0269	Contribuições .....	R\$ 122.000,00	
3.3.90.		Aplicações Diretas		
3.3.90.14.00	0269	Diárias - Civil .....	R\$	30.000,00
3.3.90.30.00	0269	Material de Consumo .....	R\$	10.000,00
3.3.90.33.00	0269	Passagens e Despesas com Locomoção .....	R\$	40.000,00
3.3.90.36.00	0269	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física .....	R\$	160.000,00
3.3.90.39.00	0269	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica .....	R\$	216.000,00
4.		DESPESAS DE CAPITAL		
4.4		INVESTIMENTO		
4.4.90.		Aplicações Diretas		
4.4.90.52.00	0269	Equipamentos e Material Permanente .....	R\$	30.000,00
Atividade		Contribuição Financeira a Entidades		
Código		2395.271221102.4215		
Produto		Contribuição financeira.		
3.		DESPESAS CORRENTES		
3.3.		OUTRAS DESPESAS CORRENTES		
3.3.40.		Transferências a Municípios		
3.3.40.41.00	0269	Contribuições .....	R\$	380.000,00
3.3.50.		Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos		
3.3.50.41.00	0269	Contribuições .....	R\$	800.000,00
3.3.50.43.00	0269	Subvenções Sociais .....	R\$	900.000,00
Atividade		Manutenção, Serviços e Equipamentos de Informática		
Código		2395.271221102.4284		
Produto		Aquisição e manutenção de equipamentos, softwares e serviços de informática.		
3.		DESPESAS CORRENTES		
3.3.		OUTRAS DESPESAS CORRENTES		
3.3.90.		Aplicações Diretas		
3.3.90.30.00	0269	Material de Consumo .....	R\$	10.000,00
3.3.90.36.00	0269	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física .....	R\$	10.000,00
3.3.90.39.00	0269	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica .....	R\$	20.000,00
4.		DESPESAS DE CAPITAL		
4.4		INVESTIMENTO		
4.4.90.		Aplicações Diretas		
4.4.90.52.00	0269	Equipamentos e Material Permanente .....	R\$	20.000,00
Atividade		Capacitação de Recursos Humanos para o Desporto		
Código		2395.271221302.4210		
Produto		Eventos de capacitação.		
3.		DESPESAS CORRENTES		
3.3.		OUTRAS DESPESAS CORRENTES		
3.3.40.		Transferências a Municípios		
3.3.40.43.00	0269	Subvenções Sociais .....	R\$	280.000,00
3.3.50.		Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos		
3.3.50.43.00	0269	Subvenções Sociais .....	R\$	420.000,00
3.3.90.		Aplicações Diretas		
3.3.90.30.00	0269	Material de Consumo .....	R\$	20.000,00
3.3.90.33.00	0269	Passagens e Despesas com Locomoção .....	R\$	198.000,00
3.3.90.36.00	0269	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física .....	R\$	155.000,00
3.3.90.39.00	0269	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica .....	R\$	530.000,00
Atividade		Apoio ao Jovem Atleta		
Código		2395.278117401.1510		
Produto		O projeto consiste na criação de uma bolsa, no valor de R\$ 200,00 a R\$ 400,00, para atletas estudantes que se destaquem nas suas modalidades esportivas e que sejam cadastrados em federações que possuam certificado esportivo emitido pelo Conselho Estadual de Desporto - CED.		
3.		DESPESAS CORRENTES		
3.3.		OUTRAS DESPESAS CORRENTES		
3.3.90.		Aplicações Diretas		
3.3.90.36.00	0269	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física .....	R\$	640.000,00
3.3.90.39.00	0269	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica .....	R\$	560.000,00
3.3.90.48.00	0269	Outros Auxílios Financeiros a Pessoa Física .....	R\$	280.000,00
3.3.90.49.00	0269	Auxílio-Transporte .....	R\$	280.000,00
4.		DESPESAS DE CAPITAL		
4.4		INVESTIMENTO		
4.4.90.		Aplicações Diretas		
4.4.90.51.00	0269	Obras e Instalações .....	R\$	250.000,00
Atividade		Resgate Histórico do Patrimônio Cultural Esportivo		
Código		2395.278127302.7097		
Produto		Realização de pesquisas e eventos.		

3.		DESPESAS CORRENTES		
3.3.		OUTRAS DESPESAS CORRENTES		
3.3.90.		Aplicações Diretas		
3.3.90.30.00	0269	Material de Consumo .....	R\$	50.000,00
3.3.90.36.00	0269	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física .....	R\$	140.000,00
3.3.90.39.00	0269	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica .....	R\$	170.000,00
4.		DESPESAS DE CAPITAL		
4.4.		INVESTIMENTO		
4.4.40.		Transferências a Municípios		
4.4.40.41.00	0269	Contribuições .....	R\$	280.000,00
4.4.90.		Aplicações Diretas		
4.4.90.51.00	0269	Obras e Instalações .....	R\$	50.000,00
4.4.90.52.00	0269	Equipamentos e Material Permanente .....	R\$	25.000,00
Atividade		Supervisão e Normatização do Sistema Estadual de Desporto		
Código		2395.278117302.8972		
Produto		Fornecer condições de divulgar as normas do sistema desportivo de Estado e do País, através de manuais, livretos e/ou outra forma de divulgação e através de cursos direcionados a gestão e normatização do esporte.		
3.		DESPESAS CORRENTES		
3.3.		OUTRAS DESPESAS CORRENTES		
3.3.90.		Aplicações Diretas		
3.3.90.33.00	0269	Passagens e Despesas com Locomoção .....	R\$	56.000,00
3.3.90.39.00	0269	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica .....	R\$	84.000,00
Atividade		Convênios com Prefeituras		
Código		2395.278127502.8841		
Produto		Celebração de convênios para a execução dos eventos em parceria com a FESPORTE, na adequação das condições administrativas, técnicas e melhoria das instalações esportivas.		
3.		DESPESAS CORRENTES		
3.3.		OUTRAS DESPESAS CORRENTES		
3.3.40.		Transferências a Municípios		
3.3.40.41.00	0269	Contribuições .....	R\$	1.140.000,00
3.3.40.43.00	0269	Subvenções Sociais .....	R\$	1.140.000,00
		Art. 2º Para atender o crédito a que se refere o artigo de dotações orçamentárias consignadas à programação a seguir anterior, serão utilizados os recursos da estimativa de receita especificada no valor de R\$ 6.610.375,00 (seis milhões, seiscentos e provenientes de transferências de instituições privadas no valor de R\$ dez mil, trezentos e setenta e cinco reais):		
		53.000.000,00 (cinquenta e três milhões de reais) e da anulação total		
2300		SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA, TURISMO E ESPORTE		
2301		GABINETE DO SECRETÁRIO		
Atividade		Incentivo ao Jovem Talento das Artes		
Código		2301.133927851.7711		
3.		DESPESAS CORRENTES		
3.3.		OUTRAS DESPESAS CORRENTES		
3.3.90.		Aplicações Diretas		
3.3.90.36.00	0100	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física .....	R\$	180.000,00
Atividade		Capacitação e Qualificação Profissional para a Cultura		
Código		2301.236957852.3792		
3.		DESPESAS CORRENTES		
3.3.		OUTRAS DESPESAS CORRENTES		
3.3.90.		Aplicações Diretas		
3.3.90.36.00	0100	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física .....	R\$	20.000,00
2322		FUNDAÇÃO CATARINENSE DE CULTURA		
Projeto		Preservação e Conservação do Patrimônio/Especialização de Mão-de-obra.		
Código		2322.133917851.5653		
3.		DESPESAS CORRENTES		
3.3.		OUTRAS DESPESAS CORRENTES		
3.3.90.		Aplicações Diretas		
3.3.90.30.00	0269	Material de Consumo .....	R\$	20.000,00
3.3.90.36.00	0269	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física .....	R\$	50.000,00
3.3.90.39.00	0269	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica .....	R\$	150.000,00
4.		DESPESAS DE CAPITAL		
4.4.		INVESTIMENTO		
4.4.90.		Aplicações Diretas		
4.4.90.51.00	0100	Obras e Instalações .....	R\$	45.375,00
4.4.90.51.00	0269	Obras e Instalações .....	R\$	500.000,00
Atividade		Apoio à Divulgação e à Distribuição da Produção em Imagem e Som, Cinema/Vídeo, Prêmio Cinemateca.		
Código		2322.133927852.1556		
3.		DESPESAS CORRENTES		
3.3.		OUTRAS DESPESAS CORRENTES		
3.3.90.		Aplicações Diretas		
3.3.90.36.00	0269	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física .....	R\$	500.000,00
3.3.90.39.00	0269	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica .....	R\$	600.000,00
Atividade		Apoio à Divulgação e à Distribuição da Produção Artística e Folclórica/Salão Vitor Meirelles		
Código		2322.133927852.5488		
3.		DESPESAS CORRENTES		
3.3.		OUTRAS DESPESAS CORRENTES		
3.3.90.		Aplicações Diretas		
3.3.90.36.00	0269	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física .....	R\$	250.000,00
3.3.90.39.00	0269	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica .....	R\$	250.000,00
Atividade		Apoio à Divulgação e à Distribuição da Produção Literária/Jornal o Catarina		
Código		2322.133927852.5493		
3.		DESPESAS CORRENTES		
3.3.		OUTRAS DESPESAS CORRENTES		
3.3.90.		Aplicações Diretas		

3.3.90.30.00	0269	Material de Consumo .....	R\$	100.000,00
3.3.90.36.00	0269	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física .....	R\$	400.000,00
3.3.90.39.00	0269	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica .....	R\$	300.000,00
Atividade		Apoio à Divulgação e à Distribuição da Produção Literária/Concurso Cruz e Souza		
Código		2322.133927852.5496		
3.		DESPESAS CORRENTES		
3.3.		OUTRAS DESPESAS CORRENTES		
3.3.90.		Aplicações Diretas		
3.3.90.30.00	0269	Material de Consumo .....	R\$	100.000,00
3.3.90.36.00	0269	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física .....	R\$	300.000,00
3.3.90.39.00	0269	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica .....	R\$	500.000,00
Atividade		Apoio à Divulgação e à Distribuição da Produção Artística e Folclórica/Editais de Arte		
Código		2322.133927852.5510		
3.		DESPESAS CORRENTES		
3.3.		OUTRAS DESPESAS CORRENTES		
3.3.90.		Aplicações Diretas		
3.3.90.36.00	0269	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física .....	R\$	150.000,00
3.3.90.39.00	0269	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica .....	R\$	150.000,00
2391		FUNDO ESTADUAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO DESPORTO DE SANTA CATARINA		
Atividade		Supervisão e Normatização do Sistema Estadual de Desporto		
Código		2391.278117302.4209		
3.		DESPESAS CORRENTES		
3.3.		OUTRAS DESPESAS CORRENTES		
3.3.90.		Aplicações Diretas		
3.3.90.30.00	0269	Material de Consumo .....	R\$	20.000,00
3.3.90.33.00	0269	Passagens e Despesas com Locomoção .....	R\$	20.000,00
3.3.90.36.00	0269	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física .....	R\$	5.000,00
3.3.90.39.00	0269	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica .....	R\$	20.000,00
4.		DESPESAS DE CAPITAL		
4.4		INVESTIMENTO		
4.4.90.		Aplicações Diretas		
4.4.90.52.00	0269	Equipamentos e Material Permanente .....	R\$	30.000,00
Atividade		Realização e Participação em Eventos Esportivos Nacionais e Internacionais		
Código		2391.278117302.4283		
3.		DESPESAS CORRENTES		
3.3.		OUTRAS DESPESAS CORRENTES		
3.3.40.		Transferências a Municípios		
3.3.40.41.00	0269	Contribuições .....	R\$	50.000,00
3.3.90.		Aplicações Diretas		
3.3.90.14.00	0269	Diárias - Civil .....	R\$	40.000,00
3.3.90.30.00	0269	Material de Consumo .....	R\$	50.000,00
3.3.90.31.00	0269	Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e outras .....	R\$	50.000,00
3.3.90.33.00	0269	Passagens e Despesas com Locomoção .....	R\$	150.000,00
3.3.90.36.00	0269	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física .....	R\$	150.000,00
3.3.90.39.00	0269	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica .....	R\$	30.000,00
3.3.90.48.00	0269	Outros Auxílios Financeiros a Pessoa Física .....	R\$	30.000,00
Atividade		Apoio ao Desporto Individual ou de Grupos		
Código		2391.278117402.4216		
3.		DESPESAS CORRENTES		
3.3.		OUTRAS DESPESAS CORRENTES		
3.3.90.		Aplicações Diretas		
3.3.90.33.00	0269	Passagens e Despesas com Locomoção .....	R\$	40.000,00
3.3.90.48.00	0269	Outros Auxílios Financeiros a Pessoa Física .....	R\$	20.000,00
3.3.90.49.00	0269	Auxílio-Transporte .....	R\$	15.000,00
Atividade		Realização e Participação em Eventos Educacionais		
Código		2391.278127302.4221		
3.		DESPESAS CORRENTES		
3.3.		OUTRAS DESPESAS CORRENTES		
3.3.40.		Transferências a Municípios		
3.3.40.41.00	0269	Contribuições .....	R\$	50.000,00
3.3.90.		Aplicações Diretas		
3.3.90.14.00	0269	Diárias - Civil .....	R\$	30.000,00
3.3.90.30.00	0269	Material de Consumo .....	R\$	20.000,00
3.3.90.31.00	0269	Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e outras .....	R\$	50.000,00
3.3.90.33.00	0269	Passagens e Despesas com Locomoção .....	R\$	20.000,00
3.3.90.36.00	0269	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física .....	R\$	120.000,00
3.3.90.39.00	0269	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica .....	R\$	30.000,00
Atividade		Projeto e Convênio para o Desenvolvimento do Desporto		
Código		2391.278127402.4220		
3.		DESPESAS CORRENTES		
3.3.		OUTRAS DESPESAS CORRENTES		
3.3.30.		Transferências a Estados e ao Distrito Federal		
3.3.30.43.00	0269	Subvenções Sociais .....	R\$	40.000,00
3.3.40.		Transferências a Municípios		
3.3.40.41.00	0269	Contribuições .....	R\$	30.000,00
3.3.90.		Aplicações Diretas		
3.3.90.14.00	0269	Diárias - Civil .....	R\$	15.000,00
3.3.90.30.00	0269	Material de Consumo .....	R\$	10.000,00
3.3.90.36.00	0269	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física .....	R\$	50.000,00
3.3.90.39.00	0269	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica .....	R\$	30.000,00
Atividade		Apoio e Investimento ao Esporte de Aventura e Radical		

Código	2391.278137302.4211		
3.	DESPESAS CORRENTES		
3.3.	OUTRAS DESPESAS CORRENTES		
3.3.40.	Transferências a Municípios		
3.3.40.41.00	0269 Contribuições .....	R\$	10.000,00
3.3.90.	Aplicações Diretas		
3.3.90.14.00	0269 Diárias - Civil .....	R\$	30.000,00
3.3.90.30.00	0269 Material de Consumo .....	R\$	10.000,00
3.3.90.33.00	0269 Passagens e Despesas com Locomoção .....	R\$	40.000,00
3.3.90.36.00	0269 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física .....	R\$	20.000,00
3.3.90.39.00	0269 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica .....	R\$	20.000,00
4.	DESPESAS DE CAPITAL		
4.4	INVESTIMENTO		
4.4.90.	Aplicações Diretas		
4.4.90.52.00	0269 Equipamentos e Material Permanente .....	R\$	30.000,00
Atividade	Contribuição Financeira a Entidades		
Código	2391.271221102.4215		
3.	DESPESAS CORRENTES		
3.3.	OUTRAS DESPESAS CORRENTES		
3.3.40.	Transferências a Municípios		
3.3.40.41.00	0269 Contribuições .....	R\$	100.000,00
3.3.50.	Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos		
3.3.50.43.00	0269 Subvenções Sociais .....	R\$	100.000,00
Código	2391.271221102.4284		
3.	DESPESAS CORRENTES		
3.3.	OUTRAS DESPESAS CORRENTES		
3.3.90.	Aplicações Diretas		
3.3.90.30.00	0269 Material de Consumo .....	R\$	10.000,00
3.3.90.36.00	0269 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física .....	R\$	10.000,00
3.3.90.39.00	0269 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica .....	R\$	20.000,00
4.	DESPESAS DE CAPITAL		
4.4	INVESTIMENTO		
4.4.90.	Aplicações Diretas		
4.4.90.52.00	0269 Equipamentos e Material Permanente .....	R\$	20.000,00
Atividade	Capacitação de Recursos Humanos		
Código	2391.271221302.4210		
3.	DESPESAS CORRENTES		
3.3.	OUTRAS DESPESAS CORRENTES		
3.3.90.	Aplicações Diretas		
3.3.90.30.00	0269 Material de Consumo .....	R\$	20.000,00
3.3.90.33.00	0269 Passagens e Despesas com Locomoção .....	R\$	30.000,00
3.3.90.36.00	0269 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física .....	R\$	15.000,00
3.3.90.39.00	0269 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica .....	R\$	30.000,00
Atividade	Resgate Histórico do Patrimônio Cultural Esportivo		
Código	2391.278127302.7097		
3.	DESPESAS CORRENTES		
3.3.	OUTRAS DESPESAS CORRENTES		
3.3.90.	Aplicações Diretas		
3.3.90.30.00	0269 Material de Consumo .....	R\$	50.000,00
3.3.90.39.00	0269 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica .....	R\$	30.000,00
4.	DESPESAS DE CAPITAL		
4.4	INVESTIMENTO		
4.4.90.	Aplicações Diretas		
4.4.90.51.00	0269 Obras e Instalações .....	R\$	50.000,00
4.4.90.52.00	0269 Equipamentos e Material Permanente .....	R\$	25.000,00
2392	FUNDO ESTADUAL DE INCENTIVO À CULTURA		
Atividade	Apoio à Divulgação da Cultura		
Código	2392.133927852.7948		
3.	DESPESAS CORRENTES		
3.3.	OUTRAS DESPESAS CORRENTES		
3.3.90.	Aplicações Diretas		
3.3.90.36.00	0269 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física .....	R\$	10.000,00
3.3.90.39.00	0100 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica .....	R\$	10.000,00
3.3.90.39.00	0269 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica .....	R\$	70.000,00
4.	DESPESAS DE CAPITAL		
4.4	INVESTIMENTO		
4.4.90.	Aplicações Diretas		
4.4.90.52.00	0100 Equipamentos e Material Permanente .....	R\$	70.000,00

Art. 3º O programa de trabalho do Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL é proveniente de ações remanejadas da Secretaria de Estado da Cultura, Turismo e Esporte, da Fundação Catarinense de Cultura e do Fundo Estadual de Incentivo à Cultura; o programa de trabalho do Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO é proveniente de ações remanejadas da Secretaria de Estado da Cultura, Turismo e Esporte e da Santa Catarina Turismo S/A; o programa de trabalho do Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE é proveniente de ações remanejadas da Secretaria de Estado da Cultura, Turismo e Esporte e da Fundação Catarinense de Desportos.

Art. 4º Ficam remanejadas parcialmente receitas da Fundação Catarinense de Cultura no valor de R\$ 4.320.000,00 (quatro milhões, trezentos e vinte mil reais) e as receitas do Fundo Estadual de Cultura no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), para o Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL e as receitas do Fundo Estadual para o Desenvolvimento do Desporto de Santa Catarina no valor de R\$ 1.885.000,00 (um milhão, oitocentos e oitenta e cinco mil reais), para o Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE, integrantes do Quadro Geral da Receita do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social constantes da Lei nº 13.327, de 25 de janeiro de 2005, conforme a programação a seguir especificada:

2300	SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA, TURISMO E ESPORTE			
2393	FUNDO ESTADUAL DE INCENTIVO À CULTURA - FUNCULTURAL			EM R\$
RECEITA		RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS		
ESPECIFICAÇÃO	E	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONÔMICA
1000.00.00 RECEITAS CORRENTES				4.400.000,00
1900.00.00 OUTRAS RECEITAS CORRENTES			4.400.000,00	
1990.00.00 RECEITAS DIVERSAS			4.400.000,00	
1990.99.00 OUTRAS RECEITAS		4.400.000,00		
1990.99.99 OUTRAS RECEITAS DIVERSAS	F	4.400.000,00		
TOTAL				4.400.000,00

2300	SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA, TURISMO E ESPORTE			
2395	FUNDO ESTADUAL DE INCENTIVO AO ESPORTE - FUNDESORTE			EM R\$
RECEITA		RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS		
ESPECIFICAÇÃO	E	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONÔMICA
1000.00.00 RECEITAS CORRENTES				1.885.000,00
1900.00.00 OUTRAS RECEITAS CORRENTES			1.885.000,00	
1990.00.00 RECEITAS DIVERSAS			1.885.000,00	
1990.99.00 OUTRAS RECEITAS		1.885.000,00		
1990.99.99 OUTRAS RECEITAS DIVERSAS	F	1.885.000,00		
TOTAL				1.885.000,00

Art. 5º Para o exercício financeiro de 2005, fica incluída no Quadro Geral da Receita do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social constante do Anexo I da Lei nº 13.327, de 25 de janeiro de 2005, a receita estimada no valor de R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais) para constituir recursos do Fundo Estadual de Incentivo a

Cultura - FUNCULTURAL, R\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de reais) para o Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESORTE, e R\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de reais) para o Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO, previstos nos arts. 5º, 6º e 7º do Decreto nº 3.115, de 29 de abril de 2005.

2300	SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA, TURISMO E ESPORTE			
2393	FUNDO ESTADUAL DE INCENTIVO À CULTURA - FUNCULTURAL			EM R\$
RECEITA		RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS		
ESPECIFICAÇÃO	E	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONÔMICA
1000000000 RECEITAS CORRENTES				25.000.000,00
1700000000 TRANSFERÊNCIAS CORRENTES			25.000.000,00	
1730000000 TRANSFERÊNCIAS DE INSTITUIÇÕES PRIVADAS	F	25.000.000,00		
TOTAL				25.000.000,00

2300	SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA, TURISMO E ESPORTE			
2394	FUNDO ESTADUAL DE INCENTIVO AO ESPORTE - FUNDESORTE			EM R\$
RECEITA		RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS		
ESPECIFICAÇÃO	E	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONÔMICA
1000000000 RECEITAS CORRENTES				14.000.000,00
1700000000 TRANSFERÊNCIAS CORRENTES			14.000.000,00	
1730000000 TRANSFERÊNCIAS DE INSTITUIÇÕES PRIVADAS	F	14.000.000,00		
TOTAL				14.000.000,00

2300	SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA, TURISMO E ESPORTE			
2395	FUNDO ESTADUAL DE INCENTIVO AO TURISMO - FUNTURISMO			EM R\$
RECEITA		RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS		
ESPECIFICAÇÃO	E	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONÔMICA
1000000000 RECEITAS CORRENTES				14.000.000,00
1700000000 TRANSFERÊNCIAS CORRENTES			14.000.000,00	
1730000000 TRANSFERÊNCIAS DE INSTITUIÇÕES PRIVADAS	F	14.000.000,00		
TOTAL				14.000.000,00

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 03 de agosto de 2005.

Florianópolis,

**LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA**

Governador do Estado

\*\*\* X X X \*\*\*

**PROJETO DE LEI Nº 340/05**

**MENSAGEM Nº 1006**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do artigo 50 da Constituição Estadual, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da do Planejamento, o projeto de lei que "Aprova a alteração da Programação Físico-Financeira do Plano Plurianual 2004-2007, autoriza a abertura de crédito especial em favor do Fundo de Desenvolvimento Social e a abertura de crédito suplementar em favor da Assembléia Legislativa do Estado, Tribunal de Contas do Estado, Tribunal de Justiça do Estado, Ministério Público e Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina".

Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres senhores Deputados, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de urgência na tramitação do presente projeto de

lei nessa augusta Casa Legislativa.

Florianópolis, 31 de agosto de 2005

**LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA**

Governador do Estado

*Lido no Expediente*

*Sessão de 06/09/05*

ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO

EM Nº 258/2005

Florianópolis, 17 de agosto de 2005.

Excelentíssimo Senhor

EDUARDO PINHO MOREIRA

Governador do Estado, em exercício

Nesta

Senhor Governador,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de lei que objetiva a alteração da Programação Físico-Financeira do Plano Plurianual 2004/2007, autoriza a abertura de crédito especial em favor do Fundo de Desenvolvimento Social e a abertura de crédito suplementar em favor da Assembléia Legislativa do Estado, Tribunal de Contas do Estado, Tribunal de Justiça do Estado, Ministério Público e Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina.

2. A alteração do Plano Plurianual torna-se necessária para adequar a programação Físico-Financeira do Fundo de Desenvolvimento Social.



ORIGEM DOS RECURSOS					VALORES EM R\$ 1,00		
Programa	Ação	Descrição	Fonte	Autorizado	Reduzido	Saldo	
595	0035	Desenvolvimento de Ações na Área de Segurança Pública	OGE	81.900.000	8.000.000	73.900.000	
	0038	Desenvolvimento de Ações na Área de Turismo, Esporte e Cultura	OGE	280.000.000	30.000.000	250.000.000	
	0039	Desenvolvimento de Ações na Área de Desenvolvimento Social, Trabalho e Renda	OGE	81.900.000	8.000.000	73.900.000	
	0041	Desenvolvimento de Ações na Área de Desenvolvimento Sustentável	OGE	81.900.000	4.000.000	77.900.000	
APLICAÇÃO DOS RECURSOS					VALORES EM R\$ 1,00		
Programa	Ação	Descrição	Fonte	Autorizado	Suplementação	Saldo	
960	6005	Transferência Constitucional aos Municípios Fundosocial	OGE	00	50.000.000	50.000.000	
PROGRAMAÇÃO FÍSICA					VALORES EM R\$ 1,00		
Programa	Ação	Descrição	Unidade	Autorizado	Alteração	Saldo	
595	0035	Desenvolvimento de Ações na Área de Segurança Pública	Município Atendido	293,0	0,0	293,0	
	0038	Desenvolvimento de Ações na Área de Turismo, Esporte e Cultura	Município Atendido	293,0	0,0	293,0	
	0039	Desenvolvimento de Ações na Área de Desenvolvimento Social, Trabalho e Renda	Município Atendido	293,0	0,0	293,0	
	0041	Desenvolvimento de Ações na Área de Desenvolvimento Sustentável	Município Atendido	293,0	0,0	293,0	

3. A abertura de crédito especial no valor de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), torna-se necessária para atender despesas com Transferência constitucional aos municípios, que será identificada pela fonte 176-Cota Parte FUNDOSOCIAL-Municipal.

4. A abertura de crédito complementar no valor de R\$ 24.975.000,00 (vinte e quatro milhões, novecentos e setenta e cinco mil reais), torna-se necessária para atender a participação da Assembleia Legislativa do Estado, Tribunal de Contas do Estado, Tribunal de Justiça do Estado, Ministério Público e Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina em relação à receita do Fundo de Desenvolvimento Social.

5. Para efetuar as alterações pretendidas serão utilizados os recursos provenientes da anulação parcial de dotações orçamentárias consignadas ao programa de trabalho do Fundo de Desenvolvimento Social.

6. Desta forma, observa-se o que dispõem os artigos 42 e 43, 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

7. Assim, por se tratar de recursos orçamentários importantes para a continuidade das ações desenvolvidas pelos órgãos, sugerimos a Vossa Excelência a remessa de mensagem acompanhada de projeto de lei à Assembleia Legislativa, na forma em que se encontra redigida a proposição.

Respeitosamente

Armando Goulart Hess de Souza

Secretário de Estado do Planejamento

PLANO PLURIANUAL 2004-2007  
PROGRAMAÇÃO FÍSICO - FINANCEIRA  
EM R\$ 1,00

PROGRAMA/AÇÃO		UNIDADE	QUANTIDADE	FF	VALOR
595 -	GESTÃO DE POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL				
0035 -	Desenvolvimento de Ações na Área de Segurança Pública	Município Atendido	293,0	OGE	73.900.000
0038 -	Desenvolvimento de Ações na Área de Turismo, Esporte e Cultura	Município Atendido	293,0	OGE	250.000.000
0039 -	Desenvolvimento de Ações na Área de Desenvolvimento Social, Trabalho e Renda	Município Atendido	293,0	OGE	73.900.000
0041 -	Desenvolvimento de Ações na Área de Desenvolvimento Sustentável	Município Atendido	293,0	OGE	77.900.000
960 -	ENCARGOS ESPECIAIS				
6055 -	Transferência Constitucional aos Municípios - FUNDOSOCIAL	Município Atendido	293,0	OGE	50.000.000

Art. 2º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), em favor do Fundo de Desenvolvimento Social, visando ao atendimento da programação a seguir especificada:

5200	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA				
5294	FUNDO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL				
Atividade	Transferência Constitucional aos Municípios - FUNDOSOCIAL				
Código	5294.041239602.6055				
Produto	Transferências Constitucionais de Recursos				
3.	DESPESAS CORRENTES				
3.3.	OUTRAS DESPESAS CORRENTES				
3.3.40.	Transferências a Municípios				
3.3.40.81.00	Distribuição Constitucional de Receita Cota-parte FUNDOSOCIAL -Municipal			R\$	50.000.000,00

Art. 3º Para atender o crédito a que se refere o artigo anterior, ficam anuladas parcialmente as dotações orçamentárias

5200	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
5294	FUNDO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL
Atividade	Desenvolvimento de Ações na Área de Segurança Pública
Código	5294.041235952.0035

#### PROJETO DE LEI Nº PL/0340.7/2005

Approva a alteração da Programação Físico-Financeira do Plano Plurianual 2004-2007, autoriza a abertura de crédito especial em favor do Fundo de Desenvolvimento Social e a abertura de crédito complementar em favor da Assembleia Legislativa do Estado, Tribunal de Contas do Estado, Ministério Público e Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a Programação Físico-Financeira do Plano Plurianual 2004-2007, do Fundo de Desenvolvimento Social, constante da Lei nº 13.355, de 02 de junho de 2005, conforme a programação a seguir especificada:

Parágrafo único. O crédito a que se refere o caput será aberto na fonte "Cota parte FUNDOSOCIAL - Municipal" código 176, para identificar a transferência constitucional aos Municípios na arrecadação do FUNDOSOCIAL.

3.		DESPESAS CORRENTES		
3.3.		OUTRAS DESPESAS CORRENTES		
3.3.40.		Transferências a Municípios		
3.3.40.41.00	0161	Contribuições .....	R\$	1.300.000,00
3.3.50.		Transferências a Instituições Privadas sem fins Lucrativos		
3.3.50.43.00	0161	Subvenções Sociais .....	R\$	3.500.000,00
3.3.90.		Aplicações Diretas		
3.3.90.39.00	0161	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica .....	R\$	700.000,00
4.		DESPESAS DE CAPITAL		
4.4.		INVESTIMENTOS		
4.4.40.		Transferências a Municípios		
4.4.40.42.00	0161	Auxílios .....	R\$	1.000.000,00
4.4.50.		Transferências a Instituições Privadas sem fins Lucrativos		
4.4.50.42.00	0161	Auxílios .....	R\$	1.500.000,00
Atividade		Desenvolvimento de Ações na Área do Turismo, Esporte e Cultura		
Código		5294.041235952.0038		
3.		DESPESAS CORRENTES		
3.3.		OUTRAS DESPESAS CORRENTES		
3.3.40.		Transferências a Municípios		
3.3.40.41.00	0161	Contribuições .....	R\$	4.200.000,00
3.3.50.		Transferências a Instituições Privadas sem fins Lucrativos		
3.3.50.43.00	0161	Subvenções Sociais .....	R\$	6.500.000,00
3.3.90.		Aplicações Diretas		
3.3.90.39.00	0161	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica .....	R\$	1.000.000,00
4.		DESPESAS DE CAPITAL		
4.4.		INVESTIMENTOS		
4.4.40.		Transferências a Municípios		
4.4.40.42.00	0161	Auxílios .....	R\$	5.000.000,00
4.4.50.		Transferências a Instituições Privadas sem fins Lucrativos		
4.4.50.42.00	0161	Auxílios .....	R\$	5.300.000,00
4.4.90.		Aplicações Diretas		
4.4.90.51.00	0161	Obras e Instalações .....	R\$	8.000.000,00
Atividade		Desenvolvimento de Ações na Área de Desenvolvimento Social, Trabalho e Renda		
Código		5294.041235952.0039		
4.		DESPESAS DE CAPITAL		
4.4.		INVESTIMENTOS		
4.4.40.		Transferências a Municípios		
4.4.40.42.00	0161	Auxílios .....	R\$	6.500.000,00
4.4.90.		Aplicações Diretas		
4.4.90.51.00	0161	Obras e Instalações .....	R\$	1.500.000,00
Atividade		Desenvolvimento de Ações na Área de Desenvolvimento Sustentável		
Código		5294.041235952.0041		
3.		DESPESAS CORRENTES		
3.3.		OUTRAS DESPESAS CORRENTES		
3.3.40.		Transferências a Municípios		
3.3.40.41.00	0161	Contribuições .....	R\$	1.200.000,00
3.3.50.		Transferências a Instituições Privadas sem fins Lucrativos		
3.3.50.42.00	0161	Auxílios .....	R\$	1.000.000,00
4.		DESPESAS DE CAPITAL		
4.4.		INVESTIMENTOS		
4.4.90.		Aplicações Diretas		
4.4.90.51.00	0161	Obras e Instalações .....	R\$	1.800.000,00
Art. 4º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar no valor de R\$ 24.975.000,00 (vinte e quatro milhões, novecentos e setenta e cinco mil reais), em favor da Assembléia Legislativa do Estado, Tribunal de Contas do Estado, 0100 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO, 0101 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO, Atividade Manutenção, Serviços e Equipamentos de Informática - ALESC, Código 0101.010319402.8784				
3.		DESPESAS CORRENTES		
3.3.		OUTRAS DESPESAS CORRENTES		
3.3.90.		Aplicações Diretas		
3.3.90.39.00	0161	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica .....	R\$	150.000,00
Atividade		Contribuição Financeira a Instituições Privadas - ALESC		
Código		0101.010319402.8785		
3.		DESPESAS CORRENTES		
3.3.		OUTRAS DESPESAS CORRENTES		
3.3.50.		Transferências a Instituições Privadas sem fins Lucrativos		
3.3.50.43.00	0161	Subvenções Sociais .....	R\$	900.000,00
Atividade		Manutenção e Serviços Administrativos Gerais - ALESC		
Código		0101.010311102.8788		
3.		DESPESAS CORRENTES		
3.3.		OUTRAS DESPESAS CORRENTES		
3.3.90.		Aplicações Diretas		
3.3.90.37.00	0161	Locação de Mão-de-obra .....	R\$	1.350.000,00
3.3.90.39.00	0161	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica .....	R\$	2.000.000,00
3.3.90.46.00	0161	Auxílio-Alimentação .....	R\$	1.000.000,00
0200		TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO		
0201		TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO		
Atividade		Manutenção e Serviços Administrativos Gerais - TCE		

Código	0201.011221102.8824		
3.	DESPESAS CORRENTES		
3.1.	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS		
3.1.90.	Aplicações Diretas		
3.1.90.92.00	0161 Despesas de Exercícios Anteriores .....	R\$	200.000,00
3.3.	OUTRAS DESPESAS CORRENTES		
3.3.90.	Aplicações Diretas		
3.3.90.14.00	0161 Diárias-Civil .....	R\$	250.000,00
3.3.90.30.00	0161 Material de Consumo .....	R\$	270.000,00
3.3.90.36.00	0161 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física .....	R\$	80.000,00
3.3.90.39.00	0161 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica .....	R\$	200.000,00
3.3.90.46.00	0161 Auxílio-Alimentação .....	R\$	200.000,00
Atividade	Encargos com Inativos - TCE		
Código	0201.092721102.8825		
3.	DESPESAS CORRENTES		
3.1.	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS		
3.1.90.01.00	0161 Aposentadorias e Reformas .....	R\$	300.000,00
3.1.90.92.00	0161 Despesas de Exercícios Anteriores .....	R\$	100.000,00
3.3.	OUTRAS DESPESAS CORRENTES		
3.3.90.	Aplicações Diretas		
3.3.90.46.00	0161 Auxílio-Alimentação .....	R\$	100.000,00
Projeto	Modernização do Tribunal de Contas do Estado - PROMOEX		
Código	0201.010321101.0711		
3.	DESPESAS CORRENTES		
3.3.	OUTRAS DESPESAS CORRENTES		
3.3.90.	Aplicações Diretas		
3.3.90.14.00	3161 Diárias-Civil .....	R\$	50.000,00
3.3.90.33.00	3161 Passagens e Despesas com Locomoção .....	R\$	50.000,00
0300	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO		
0301	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO		
Atividade	Administração de Recursos Humanos - TJSC		
Código	0201.031221102.4345		
3.	DESPESAS CORRENTES		
3.1.	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS		
3.1.90.	Aplicações Diretas		
3.1.90.09.00	0161 Salário-Família .....	R\$	25.000,00
3.1.90.13.00	0161 Obrigações Patronais .....	R\$	2.780.000,00
3.1.90.16.00	0161 Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil .....	R\$	2.600.000,00
3.1.90.34.00	0161 Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contrato de Terceirização ..	R\$	150.000,00
3.1.90.94.00	0161 Indenizações e Restituições Trabalhistas .....	R\$	40.000,00
3.3.	OUTRAS DESPESAS CORRENTES		
3.3.90.	Aplicações Diretas		
3.3.90.08.00	0161 Outros Benefícios Assistenciais .....	R\$	100.000,00
3.3.90.36.00	0161 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física .....	R\$	75.000,00
3.3.90.39.00	0161 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica .....	R\$	230.000,00
3.3.90.46.00	0161 Auxílio-Alimentação .....	R\$	3.500.000,00
Atividade	Manutenção e Serviços Administrativos Gerais - TJSC		
Código	0201.031221102.4344		
3.	DESPESAS CORRENTES		
3.3.	OUTRAS DESPESAS CORRENTES		
3.3.90.	Aplicações Diretas		
3.3.90.14.00	0161 Diárias-Civil .....	R\$	200.000,00
3.3.90.39.00	0161 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica .....	R\$	800.000,00
0400	MINISTÉRIO PÚBLICO		
0401	MINISTÉRIO PÚBLICO		
Atividade	Encargos com Inativos - MP		
Código	0301.032721102.8800		
3.	DESPESAS CORRENTES		
3.3.	OUTRAS DESPESAS CORRENTES		
3.3.90.	Aplicações Diretas		
3.3.90.92.00	0161 Despesas de Exercícios Anteriores .....	R\$	2.500.000,00
Atividade	Coordenação Superior do Ministério Público		
Código	0301.030919002.8805		
3.	DESPESAS CORRENTES		
3.3.	OUTRAS DESPESAS CORRENTES		
3.3.90.	Aplicações Diretas		
3.3.90.92.00	0161 Despesas de Exercícios Anteriores .....	R\$	150.000,00
Atividade	Ministério Público de Primeiro Grau		
Código	0301.030919102.8814		
3.	DESPESAS CORRENTES		
3.3.	OUTRAS DESPESAS CORRENTES		
3.3.90.	Aplicações Diretas		
3.3.90.92.00	0161 Despesas de Exercícios Anteriores .....	R\$	800.000,00
Atividade	Coordenação e Manutenção dos Serviços Administrativos - MP		
Código	0301.031221102.8818		
3.	DESPESAS CORRENTES		
3.3.	OUTRAS DESPESAS CORRENTES		
3.3.90.	Aplicações Diretas		
3.3.90.46.00	0161 Auxílio-Alimentação .....	R\$	450.000,00
3.3.90.92.00	0161 Despesas de Exercícios Anteriores .....	R\$	450.000,00
4500	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA		
4522	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA		
Atividade	Gestão Administrativa, Financeira, Pedagógica e de Pessoal - Reitoria		

Código	4522.123641102.4414		
3.	DESPESAS CORRENTES		
3.1.	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS		
3.1.90.	Aplicações Diretas		
3.1.90.01.00	0161 Aposentadorias e Reformas .....	R\$	180.000,00
3.1.90.92.00	0161 Despesas de Exercícios Anteriores .....	R\$	300.000,00
3.3.	OUTRAS DESPESAS CORRENTES		
3.3.90.	Aplicações Diretas		
3.3.90.46.00	0161 Auxílio-Alimentação .....	R\$	530.000,00
3.3.90.47.00	0161 Obrigações Tributárias e Contributivas .....	R\$	50.000,00
Atividade	Gestão Administrativa, Financeira, Pedagógica e de Pessoal - CCT		
Código	4522.123641102.4469		
3.	DESPESAS CORRENTES		
3.3.	OUTRAS DESPESAS CORRENTES		
3.3.90.	Aplicações Diretas		
3.3.90.14.00	0161 Diárias-Civil .....	R\$	70.000,00
3.3.90.37.00	0161 Locação de Mão-de-obra .....	R\$	475.000,00
3.3.90.39.00	0161 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica .....	R\$	300.000,00
Atividade	Gestão Administrativa, Financeira, Pedagógica e de Pessoal - CEFID		
Código	4522.123641102.4416		
3.	DESPESAS CORRENTES		
3.3.	OUTRAS DESPESAS CORRENTES		
3.3.90.	Aplicações Diretas		
3.3.90.30.00	0161 Material de Consumo .....	R\$	100.000,00
3.3.90.39.00	0161 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica .....	R\$	100.000,00
Atividade	Gestão Administrativa, Financeira, Pedagógica e de Pessoal - FAED		
Código	4522.123641102.4465		
3.	DESPESAS CORRENTES		
3.3.	OUTRAS DESPESAS CORRENTES		
3.3.90.	Aplicações Diretas		
3.3.90.30.00	0161 Material de Consumo .....	R\$	70.000,00
3.3.90.39.00	0161 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica .....	R\$	60.000,00
Atividade	Gestão Administrativa, Financeira, Pedagógica e de Pessoal - ESAG		
Código	4522.123641102.4466		
3.	DESPESAS CORRENTES		
3.3.	OUTRAS DESPESAS CORRENTES		
3.3.90.	Aplicações Diretas		
3.3.90.30.00	0161 Material de Consumo .....	R\$	80.000,00
3.3.90.39.00	0161 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica .....	R\$	50.000,00
Atividade	Gestão Administrativa, Financeira, Pedagógica e de Pessoal - CAV		
Código	4522.123641102.4468		
3.	DESPESAS CORRENTES		
3.3.	OUTRAS DESPESAS CORRENTES		
3.3.90.	Aplicações Diretas		
3.3.90.14.00	0161 Diárias-Civil .....	R\$	60.000,00
3.3.90.30.00	0161 Material de Consumo .....	R\$	150.000,00
3.3.90.37.00	0161 Locação de Mão-de-obra .....	R\$	30.000,00
Atividade	Recursos Materiais e Equipamentos para a Administração, Pesquisa, Ensino e Extensão		
Código	5294.123644202.4579		
4.	DESPESAS DE CAPITAL		
4.4.	INVESTIMENTOS		
4.4.90.	Aplicações Diretas		
4.4.90.52.00	0161 Equipamentos e Material Permanente .....	R\$	320.000,00
Art. 5º Para atender o crédito a que se refere o artigo consignadas à programação especificada a seguir:			
anterior, ficam anuladas parcialmente as dotações orçamentárias			
5200	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA		
5294	FUNDO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL		
Atividade	Desenvolvimento de Ações na Área de Saúde		
Código	5294.041235952.0033		
3.	DESPESAS CORRENTES		
3.3.	OUTRAS DESPESAS CORRENTES		
3.3.40.	Transferências a Municípios		
3.3.40.41.00	0161 Contribuições .....	R\$	50.000,00
3.3.50.	Transferências a Instituições Privadas sem fins Lucrativos		
3.3.50.43.00	0161 Subvenções Sociais .....	R\$	270.000,00
3.3.90.	Aplicações Diretas		
3.3.90.39.00	0161 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica .....	R\$	30.000,00
4.	DESPESAS DE CAPITAL		
4.4.	INVESTIMENTOS		
4.4.40.	Transferências a Municípios		
4.4.40.42.00	0161 Auxílios .....	R\$	350.000,00
4.4.50.	Transferências a Instituições Privadas sem fins Lucrativos		
4.4.50.42.00	0161 Auxílios .....	R\$	300.000,00
Atividade	Desenvolvimento de Ações na Área de Educação, Ciência e Tecnologia		
Código	5294.041235952.0034		
3.	DESPESAS CORRENTES		
3.3.	OUTRAS DESPESAS CORRENTES		
3.3.40.	Transferências a Municípios		
3.3.40.41.00	0161 Contribuições .....	R\$	50.000,00
3.3.90.	Aplicações Diretas		
3.3.90.30.00	0161 Material de Consumo .....	R\$	4.500.000,00
3.3.90.39.00	0161 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica .....	R\$	30.000,00
4.	DESPESAS DE CAPITAL		

4.4.		INVESTIMENTOS		
4.4.40.		Transferências a Municípios		
4.4.40.42.00	0161	Auxílios .....	R\$	250.000,00
Atividade		Desenvolvimento de Ações na Área de Segurança Pública		
Código		5294.041235952.0035		
3.		DESPESAS CORRENTES		
3.3.		OUTRAS DESPESAS CORRENTES		
3.3.50.		Transferências a Instituições Privadas sem fins Lucrativos		
3.3.50.43.00	0161	Subvenções Sociais .....	R\$	700.000,00
Atividade		Desenvolvimento de Ações na Área de Comunicação		
Código		5294.041235952.0037		
3.		DESPESAS CORRENTES		
3.3.		OUTRAS DESPESAS CORRENTES		
3.3.50.		Transferências a Instituições Privadas sem fins Lucrativos		
3.3.50.43.00	0161	Subvenções Sociais .....	R\$	100.000,00
4.4.40.		Transferências a Municípios		
4.4.40.42.00	0161	Auxílios .....	R\$	100.000,00
Atividade		Desenvolvimento de Ações na Área do Turismo, Esporte e Cultura		
Código		5294.041235952.0038		
3.		DESPESAS CORRENTES		
3.3.		OUTRAS DESPESAS CORRENTES		
3.3.50.		Transferências a Instituições Privadas sem fins Lucrativos		
3.3.50.43.00	0161	Subvenções Sociais .....	R\$	1.000.000,00
3.3.90.		Aplicações Diretas		
3.3.90.39.00	0161	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica .....	R\$	500.000,00
4.		DESPESAS DE CAPITAL		
4.4.		INVESTIMENTOS		
4.4.40.		Transferências a Municípios		
4.4.40.42.00	0161	Auxílios .....	R\$	200.000,00
4.4.50.		Transferências a Instituições Privadas sem fins Lucrativos		
4.4.50.42.00	0161	Auxílios .....	R\$	500.000,00
Atividade		Desenvolvimento de Ações na Área de Desenvolvimento Social, Trabalho e Renda		
Código		5294.041235952.0039		
3.		DESPESAS CORRENTES		
3.3.		OUTRAS DESPESAS CORRENTES		
3.3.40.		Transferências a Municípios		
3.3.40.41.00	0161	Contribuições .....	R\$	1.000.000,00
3.3.50.		Transferências a Instituições Privadas sem fins Lucrativos		
3.3.50.43.00	0161	Subvenções Sociais .....	R\$	1.075.000,00
3.3.90.		Aplicações Diretas		
3.3.90.39.00	0161	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica .....	R\$	800.000,00
4.		DESPESAS DE CAPITAL		
4.4.		INVESTIMENTOS		
4.4.40.		Transferências a Municípios		
4.4.40.42.00	0161	Auxílios .....	R\$	300.000,00
Atividade		Desenvolvimento de Ações na Área de Agricultura e Desenvolvimento Rural		
Código		5294.041235952.0040		
3.		DESPESAS CORRENTES		
3.3.		OUTRAS DESPESAS CORRENTES		
3.3.40.		Transferências a Municípios		
3.3.40.41.00	0161	Contribuições .....	R\$	1.300.000,00
3.3.50.		Transferências a Instituições Privadas sem fins Lucrativos		
3.3.50.43.00	0161	Subvenções Sociais .....	R\$	3.800.000,00
3.3.90.		Aplicações Diretas		
3.3.90.39.00	0161	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica .....	R\$	950.000,00
4.		DESPESAS DE CAPITAL		
4.4.		INVESTIMENTOS		
4.4.40.		Transferências a Municípios		
4.4.40.42.00	0161	Auxílios .....	R\$	950.000,00
4.4.50.		Transferências a Instituições Privadas sem fins Lucrativos		
4.4.50.42.00	0161	Auxílios .....	R\$	2.250.000,00
4.4.90.		Aplicações Diretas		
4.4.90.51.00	0161	Obras e Instalações .....	R\$	1.000.000,00
Atividade		Desenvolvimento de Ações na Área de Desenvolvimento Sustentável		
Código		5294.041235952.0041		
3.		DESPESAS CORRENTES		
3.3.		OUTRAS DESPESAS CORRENTES		
3.3.40.		Transferências a Municípios		
3.3.40.41.00	0161	Contribuições .....	R\$	180.000,00
3.3.50.		Transferências a Instituições Privadas sem fins Lucrativos		
3.3.50.43.00	0161	Subvenções Sociais .....	R\$	400.000,00
3.3.90.		Aplicações Diretas		
3.3.90.39.00	0161	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica .....	R\$	870.000,00
4.		DESPESAS DE CAPITAL		
4.4.		INVESTIMENTOS		
4.4.40.		Transferências a Municípios		
4.4.40.42.00	0161	Auxílios .....	R\$	1.000.000,00
4.4.50.		Transferências a Instituições Privadas sem fins Lucrativos		
4.4.50.42.00	0161	Auxílios .....	R\$	20.000,00
4.4.90.		Aplicações Diretas		
4.4.90.51.00	0161	Obras e Instalações .....	R\$	150.000,00

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
Florianópolis,

**LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA**  
Governador do Estado

\*\*\* X X X \*\*\*

**PROJETO DE LEI Nº 341/05****GABINETE DO GOVERNADOR****MENSAGEM Nº 1009**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do artigo 50 da Constituição Estadual, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que "Autoriza a doação de imóveis no Município de Navegantes".

Florianópolis, 01 de setembro de 2005

**LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA**

Governador do Estado

*Lido no Expediente*

*Sessão de 06/09/05*

**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**

EM nº 245/05 Florianópolis, 08 de agosto de 2005

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência, por intermédio da SANTUR- Santa Catarina Turismo S/A, o Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Navegantes, os seguintes imóveis:

I - um terreno contendo a área de cinco mil quatrocentos e sessenta e três e noventa e oito decímetros quadrados, matriculado sob o nº 24.385, no Cartório do 2º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Itajaí;

II - um terreno contendo a área de cinco mil, quinhentos e sessenta e sete e trinta e oito de decímetros quadrados, matriculado sob o nº 24.380, no Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Itajaí.

A presente doação tem por objetivo a instalação de um centro de recepção à melhor idade.

Contudo, à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

**Marcos vieira**

Secretário de Estado da Administração

**PROJETO DE LEI Nº PL/0341.8/2005**

Autoriza a doação de imóveis no Município de Navegantes.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo, por intermédio da SANTUR - Santa Catarina Turismo S/A., autorizado a doar ao Município de Navegantes os seguintes imóveis:

I - um terreno contendo a área de cinco mil, quatrocentos e sessenta e três metros e noventa e oito decímetros quadrados, matriculado sob o nº 24.385, no Cartório do 2º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Itajaí; e

II - um terreno contendo a área de cinco mil, quinhentos e sessenta e sete metros e trinta e oito decímetros quadrados, matriculado sob o nº 24.380, no Cartório do 2º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Itajaí.

Art. 2º A presente doação tem por objetivo a instalação de um centro de recepção à melhor idade.

Art. 3º O donatário não poderá, sob pena de reversão:

I - desviar a finalidade ou deixar de utilizar o imóvel, salvo por interesse público devidamente justificado e com a anuência escrita do doador;

II - deixar de cumprir os encargos da doação no prazo de dois anos; e

III - hipotecar, alienar, alugar ou ceder a terceiros, total ou parcialmente, o imóvel.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do Município, vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionadas.

Art. 5º O Estado será representado no ato de doação pelo titular da Secretaria de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Florianópolis,

**LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA**

Governador do Estado

\*\*\* X X X \*\*\*

**PROJETO DE LEI Nº 342/05****GABINETE DO GOVERNADOR****MENSAGEM Nº 1010**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do artigo 50 da Constituição Estadual, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que "Autoriza a reversão de imóvel no Município de Luiz Alves".

Florianópolis, 01 de setembro de 2005

**LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA**

Governador do Estado

*Lido no Expediente*

*Sessão de 06/09/05*

**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**

EM nº 266/05 Florianópolis, 26 de agosto de 2005

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência, o Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a reverter a Valdemiro Martendal e Jane Lorena Morauer Martendal, o terreno localizado no Município de Luiz Alves, matriculado sob nº 13.583 no Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Gaspar e cadastrado sob nº 00935 na Secretaria de Estado da Administração.

O imóvel referido nesta Lei foi adquirido por doação e deixou de atender a finalidade da aquisição, ficando desafetado da destinação originária.

Contudo, à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

**Marcos Vieira**

Secretário de Estado da Administração

**PROJETO DE LEI Nº PL/0342.9/2005**

Autoriza a reversão de imóvel no Município de Luiz Alves.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a reverter para Valdemiro Martendal e Jane Lorena Morauer Martendal o terreno localizado no Município de Luiz Alves, matriculado sob nº 13.583 no Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Gaspar e cadastrado sob nº 00935 na Secretaria de Estado da Administração.

Art. 2º O imóvel referido nesta Lei foi adquirido por doação e deixou de atender a finalidade da aquisição, ficando desafetado da destinação originária.

Art. 3º O Estado será representado no ato da transmissão da propriedade pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

**LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA**

Governador do Estado

\*\*\* X X X \*\*\*

**PROJETO DE LEI Nº 343/05****GABINETE DO GOVERNADOR****MENSAGEM Nº 1011**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do artigo 50 da Constituição Estadual, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que "Altera o art. 2º da Lei nº 12.080, de 2001, que autoriza a concessão de uso de imóvel no Município de Florianópolis".

Florianópolis, 01 de setembro de 2005

**LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA**

Governador do Estado

*Lido no Expediente*

*Sessão de 06/09/05*

**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**

EM nº 156/05 Florianópolis, 13 de junho de 2005

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que retifica o artigo 2º da Lei nº 12.080, de 27 de dezembro de 2001, que autoriza a concessão de uso de imóvel no Município de Florianópolis.

A presente retificação se faz necessário, tendo em vista a Associação Beneficente Representativa Alvorada dos Sub Tenentes e Sargentos da Reserva Remunerada e Reformada da Polícia Militar do Estado instale no local um Hotel de Trânsito, buscando o melhor atendimento aos sócios.

Contudo, à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

**Marcos Vieira**

Secretário de Estado da Administração

**PROJETO DE LEI Nº PL/0343.0/2005**

Altera o art. 2º da Lei nº 12.080, de 2001, que autoriza a concessão de uso de imóvel no Município de Florianópolis.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 12.080, de 27 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A concessão de uso a que se refere esta Lei tem por objetivo permitir que a concessionária instale um Hotel de Trânsito no imóvel cedido."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

**LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA**

Governador do Estado

\*\*\* X X X \*\*\*

**PROJETO DE LEI Nº 344/05****GABINETE DO GOVERNADOR****MENSAGEM Nº 1012**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do artigo 50 da Constituição Estadual, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que "Altera o art. 1º da Lei nº 12.967, de 2004, que autoriza a aquisição de imóvel no Município de Blumenau".

Florianópolis, 01 de setembro de 2005

**LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA**

Governador do Estado

*Lido no Expediente*

*Sessão de 06/09/05*

**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**

EM nº 180/05 Florianópolis, 11 de julho de 2005

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência, o Projeto de Lei que retifica o artigo 1º da Lei nº 12.967, de 25 de maio de 2005, que autoriza a aquisição de imóvel no Município de Blumenau.

A presente retificação se faz necessário, tendo em vista o equívoco ocorrido na especificação da área do imóvel

Contudo, à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

**Marcos Vieira**

Secretário de Estado da Administração

**PROJETO DE LEI Nº PL/0344.0/2005**

Altera o art. 1º da Lei nº 12.967, de 2004, que autoriza a aquisição de imóvel no Município de Blumenau.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 12.967, de 25 de maio de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir, por doação do Município de Blumenau, o imóvel com três mil, quarenta e sete metros e setenta decímetros quadrados, a ser desmembrado de uma porção maior, matriculada sob o nº R-1/20.864 no Cartório do 2º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Blumenau".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

**LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA**

Governador do Estado

\*\*\* X X X \*\*\*

**PROJETO DE LEI Nº 345/05****GABINETE DO GOVERNADOR****MENSAGEM Nº 1013**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do artigo 50 da Constituição Estadual, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que "Altera dispositivo da Lei nº 13.203, de 2004, que autoriza a doação de imóveis no Município de Blumenau".

Florianópolis, 01 de setembro de 2005

**LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA**

Governador do Estado

*Lido no Expediente*

*Sessão de 06/09/05*

**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**

EM nº 195/05 Florianópolis, 25 de julho de 2005

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência, o Projeto de Lei que retifica o artigo 1º da Lei nº 13.203, de 20 de dezembro de 2004, que autoriza a doação de imóvel no Município de Blumenau.

A presente retificação se faz necessário, tendo em vista o equívoco ocorrido na especificação das matrículas dos imóveis

Contudo, à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

**Marcos Vieira**

Secretário de Estado da Administração

**PROJETO DE LEI Nº PL/0345.1/2005**

Altera dispositivo da Lei nº 13.203, de 2004, que autoriza a doação de imóvel no Município de Blumenau.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 13.203, de 20 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Blumenau os imóveis contendo as áreas de cinco mil, novecentos e noventa e quatro metros e oitenta decímetros quadrados e de trezentos e quarenta e um metros e setenta decímetros quadrados, a serem desmembradas de áreas maiores, respectivamente matriculadas sob os nºs 55.798 e 8.418 no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Blumenau e cadastradas sob o nº 01178 na Secretaria de Estado da Administração."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

**LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA**

Governador do Estado

\*\*\* X X X \*\*\*

**PROJETO DE LEI Nº 346/05****GABINETE DO GOVERNADOR****MENSAGEM Nº 1014**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do artigo 50 da Constituição Estadual, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que "Autoriza a alienação de imóvel de propriedade do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC - no Município de São José".

Florianópolis, 01 de setembro de 2005

**LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA**

Governador do Estado

*Lido no Expediente*

*Sessão de 06/09/05*

**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**

EM nº 177/05 Florianópolis, 28 de junho de 2005

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência, o Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo, por intermédio do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC, alienar à Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina - COHAB, pelo preço de R\$ 378.000,00 (trezentos e setenta e oito mil reais), um terreno com oitenta e seis mil, novecentos e cinquenta e cinco metros quadrados, de sua propriedade, localizado no Bairro Ipiranga - Município de São José, matriculado sob o nº 41.897 no Cartório de Registro de Imóveis da comarca de São José.

A alienação do imóvel à COHAB tem por objetivo construir moradias aos servidores públicos, bem como regularizar atual ocupação.

Contudo, à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

**Marcos Vieira**

Secretário de Estado da Administração

**PROJETO DE LEI Nº PL/0346.2/2005**

Autoriza a alienação de imóvel, de propriedade do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC -, no Município de São José.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo, por intermédio do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC -, autorizado a alienar à Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina - COHAB -, pelo preço de R\$ 378.000,00 (trezentos e setenta e oito mil reais), um terreno com oitenta e seis mil, novecentos e cinquenta e cinco metros quadrados, localizado no Bairro Ipiranga, Município de São José, matriculado sob o nº 41.897 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São José.

Art. 2º A alienação do imóvel à COHAB tem por objetivo a construção de moradias para servidores públicos, bem como regularizar a atual ocupação.

Art. 3º O Estado será representado no ato de transmissão da propriedade pelo Secretário de Estado da Administração e pelo Presidente do IPESC ou por quem for legalmente constituído.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do orçamento do IPESC.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogada a Lei nº 10.722, de 15 de janeiro de 1998. Florianópolis,

**LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA**

Governador do Estado

\*\*\* X X X \*\*\*

**PROJETO DE LEI Nº 347/05****GABINETE DO GOVERNADOR****MENSAGEM Nº 1015**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do artigo 50 da Constituição Estadual, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que "Autoriza a aquisição de imóveis no Município de Curitibaanos".

Florianópolis, 01 de setembro de 2005

**LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA**

Governador do Estado

*Lido no Expediente*

*Sessão de 06/09/05*

**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**

EM nº 151/05 Florianópolis, 11 de julho de 2005

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência, o Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a adquirir, por doação, no Município de Curitibaanos, um terreno com a área de dez mil, quinhentos e trinta e oito metros quadrados, matriculado sob o nº 1.409, no Cartório de Registro de Imóveis de Curitibaanos.

A presente aquisição tem por finalidade a construção de um Colégio no Município de Curitibaanos.

Contudo, à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

**Marcos Vieira**

Secretário de Estado da Administração

**PROJETO DE LEI Nº PL/0347.3/2005**

Autoriza a aquisição de imóvel no Município de Curitibaanos.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir, por doação, no Município de Curitibaanos, um terreno com a área de dez mil, quinhentos e trinta e oito metros quadrados, matriculado sob o nº 1.409 no Cartório do Registro de Imóveis de Curitibaanos.

Art. 2º A aquisição de que trata esta Lei destina-se à construção de um colégio, tendo sido sua doação autorizada pela Lei municipal nº 3.766, de 29 de junho de 2005.

Art. 3º Fica fixado o prazo de cento e vinte dias para o Estado protocolar junto à Prefeitura Municipal o projeto das instalações a serem executadas no imóvel ora doado, sob pena de reversão da área ao patrimônio municipal.

Art. 4º O Estado será representado no ato de transmissão da propriedade pelo titular da Secretaria de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

**LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA**

Governador do Estado

\*\*\* X X X \*\*\*

**PROJETO DE LEI Nº 348/05****GABINETE DO GOVERNADOR****MENSAGEM Nº 1016**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do artigo 50 da Constituição Estadual, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que "Autoriza a cessão de uso de imóveis no Município de Florianópolis".

Florianópolis, 01 de setembro de 2005

**LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA**

Governador do Estado

*Lido no Expediente*

*Sessão de 06/09/05*

**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**

EM nº 077/05 Florianópolis, 04 de julho de 2005

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência, o Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a ceder ao Município de Florianópolis, pelo prazo de 5 anos, o imóvel matriculado sob o nºs 20.714, 20715 e 20.763, no Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca da Capital e cadastrado sob o nº 00977 na Secretaria de Estado da Administração.

O imóvel acima mencionado é constituído por um terreno, situado na rua Dib Cherem, 2773, onde encontro-se instalado o Ginásio de Esporte Saul Oliveira, contendo uma área ocupacional de um mil, seiscentos e quarenta e três metros e setenta decímetros quadrados.

A presente cessão de uso tem por objetivo a municipalização do desporto, visando atender as políticas públicas para o esporte.

Contudo, à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

**Marcos Vieira**

Secretário de Estado da Administração

**PROJETO DE LEI Nº PL/0348.4/2005**

Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Florianópolis.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder ao Município de Florianópolis, pelo prazo de cinco anos, o imóvel constituído por um terreno situado na rua Dib Cherem, 2773, onde se encontra instalado o Ginásio de Esporte Saul Oliveira, contendo uma área ocupacional de um mil, seiscentos e quarenta e três metros e setenta decímetros quadrados, matriculado sob os nºs 20.714, 20715 e 20.763 no Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca da Capital e cadastrado sob o nº 00977 na Secretaria de Estado da Administração.

§ 1º A cessão de uso do imóvel discriminado no *caput* deste artigo fica condicionada à continuidade do uso do Ginásio pelos alunos da Escola Básica Edith Gama Ramos para a prática desportiva.

§ 2º A autorização prevista nesta Lei não afasta a obrigatoriedade dos procedimentos exigidos pela Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores.

Art. 2º A presente cessão de uso tem por objetivo a municipalização do desporto, visando atender as políticas públicas para o esporte.

Art. 3º Findas as razões que justificam a presente cessão de uso, bem como vindo o Estado a necessitar do imóvel para uso próprio, o mesmo reverterá ao seu domínio.

Art. 4º Ocorrendo reversão antecipada ou o término da cessão de uso, o imóvel e suas benfeitorias passam ao domínio do Estado, sem direito de indenização ao cessionário, face à gratuidade da cessão.

Art. 5º Os custos, obras e riscos inerentes aos investimentos necessários à consecução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como serão de responsabilidade do cessionário quaisquer outras despesas decorrentes da cessão de uso.

Art. 6º O cessionário, sob pena de imediata reversão e independentemente notificação judicial ou extrajudicial, não poderá:

I - transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com esta cessão de uso;

II - oferecer o imóvel como garantia de obrigação; e

III - desviar a finalidade ou executar atividades contrárias ao interesse público.



Art. 7º Enquanto durar a cessão de uso, o cessionário defenderá o imóvel contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo cedente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

Art. 8º Será firmado contrato subsidiário a esta Lei para definir as demais obrigações e direitos do Estado e do Município.

Art. 9º O Estado será representado no ato de cessão de uso pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

**LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA**

Governador do Estado

\*\*\* X X X \*\*\*

**PROJETO DE LEI Nº 349/05**

**GABINETE DO GOVERNADOR**

**MENSAGEM Nº 1017**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do artigo 50 da Constituição Estadual, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que "Autoriza a aquisição de imóveis no Município de Ituporanga".

Florianópolis, 01 de setembro de 2005

**LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA**

Governador do Estado

*Lido no Expediente*

*Sessão de 06/09/05*

**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**

EM nº 236/05

Florianópolis, 04 de agosto de 2005

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência, o Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a adquirir, por doação, ao Município de Ituporanga, um terreno com área de setecentos e vinte e quatro metros e trinta decímetros, matriculado sob o nº 10.507 no Cartório do Registro de Imóveis e Hipotecas de Ituporanga.

A presente aquisição tem por finalidade a construção do Quartel do Corpo de Bombeiros no Município de Ituporanga.

Contudo, à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

**Marcos Vieira**

Secretário de Estado da Administração

**PROJETO DE LEI Nº PL/0349.5/2005**

Autoriza a aquisição de imóvel no Município de Ituporanga.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir, por doação, no Município de Ituporanga, um terreno com a área de setecentos e vinte e quatro metros e trinta decímetros quadrados, matriculado sob o nº 10.507 no Cartório do Registro de Imóveis e Hipotecas de Ituporanga.

Art. 2º A aquisição de que trata esta Lei destina-se à construção do Quartel do Corpo de Bombeiros, tendo sido sua doação autorizada pela Lei municipal nº 2.054, de 07 de junho de 2005.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do Orçamento Geral do Estado - Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão.

Art. 4º O Estado será representado no ato de transmissão da propriedade pelo titular da Secretaria de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

**LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA**

Governador do Estado

\*\*\* X X X \*\*\*

**PROJETO DE LEI Nº 350/05**

**GABINETE DO GOVERNADOR**

**MENSAGEM Nº 1018**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do artigo 50 da Constituição Estadual, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que "Autoriza a cessão de uso de imóveis no Município de Imaru".

Florianópolis, 01 de setembro de 2005

**LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA**

Governador do Estado

*Lido no Expediente*

*Sessão de 06/09/05*

**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**

EM nº 161/05

Florianópolis, 11 de julho de 2005

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência, o Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo, ceder à Fundação do Meio Ambiente - FATMA, Município de Imaru, pelo prazo de dez anos, o imóvel com área de quinhentos e cinquenta metros quadrados, com benfeitorias, matriculado sob o nº 1.802 no Registro de Imóveis da Comarca de Imaru e cadastrado sob o nº 01636 na Secretaria de Estado da Administração.

A presente cessão de uso tem por objetivo sediar o Centro Temático que será implementado pelo FATMA em parceria com o Município.

A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Laguna, manifestou-se favorável à cessão.

Contudo, à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

**Marcos Vieira**

Secretário de Estado da Administração

**PROJETO DE LEI Nº PL/0350.9/2005**

Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Imaru.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder à Fundação do Meio Ambiente - FATMA, no Município de Imaru, pelo prazo de dez anos, o imóvel com a área de quinhentos e cinquenta metros quadrados, com benfeitorias, matriculado sob o nº 1.802 no Registro de Imóveis da Comarca de Imaru, e cadastrado sob o nº 01636 na Secretaria de Estado da Administração.

Parágrafo único. A autorização prevista nesta Lei não afasta a obrigatoriedade dos procedimentos exigidos pela Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores.

Art. 2º A presente cessão de uso tem por objetivo sediar um Centro Temático, a ser implementado pela FATMA em parceria com o Município.

Art. 3º Findas as razões que justificam a presente cessão de uso, bem como vindo o Estado a necessitar do imóvel para uso próprio, o mesmo reverterá ao seu patrimônio.

Art. 4º Ocorrendo reversão antecipada ou ao término da cessão de uso, o imóvel e suas benfeitorias passam a integrar o patrimônio do Estado, sem direito de indenização à cessionária, face à gratuidade da cessão.

Art. 5º Os custos, obras e riscos inerentes aos investimentos necessários à consecução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da cessão de uso, serão de responsabilidade da cessionária.

Art. 6º A cessionária, sob pena de imediata reversão e independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, não poderá:

I - transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com esta cessão de uso;

II - oferecer o terreno ou suas benfeitorias como garantia de obrigação; e

III - desviar a finalidade ou executar atividades contrárias ao interesse público.

Art. 7º Enquanto durar a cessão de uso, a cessionária defenderá o imóvel contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo cedente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

Art. 8º Será firmado contrato subsidiário a esta Lei para definir as demais obrigações e direitos do Estado e da FATMA.

Art. 9º O Estado será representado no ato da cessão de uso pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

**LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA**

Governador do Estado

\*\*\* X X X \*\*\*

**PROJETO DE LEI Nº 351/05****GABINETE DO GOVERNADOR  
MENSAGEM Nº 1019**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do artigo 50 da Constituição Estadual, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que "Autoriza a cessão de uso de imóveis no Município de Porto União".

Florianópolis, 01 de setembro de 2005

**LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA**  
Governador do Estado

*Lido no Expediente  
Sessão de 06/09/05*

**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**

EM nº 151/05 Florianópolis, 11 de julho de 2005

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência, o Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a ceder ao Município de Porto União, pelo prazo de cinco anos, o imóvel matriculado sob o nº 152, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Porto União e cadastrado sob nº 02832 na Secretaria de Estado da Administração.

O imóvel acima mencionado é constituído pelo Ginásio de Esportes Lauro Muller Soares e a área remanescente que o cerca

A presente cessão de uso tem por objetivo as práticas esportivas das mais variadas e faixas etárias.

Contudo, à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

**Marcos Vieira**

Secretário de Estado da Administração

**PROJETO DE LEI Nº PL/351.0/2005**

Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Porto União.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder ao Município de Porto União, pelo prazo de cinco anos, o imóvel constituído pelo Ginásio de Esportes Lauro Muller Soares e a área remanescente que o cerca, matriculado sob o nº 152 no Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Porto União e cadastrado sob o nº 02832 na Secretaria de Estado da Administração.

§ 1º A cessão de uso do imóvel de que trata o *caput* deste artigo fica condicionada à continuidade do uso do Ginásio para a prática desportiva.

§ 2º A autorização prevista nesta Lei não afasta a obrigatoriedade dos procedimentos exigidos pela Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores.

Art. 2º A presente cessão de uso tem por objetivo proporcionar espaço físico destinado exclusivamente à prática desportiva, em suas várias modalidades, e destinado a pessoas de diferentes faixas etárias da comunidade.

Art. 3º Findas as razões que justificam a presente cessão, bem como vindo o Estado a necessitar do imóvel para uso próprio, o mesmo reverterá ao seu domínio.

Art. 4º Ocorrendo reversão antecipada ou o término da cessão de uso, o imóvel e suas benfeitorias passam ao domínio do Estado, sem direito de indenização ao cessionário, face à gratuidade da cessão.

Art. 5º Os custos, obras e riscos inerentes aos investimentos necessários à consecução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da cessão de uso, serão de responsabilidade do cessionário.

Art. 6º O cessionário, sob pena de imediata reversão e independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, não poderá:

I - transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com esta cessão de uso;

II - oferecer o imóvel como garantia de obrigação; e

III - desviar a finalidade ou executar atividades contrárias ao interesse público.

Art. 7º Enquanto durar a cessão de uso, o cessionário defenderá o imóvel contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo cedente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

Art. 8º Será firmado contrato subsidiário a esta Lei para definir as demais obrigações e direitos do Estado e do Município.

Art. 9º O Estado será representado no ato de cessão de uso pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

**LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA**  
Governador do Estado

\*\*\* X X X \*\*\*

**PROJETO DE LEI Nº 352/05****GABINETE DO GOVERNADOR****MENSAGEM Nº 1020**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do artigo 50 da Constituição Estadual, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que "Autoriza a concessão de uso de imóveis no Município de Florianópolis".

Florianópolis, 01 de setembro de 2005

**LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA**  
Governador do Estado

*Lido no Expediente*

*Sessão de 06/09/05*

**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**

EM nº 214/05 Florianópolis, 25 de julho de 2005

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência, o Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a conceder, pelo prazo de cinco anos, à Fundação Nova Vida, o uso gratuito de uma área com dois mil quatrocentos e cinquenta e três metros e quarenta e nove decímetros quadrados, contendo benfeitorias, onde se encontra instalado o Palácio Residencial, matriculado sob o nº 45.392, no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca e cadastrado sob o nº 01398, na Secretaria de Estado da Administração.

A presente concessão de uso tem por objetivo proporcionar um local para a entidade desenvolver suas atividades.

Contudo, à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

**Marcos vieira**

Secretário de Estado da Administração

**PROJETO DE LEI Nº PLO352.0/2005**

Autoriza a concessão de uso de imóvel no Município de Florianópolis.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder à Fundação Nova Vida, pelo prazo de cinco anos, o uso gratuito do imóvel constituído por uma edificação e áreas adjacentes, anexa à Casa d'Agronômica, parte de uma área maior matriculada sob o nº 45.392 no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca da Capital e cadastrado sob o nº 01398 na Secretaria de Estado da Administração.

Parágrafo único. A autorização prevista nesta Lei não afasta a obrigatoriedade dos procedimentos exigidos pela Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores.

Art. 2º A presente concessão de uso tem por objetivo propiciar um local para a entidade desenvolver suas atividades.

Art. 3º Findas as razões que justificam a presente concessão de uso, bem como vindo o Estado a necessitar do imóvel para uso próprio, o mesmo reverterá ao seu domínio.

Art. 4º Ocorrendo a reversão antecipada ou ao término do prazo da concessão de uso, o imóvel e suas benfeitorias passam a integrar o patrimônio do Estado, sem direito de indenização à concessionária, face à gratuidade da concessão de uso.

Art. 5º Os custos, obras e riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da concessão de uso, serão de responsabilidade da concessionária.

Art. 6º A concessionária, sob pena de imediata reversão e independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, não poderá:

I - transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com esta concessão de uso;

II - oferecer o imóvel como garantia de obrigação; e

III - desviar a finalidade ou executar atividades contrárias ao interesse público.

Art. 7º Enquanto durar a concessão de uso, a concessionária defenderá o imóvel contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo cedente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

Art. 8º Será firmado contrato subsidiário a esta Lei disciplinando e detalhando os direitos e obrigações do concedente e da concessionária.

Art. 9º O Estado será representado no ato de concessão de uso pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

**LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA**

Governador do Estado

\*\*\* X X X \*\*\*

**PROJETO DE LEI Nº 353/05**

**GABINETE DO GOVERNADOR**

**MENSAGEM Nº 1021**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do artigo 50 da Constituição Estadual, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que "Autoriza a doação de imóveis no Município de São Pedro de Alcântara".

Florianópolis, 01 de setembro de 2005

**LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA**

Governador do Estado

*Lido no Expediente*

*Sessão de 06/09/05*

**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**

EM nº 217/05

Florianópolis, 25 de julho de 2005

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência, o Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a conceder, pelo prazo de cinco anos, ao Grupo Catarinense Pró-Hansenianos - GPH, o uso gratuito de uma área com um mil seiscentos e oitenta quadrados, sem benfeitorias, parte do imóvel onde se encontra instalado o Hospital Santa Tereza de Dermatologia Sanitária, no Município de São Pedro de Alcântara, sendo uma área de um mil seiscentos e oitenta metros quadrados, cadastrada sob o nº 01025 na Secretaria de Estado da Administração

A presente concessão de uso tem por objetivo a construção da sede do referido Grupo, para melhor atender aos portadores da doenças.

Contudo, à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

**Marcos vieira**

Secretário de Estado da Administração

**PROJETO DE LEI Nº PL/0353.1/2005**

Autoriza a concessão de uso de imóvel no Município de São Pedro de Alcântara.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder ao Grupo Catarinense Pró-Hansenianos - GPH -, pelo prazo de cinco anos, o uso gratuito de uma área com um mil seiscentos e oitenta metros quadrados, sem benfeitorias, parte de uma área maior onde se encontra instalado o Hospital Santa Tereza de Dermatologia Sanitária, no Município de São Pedro de Alcântara, cadastrada sob o nº 01025 na Secretaria de Estado da Administração.

Parágrafo único. A autorização prevista nesta Lei não afasta a obrigatoriedade dos procedimentos exigidos pela Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores.

Art. 2º A presente concessão de uso tem por objetivo propiciar espaço físico que permita a construção da sede do Grupo Catarinense Pró-Hansenianos - GPH -, visando atender melhor os portadores da doença.

Art. 3º Findas as razões que justificam a presente concessão de uso, bem como vindo o Estado a necessitar do imóvel para uso próprio, o mesmo reverterá ao seu domínio.

Art. 4º Ocorrendo a reversão antecipada ou o término do prazo da concessão de uso, o imóvel e suas benfeitorias passam ao domínio do Estado, sem direito de indenização ao concessionário, face à gratuidade da concessão de uso.

Art. 5º Os custos, obras e riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da concessão de uso, serão de responsabilidade do concessionário.

Art. 6º O concessionário, sob pena de imediata reversão e independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, não poderá:

I - transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com esta concessão de uso;

II - oferecer o terreno ou suas benfeitorias como garantia de obrigação; e

III - desviar a finalidade ou executar atividades contrárias ao interesse público.

Art. 7º Enquanto durar a concessão de uso, o concessionário defenderá o imóvel contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo cedente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

Art. 8º Será firmado contrato subsidiário a esta Lei disciplinando e detalhando os direitos e obrigações do concedente e do concessionário.

Art. 9º O Estado será representado no ato de concessão de uso pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

**LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA**

Governador do Estado

\*\*\* X X X \*\*\*

**PROJETO DE LEI Nº 354/05**

**GABINETE DO GOVERNADOR**

**MENSAGEM Nº 1022**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do artigo 50 da Constituição Estadual, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que "Autoriza a doação de imóveis no Município de Joaçaba".

Florianópolis, 01 de setembro de 2005

**LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA**

Governador do Estado

*Lido no Expediente*

*Sessão de 06/09/05*

**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**

EM nº 150/05

Florianópolis, 22 de junho de 2005

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência, o Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Joaçaba, o imóvel com oito mil metros quadrados, onde se encontra instalado Centro Social Urbano sob o nº 8.422 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Joaçaba e cadastrado sob nº 02573 na Secretaria de Estado da Administração.

A presente doação tem por objetivo regularizar a atual ocupação, possibilitando novos investimentos por parte do Município.

A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Joaçaba, manifestou-se favorável à doação.

Contudo, à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

**Marcos vieira**

Secretário de Estado da Administração

**PROJETO DE LEI Nº PL/0354.2/2005**

Autoriza a doação de imóvel no Município de Joaçaba.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Joaçaba o imóvel com oito mil metros quadrados, com benfeitorias, onde se encontra instalado o Centro Social Urbano, matriculado sob o nº 8.422 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Joaçaba e cadastrado sob o nº 02573 na Secretaria de Estado da Administração.

Art. 2º A doação de que trata esta Lei tem por finalidade regularizar a atual ocupação, possibilitando novos investimentos por parte do Município.

Art. 3º A donatária não poderá, sob pena de reversão:

I - desviar a finalidade ou deixar de utilizar o imóvel, salvo por interesse público devidamente justificado e com a anuência escrita do doador;

II - deixar de cumprir os encargos da doação no prazo de dois anos; e

III - hipotecar, alienar, alugar ou ceder a terceiros, total ou parcialmente, o imóvel.

Art. 4º A reversão de que trata o art. 3º desta Lei será realizada independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas.

Art. 5º A edificação de benfeitorias não outorga ao donatário o direito de retenção no caso de reversão do imóvel.

Art. 6º As disposições previstas no art. 3º desta Lei deverão constar da escritura pública de doação do imóvel, sob pena de nulidade do ato.

Art. 7º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do município, vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionadas.

Art. 8º O Estado será representado no ato de doação pelo titular da Secretaria de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Florianópolis,

**LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA**

Governador do Estado

\*\*\* X X X \*\*\*

**PROJETO DE LEI Nº 355/05****GABINETE DO GOVERNADOR****MENSAGEM Nº 1023**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do artigo 50 da Constituição Estadual, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que "Autoriza a doação de imóveis no Município de Joaçaba".

Florianópolis, 01 de setembro de 2005

**LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA**

Governador do Estado

*Lido no Expediente*

*Sessão de 06/09/05*

**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**

EM nº 216/05 Florianópolis, 25 de julho de 2005

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência, o Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Joaçaba, o imóvel com vinte e sete mil metros quadrados, parte da área maior a ser desmembrada, matriculada sob o nº 6.688, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Joaçaba e cadastrado sob o nº 00178 na Secretaria de Estado da Administração.

A presente doação tem por objetivo regularizar a atual ocupação, possibilitando novos investimentos por parte do Município.

A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Joaçaba, manifestou-se favorável à doação.

Contudo, à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

**Marcos vieira**

Secretário de Estado da Administração

**PROJETO DE LEI Nº PL/0355.3/2005**

Autoriza a doação de imóvel no Município de Joaçaba.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Joaçaba o imóvel com vinte e sete mil metros quadrados, parte de uma área maior e a ser desmembrada, matriculada sob o nº 6.688 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Joaçaba e cadastrado sob o nº 00178 na Secretaria de Estado da Administração.

Art. 2º A doação de que trata esta Lei tem por finalidade regularizar a atual ocupação, possibilitando novos investimentos por parte do Município.

Art. 3º O donatário não poderá, sob pena de reversão:

I - desviar a finalidade ou deixar de utilizar o imóvel, salvo por interesse público devidamente justificado e com a anuência escrita do doador;

II - deixar de cumprir os encargos da doação no prazo de dois anos; e

III - hipotecar, alienar, alugar ou ceder a terceiros, total ou parcialmente, o imóvel.

Art. 4º A reversão de que trata o art. 3º desta Lei será realizada independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas.

Art. 5º A edificação de benfeitorias não outorga ao donatário o direito de retenção no caso de reversão do imóvel.

Art. 6º As disposições previstas no art. 3º desta Lei deverão constar da escritura pública de doação do imóvel, sob pena de nulidade do ato.

Art. 7º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do Município, vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionadas.

Art. 8º O Estado será representado no ato de doação pelo titular da Secretaria de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Fica revogada a Lei nº 11.771, de 04 de julho de 2001.

Florianópolis,

**LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA**

Governador do Estado

\*\*\* X X X \*\*\*

**PROJETO DE LEI Nº 356/05****GABINETE DO GOVERNADOR****MENSAGEM Nº 1024**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do artigo 50 da Constituição Estadual, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que "Autoriza a doação de imóveis no Município de Lages".

Florianópolis, 01 de setembro de 2005

**LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA**

Governador do Estado

*Lido no Expediente*

*Sessão de 06/09/05*

**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**

EM nº 235/05 Florianópolis, 04 de agosto de 2005

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência, o Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a doar, por intermédio da SANTUR - Santa Catarina Turismo S/A, à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de Lages, o imóvel constituído por um terreno de 19.718,68 m², com benfeitorias, matriculado sob o nº 2.091 no 1º Ofício de Registro de Imóveis, da Comarca de Lages.

A presente doação tem por finalidade exclusiva, permitir que a Secretaria do Desenvolvimento Regional utilize o imóvel de forma a proporcionar maior dinamização nas ações descentralizadas do Governo, em benefício daquela Região.

A SANTUR, em Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 10 de novembro de 2003, manifestou-se favorável à alienação do referido imóvel.

Contudo, à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

**Marcos vieira**

Secretário de Estado da Administração

**PROJETO DE LEI Nº PL/356.4/2005**

Autoriza a doação de imóvel no Município de Lages.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo, por intermédio da SANTUR - Santa Catarina Turismo S/A., autorizado a doar à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de Lages o imóvel constituído por um terreno urbano com a área de dezenove mil setecentos e dezoito metros e sessenta e oito decímetros quadrados, com benfeitorias, matriculado sob o nº 2.091 no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Lages.

Art. 2º A doação de que trata esta Lei tem por finalidade exclusiva permitir que a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de Lages utilize o imóvel, visando proporcionar maior dinamização nas ações descentralizadas do Governo, que resultarão em maiores benefícios para aquela região.

Art. 3º O donatário não poderá, sob pena de reversão:

I - desviar a finalidade ou deixar de utilizar o imóvel, salvo por interesse público devidamente justificado e com a anuência escrita do doador;

II - deixar de cumprir os encargos da doação no prazo de dois anos; e

III - hipotecar ou alienar a terceiros, total ou parcialmente, o imóvel.

Art. 4º A reversão de que trata o art. 3º desta Lei será realizada independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas.

Art. 5º A edificação de benfeitorias não outorga ao donatário o direito de retenção no caso de reversão do imóvel.

Art. 6º As disposições previstas no art. 3º desta Lei deverão constar da escritura pública de doação do imóvel, sob pena de nulidade do ato.

Art. 7º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de Lages.

Art. 8º O Estado será representado no ato de doação pelo titular da Secretaria de Estado da Administração e pelo Presidente da SANTUR, ou por quem for legalmente constituído.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Florianópolis,

**LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA**

Governador do Estado

\*\*\* X X X \*\*\*

**PROJETO DE LEI Nº 357/05****GABINETE DO GOVERNADOR****MENSAGEM Nº 1025**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do artigo 50 da Constituição Estadual, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que "Autoriza a doação de imóveis no Município de Porto União".

Florianópolis, 01 de setembro de 2005

**LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA**

Governador do Estado

*Lido no Expediente*

*Sessão de 06/09/05*

**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**

EM nº 151/05 Florianópolis, 11 de julho de 2005

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência, o Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Porto União, o imóvel com um mil seiscentos e vinte e seis metros e sessenta e dois decímetros quadrados, onde se encontra instalado a Casa da Cultura, matriculado sob o nº 5.795, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Porto União e cadastrado sob o nº 03275 na Secretaria de Estado da Administração.

A presente doação tem por objetivo regularizar a atual ocupação do imóvel pelo Município.

A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Porto União, manifestou-se favorável à doação.

Contudo, à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

**Marcos vieira**

Secretário de Estado da Administração

**PROJETO DE LEI Nº PL/0357.5/2005**

Autoriza a doação de imóvel no Município de Porto União.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Porto União o imóvel com um mil seiscentos e vinte e seis metros e sessenta e dois decímetros quadrados, com benfeitoria, matriculado sob o nº 5.795, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Porto União e cadastrado sob o nº 03275 na Secretaria de Estado da Administração.

Art. 2º A doação de que trata esta Lei tem por objetivo regularizar a atual ocupação do imóvel pelo Município.

Art. 3º O donatário não poderá, sob pena de reversão:

I - desviar a finalidade ou deixar de utilizar o imóvel, salvo por interesse público devidamente justificado e com a anuência escrita do doador;

II - deixar de cumprir os encargos da doação no prazo de dois anos; e

III - hipotecar, alienar, alugar ou ceder a terceiros, total ou parcialmente, o imóvel.

Art. 4º A reversão de que trata o art. 3º desta Lei será realizada independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas.

Art. 5º A edificação de benfeitorias não outorga ao donatário o direito de retenção no caso de reversão do imóvel.

Art. 6º As disposições previstas no art. 3º desta Lei deverão constar da escritura pública de doação do imóvel, sob pena de nulidade do ato.

Art. 7º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do Município, vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionadas.

Art. 8º O Estado será representado no ato de doação pelo titular da Secretaria de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Florianópolis,

**LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA**

Governador do Estado

\*\*\* X X X \*\*\*

**PROJETO DE LEI Nº 358/05****GABINETE DO GOVERNADOR****MENSAGEM Nº 1026**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do artigo 50 da Constituição Estadual, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que "Autoriza a doação de imóveis no Município de Rio Negrinho".

Florianópolis, 01 de setembro de 2005

**LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA**

Governador do Estado

*Lido no Expediente*

*Sessão de 06/09/05*

**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**

EM nº 215/05 Florianópolis, 25 de julho de 2005

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência, o Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Rio Negrinho, os seguintes imóveis:

I - um terreno com dois mil e setecentos metros quadrados, edificado em cento e setenta e dois metros e setenta e cinco decímetros quadrados, matriculado sob o nº R-3/2.561, no Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Rio Negrinho e cadastrado sob o nº 00805, na Secretaria de Estado da Administração.

II - um terreno com quatro mil e duzentos metros quadrados, edificado em um mil setecentos e vinte e sete metros e dezesseis decímetros quadrados, local que abriga um ginásio de esportes, matriculados sob o nº R-1/570, no Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Rio Negrinho e cadastrado sob o nº 01091, na Secretaria de Estado da Administração.

A presente doação tem por objetivo regularizar a atual ocupação dos imóveis pelo Município.

A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Mafra, manifestou-se favorável à doação.

Contudo, à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

**Marcos vieira**

Secretário de Estado da Administração

**PROJETO DE LEI Nº 358/05**

Autoriza a doação de imóveis no Município de Rio Negrinho.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Rio Negrinho, os seguintes imóveis:

I - um terreno com dois mil e setecentos metros quadrados, edificado em cento e setenta e dois metros e setenta e cinco decímetros quadrados, matriculado sob o nº R-3/2.561 no Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Rio Negrinho e cadastrado sob o nº 00805 na Secretaria de Estado da Administração.

II - um terreno com quatro mil e duzentos metros quadrados, edificado em um mil, setecentos e vinte e sete metros e dezesseis decímetros quadrados, local que abriga um ginásio de esportes, matriculado sob o nº R-1/570 no Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Rio Negrinho e cadastrado sob o nº 01091 na Secretaria de Estado da Administração.

Art. 2º A doação de que trata esta Lei tem por objetivo regularizar a atual ocupação dos imóveis pelo Município.

Art. 3º O donatário não poderá, sob pena de reversão:

I - desviar a finalidade ou deixar de utilizar o imóvel, salvo por interesse público devidamente justificado e com a anuência escrita do doador;

II - hipotecar, alienar, alugar ou ceder a terceiros, total ou parcialmente, o imóvel.

Art. 4º A reversão de que trata o art. 3º desta Lei será realizada independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas.

Art. 5º A edificação de benfeitorias não outorga ao donatário o direito de retenção no caso de reversão do imóvel.

Art. 6º As disposições previstas no art. 3º desta Lei deverão constar da escritura pública de doação do imóvel, sob pena de nulidade do ato.

Art. 7º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do Município, vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionadas.

Art. 8º O Estado será representado no ato de doação pelo titular da Secretaria de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Florianópolis,

**LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA**

Governador do Estado

\*\*\* X X X \*\*\*

**PROJETO DE LEI Nº 359/05****GABINETE DO GOVERNADOR****MENSAGEM Nº 1027**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do artigo 50 da Constituição Estadual, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que "Autoriza a doação de imóveis no Município de São Miguel d' Oeste".

Florianópolis, 01 de setembro de 2005

**LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA**

Governador do Estado

*Lido no Expediente*

*Sessão de 06/09/05*

**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**

EM nº 257/05

Florianópolis, 23 de agosto de 2005

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência, o Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São Miguel do Oeste, o imóvel contendo seis mil e trezentos metros quadrados, com benfeitorias de uma área construída em alvenaria de quinhentos e três metros e cinquenta e sete decímetros quadrados, registrado sob o nº 2.289 no Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de São Miguel d'Oeste.

A presente doação tem por objetivo regularizar a atual ocupação do imóvel pelo Município.

Contudo, à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

**Marcos vieira**

Secretário de Estado da Administração

**PROJETO DE LEI Nº 359/2005**

Autoriza a doação de imóvel no Município de São Miguel d' Oeste.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de São Miguel d' Oeste o imóvel contendo seis mil e trezentos metros quadrados, com benfeitoria formada por uma área construída em alvenaria com quinhentos e três metros e cinquenta e sete decímetros quadrados, registrado sob o nº 2.289 no Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de São Miguel d' Oeste.

Art. 2º A doação de que trata esta Lei tem por objetivo regularizar a atual ocupação do imóvel pelo Município.

Art. 3º O donatário não poderá, sob pena de reversão:

I - desviar a finalidade ou deixar de utilizar o imóvel, salvo por interesse público devidamente justificado e com a anuência escrita do doador;

II - deixar de cumprir os encargos da doação no prazo de dois anos; e

III - hipotecar, alienar, alugar ou ceder a terceiros, total ou parcialmente, o imóvel.

Art. 4º A reversão de que trata o art. 3º desta Lei será realizada independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas.

Art. 5º A edificação de benfeitorias não outorga ao donatário o direito de retenção no caso de reversão do imóvel.

Art. 6º As disposições previstas no art. 3º desta Lei deverão constar da escritura pública de doação do imóvel, sob pena de nulidade do ato.

Art. 7º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do Município, vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionadas.

Art. 8º O Estado será representado no ato de doação pelo titular da Secretaria de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

**LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA**

Governador do Estado

\*\*\* X X X \*\*\*

**PROJETO DE LEI Nº 360/05****GABINETE DO GOVERNADOR****MENSAGEM Nº 1028**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do artigo 50 da Constituição Estadual, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que "Autoriza a doação de imóveis no Município de Saudade".

Florianópolis, 01 de setembro de 2005

**LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA**

Governador do Estado

*Lido no Expediente*

*Sessão de 06/09/05*

**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**

EM nº 220/05

Florianópolis, 25 de junho de 2005

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência, o Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a permutar, com a Mitra Diocesana de Chapecó, o imóvel com quatrocentos e noventa metros quadrados, sem edificação, parte da área maior a ser desmembrada do lote nº 341, matriculada sob o nº 3.061, no Cartório de Imóveis da Comarca de São Carlos e cadastrado sob o nº 04276, na Secretaria de Estado da Administração, pelo imóvel pertencente à Mitra Diocesana de Chapecó, com trezentos e doze metros quadrados, parte da área maior a ser desmembrada do Lote nº 340, matriculada sob o nº R 1-2.130, no Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de São Carlos.

A presente permuta tem por objetivo exclusiva a construção de um Ginásio de Esportes.

Contudo, à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

**Marcos vieira**

Secretário de Estado da Administração

**PROJETO DE LEI Nº 360/2005**

Autoriza a permuta de imóvel no Município de Saudades.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a permutar com o Município de Saudades o imóvel contendo a área de quatrocentos e noventa metros quadrados, sem edificações, parte de uma área maior a ser desmembrada do lote nº 341, matriculada sob o nº 3.061 no Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de São Carlos e cadastrado sob o antigo nº 04276 na Secretaria de Estado da Administração.

Parágrafo único. O imóvel referido no *caput* será permutado pelo imóvel pertencente à Mitra Diocesana de Chapecó, com trezentos e doze metros quadrados, parte de uma área maior a ser desmembrada do Lote nº 340, matriculada sob o nº R 1-2.130 no Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de São Carlos.

Art. 2º A referida permuta tem por finalidade a construção de um Ginásio Esportes.

Art. 3º O Estado será representado no ato da permuta pelo titular da Secretaria de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

**LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA**

Governador do Estado

\*\*\* X X X \*\*\*

**PROJETO DE LEI Nº 361/05****GABINETE DO GOVERNADOR****MENSAGEM Nº 1029**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do artigo 50 da Constituição Estadual, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que "Autoriza a reversão de imóveis no Município de São Pedro de Alcântara".

Florianópolis, 01 de setembro de 2005

**LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA**

Governador do Estado

*Lido no Expediente*

*Sessão de 06/09/05*

**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**

EM nº 157/05

Florianópolis, 13 de junho de 2005

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência, o Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a reverter a Norberto Inácio Schmitt e Maria Valdina Petry Schmitt, o terreno onde se encontra instalada a Escola Isolada Barro Branco, hoje desativada, localizado no Município de São Pedro de Alcântara, matriculado sob o nº 26.036 no Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de São José e cadastrado sob o nº 01124 na Secretaria de Estado da Administração.

O imóvel referido nesta Lei foi adquirido por doação e deixou de atender a finalidade da aquisição, ficando desafetado da destinação originária.

Contudo, à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

**Marcos vieira**

Secretário de Estado da Administração

**PROJETO DE LEI Nº 361/2005**

Autoriza a reversão de imóvel no Município de São Pedro de Alcântara.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a reverter para Norberto Inácio Schmitt e Maria Valdina Petry Schmitt o terreno onde se encontra instalada a Escola Isolada Barro Branco, hoje desativada, localizado no Município de São Pedro de Alcântara, matriculado sob o nº 26.036 no Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de São José e cadastrado sob o nº 01124 na Secretaria de Estado da Administração.

Art. 2º O imóvel referido nesta Lei foi adquirido por doação e deixou de atender a finalidade da aquisição, ficando desafetado da destinação originária.

Art. 3º O Estado será representado no ato de transmissão da propriedade pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

**LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA**

Governador do Estado

\*\*\* X X X \*\*\*

**PROJETO DE LEI Nº 362/05**

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos farmacêuticos e drogarias afixarem cartaz para esclarecer as hipóteses de substituição de medicamento prescrito por médico, que tem a seguinte redação.

Art. 1º Todos os estabelecimentos de farmácias e drogarias, do Estado de Santa Catarina, deverão afixar de forma destacada cartaz medindo 297x420mm (Folha A3) e caracteres em negrito com no mínimo 2cm (Tamanho Fonte 72), com os seguintes dizeres:

**O MEDICAMENTO PRESCRITO POR SEU MÉDICO SÓ PODE SER SUBSTITUÍDO POR MEDICAMENTO GENÉRICO. NA DÚVIDA CONSULTE SEU MÉDICO.**

Art. 2º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I - advertência por escrito da autoridade competente, esclarecendo que, em caso de reincidência, estará sujeito às penalidades previstas nos itens II e III abaixo;

II - multa de cem a quinhentos reais na segunda infração;

e

III - multa de quinhentos a um mil reais a partir da terceira infração.

Parágrafo Único - As multas aplicadas em razão desta Lei serão revertidas ao Fundo Estadual para Recuperação de Bens Lesados.

Art. 3º A fiscalização do cumprimento desta Lei e a aplicação das penalidades referidas no artigo anterior serão exercidas pelas autoridades sanitárias e de defesa do consumidor.

Art. 4º Os estabelecimentos farmacêuticos e drogarias terão o prazo de 10 dias para adequar-se às determinações do art. 1º desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

DEPUTADA ODETE DE JESUS

Líder do Partido Liberal

*Lido no Expediente*

*Sessão de 06/09/05*

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposição visa exclusivamente compelir os estabelecimentos farmacêuticos e drogarias a afixarem cartaz com conteúdo de esclarecimento acerca das hipóteses de substituição de medicamento prescrito por médicos.

O fim colimado vem a pauta, para inibir e afastar qualquer possibilidade dos laboratórios fabricantes de medicamentos em oferecer gratificações ou comissões a atendentes de farmácias para que estes efetuem a troca de medicamento prescrito pelo médico por outro similar com preço mais baixo.

O medicamento genérico, instituído pela Lei n. 9.787, de 10 de fevereiro de 1999, é um remédio intercambiável com o produto de marca ou inovador (também chamado de referência), ou seja, pode ser trocado por este, pois tem rigorosamente as mesmas características e efeitos sobre o organismo do paciente de acordo com o Decreto nº 79.094/77 que regulamenta a Lei nº 6.360/76.

Registre-se que o medicamento genérico passou por testes de bioequivalência, ou seja, que servem para comprovar que dois produtos de idêntica forma farmacêutica, contendo idêntica composição, qualitativa e quantitativa, de princípio ativo, são absorvidos em igual quantidade e na mesma velocidade pelo organismo de quem os toma.

O medicamento similar contém o mesmo princípio ativo, apresenta a mesma concentração, forma farmacêutica, via de administração, posologia e indicação terapêutica do medicamento de referência, mas não é bioequivalente (art. 3º, inc. XL do Decreto 79.094/77). Assim, não pode substituir os remédios de marca na receita, pois, apesar de ter qualidade assegurada pelo Ministério da Saúde, não passou por testes de bioequivalência.

O medicamento genérico, além de possuir o mesmo princípio ativo, tem a mesma composição de substâncias, modo e tempo de ação no organismo e absorção pela corrente sanguínea apresentados pelos produtos de marca (medicamentos de referência). Também tem a mesma forma de apresentação (comprimidos, xarope, solução injetável entre outros) e de dosagem. É uma cópia 100% fiel do produto de marca. Já o remédio similar, apesar de ter o mesmo princípio ativo, não tem as mesmas características.

É importante observar que todos os medicamentos similares que estão no mercado tiveram a venda autorizada pelo governo (cumprem a função que se propõe na bula), mas não há garantia de que sejam iguais aos originais. Eles acabam tornando-se mais baratos

porque os laboratórios que os fabricam não investiram em pesquisa para descobrir o medicamento e não gastaram tanto com a publicidade, o visual das marcas e os testes quanto à sua qualidade.

É sabido que atualmente o medicamento inovador ou de referência já pode ser substituído pelo genérico, por força da Lei 9.787 de 10 de fevereiro de 1999.

A Resolução RDC 135 de 2003 da ANVISA, estabeleceu competências ao farmacêutico para efetuar a intercambialidade do medicamento de referência pelo medicamento genérico correspondente, salvo restrições escritas do prescritor.

Também a Resolução - CFF nº 349 do Conselho Federal de Farmácia, de 20 de janeiro de 2000, nos seus artigos 2º e 3º estabelece, que no exercício profissional, poderá o farmacêutico executar a intercambialidade terapêutica e a substituição genérica.

Nada é disposto a respeito da intercambialidade dos medicamentos similares.

A partir de 2003, por força das disposições contidas na Resolução RDC nº. 133, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre os medicamentos similares e dá outras providências, novos testes de qualidade passaram a ser exigidos para os medicamentos similares. Os testes mencionados são Equivalência Farmacêutica e Biodisponibilidade Relativa, testes estes essenciais para garantia de uma intercambialidade segura destes medicamentos, atualmente não intercambiáveis por lei.

No entanto, diante do elevado número de medicamentos similares presentes no mercado brasileiro e da diversidade econômica das empresas produtoras destes medicamentos, o Ministério da Saúde, representado pela ANVISA, publicou a RDC 134/03, dispondo sobre a adequação gradual dos medicamentos similares, às novas diretrizes estabelecidas pela Resolução RDC nº 133/2003.

A adequação mencionada refere-se à obrigatoriedade de realização de testes de equivalência farmacêutica e biodisponibilidade relativa, que conforme estabelecido na RDC 134/03, ocorrerá de acordo com criticidade dos princípios ativos e classes terapêuticas e também com a data de renovação do registro do medicamento. Os medicamentos mais críticos tiveram a data limite de 01/12/2004, resultando em uma série de cancelamentos de registro, pela não apresentação dos respectivos estudos, conforme nota divulgada no site da ANVISA.

De acordo com as informações prestadas pela Federação Brasileira da Indústria Farmacêutica determinados medicamentos similares terão os prazos de 2009 e 2014 para apresentarem os testes mencionados

No entanto, em que pese o período de adequação em que se encontram as empresas fabricantes de medicamentos similares às exigências atualmente requeridas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, essa categoria de medicamentos tanto pode representar uma opção de singular e benéfica importância para o consumidor, se tiver a qualidade do medicamento de referência ou do genérico, como pode se constituir num risco para a saúde do consumidor, caso não possua a qualidade esperada (eles não foram submetidos a testes de qualidade pela ANVISA).

Assim, como se pode verificar, e diante dessas Resoluções da ANVISA, a intercambialidade só é permitida entre medicamentos de referência e genéricos e por profissional farmacêutico, logo, a troca do medicamento prescrito por um outro similar, pelo balconista da drogaria contraria a legislação sanitária vigente e representa risco à saúde do paciente, uma vez que o médico avalia as características não só do medicamento, como também do paciente, para definir o produto e o esquema terapêutico adequado e, sua troca, sem uma análise prévia por profissional competente habilitado, pode levar a prejuízos incalculáveis ao consumidor.

**Por isso conclui-se que, o paciente pode solicitar ao farmacêutico a troca do medicamento de marca pelo genérico, mas não pelo similar. A troca pelo similar, deve ter autorização do médico que, por sua vez, deve observar a confiabilidade do laboratório.**

A própria Febrapharma/Federação Brasileira da Indústria Farmacêutica, afirma que atualmente, a única possibilidade legalmente amparada para a intercambialidade de medicamentos prescritos é a estabelecida entre medicamentos genéricos e o respectivo medicamento de referência, salvo quando o prescritor declarar, de próprio punho, manifestação em contrário.

Deste modo, considerando que a Resolução RDC nº 135/03 da ANVISA somente autoriza a intercambialidade, sem a prévia autorização médica, de medicamento de referência com medicamento genérico (Lei nº 9.787/99). Considerando que a intercambialidade de medicamento de referência com medicamento similar só é possível com a expressa autorização médica, visando, com isso, proteger a saúde do consumidor (Item 6 da RDC nº 133/2003). Que o artigo 31 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) dispõe que:

"A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensiva e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores"

Considerando ainda, que a adequação completa dos medicamentos similares se dará de forma gradativa (RDC 134/03), parte em 2009 e parte em 2014 (RDC 134/2003), ficando até lá, a saúde do consumidor sujeita a vários riscos, é que a presente proposição de Projeto de Lei, se torna indispensável e de conteúdo social extremamente relevante, sendo legislação de âmbito estadual protetiva do consumidor catarinense, em que obrigue a todas as farmácias e drogarias localizadas no Estado Barriga Verde a expor em local bem visível cartaz medindo 297x420mm (Folha A3) e caracteres em negrito com no mínimo 2cm (Tamanho Fonte 72) com os seguintes dizeres:

**O MEDICAMENTO PRESCRITO POR SEU MÉDICO SÓ PODE SER  
SUBSTITUÍDO POR MEDICAMENTO GENÉRICO.  
NA DÚVIDA CONSULTE SEU MÉDICO.**

(Modelo em anexo)

Por derradeiro, imperioso que seja fixado pequeno prazo para tal adequação e que se estabeleça penas pecuniárias pelo descumprimento, assim como se atribua a competência concorrente para a fiscalização aos órgãos sanitários e de defesa do consumidor.

Acreditamos ser de fundamental importância o presente Projeto de Lei que evidencia direito consagrado ao consumidor fazendo com que o mesmo possa ser divulgado, fiscalizado e de vez por todas conhecido. Assim, o Legislador Catarinense estará garantindo guarda e respeito as relações de consumo entre os envolvidos.

\*\*\* X X X \*\*\*

## PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 029/05

#### MENSAGEM Nº 991

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do artigo 50 da Constituição Estadual, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Infra-Estrutura, o projeto de lei complementar que "Institui a Gratificação de Serviços de Transportes para os servidores do Departamento de Transportes e Terminais - DETER - e estabelece outras providências".

Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres senhores Deputados, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de urgência na tramitação do presente projeto de lei complementar nessa augusta Casa Legislativa.

Florianópolis, 31 de agosto de 2005

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA

Governador do Estado

Lido no Expediente  
Sessão de 06/09/05

SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA



**Departamento de Transportes e Terminais**

Ao Excelentíssimo Senhor

**LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA**

Governador do Estado de Santa Catarina

Nesta

EM Nº 003/2005

Florianópolis, 24 de maio de 2005.

Senhor Governador:

Vimos submeter apreciação de Vossa Excelência o incluso Projeto de Lei, com o objetivo de instituir a Gratificação de Serviços de Transportes (GST) para os servidores do Departamento de Transportes e Terminais - DETER, para o qual solicitamos aprovação e devido encaminhamento à Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina e, posteriormente, sua necessária sanção.

Departamento de Transportes e Terminais - DETER tem como principal finalidade controlar e fiscalizar os serviços públicos de transporte intermunicipal de passageiros. A partir de 1980, com a constituição de uma empresa pública, a atividade estatal no setor de transporte recebeu grande impulso e, em 1986, com sua transformação em autarquia, vinculada à então Secretaria de Estado dos Transportes e Obras (atual Secretaria de Estado da Infra-Estrutura) foi dotada de personalidade jurídica própria, autonomia financeira e administrativa. Incumbe-lhe por determinação legal, na forma do art. 90 da Lei Complementar nº 284, de 28 de fevereiro de 2005: a) planejar, executar, fiscalizar e controlar o Serviço Público de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros, bem como qualquer tipo de transporte de massa a nível estadual; b) zelar pela segurança e bem estar dos usuários de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros; c) planejar, fiscalizar e controlar a execução do Serviço Público de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros, delegado a empresas particulares sob a forma de concessão ou autorização; d) projetar, construir, adquirir, direta ou indiretamente Terminais Rodoviários de Passageiros e Terminais Marítimos e Fluviais; e, e) compartilhar as políticas metropolitanas e locais de transporte urbano com o planejamento integrado de desenvolvimento das respectivas áreas.

No que se refere à construção de terminais e abrigos de passageiros, a implantação vêm sendo realizada diretamente pelo DETER ou, através de convênios, firmados com as Secretarias de Desenvolvimento Regional e Prefeituras Municipais.

O DETER possui como órgão de deliberação coletiva um Conselho de Administração presidido pelo Secretário de Estado da Infra-Estrutura e composto pelo Presidente da Autarquia, seus dois Diretores de Administração e de Transportes e pelo seu Procurador Jurídico, os quais em reunião realizada no dia de de 2005, aprovaram, por unanimidade, o encaminhamento da presente, solicitação a Sua Excelência.

Com a edição da Lei nº 5.684, de 09 de maio de 1980 e regulamentos complementares, o Estado de Santa Catarina destacou-se como a primeira unidade da federação a promover avanços na regulamentação dos serviços de transporte de passageiros e, assim, forneceu subsídios para todo o país neste setor. Desde então, o DETER vem desenvolvendo importantes trabalhos na área de transporte rodoviário de passageiros e de navegação interior de travessia. Anualmente, gerencia o deslocamento de mais de 85 milhões de passageiros, através de 1.182 transportadoras registradas e uma frota cadastrada de 5.644 veículos. Destas empresas, 65 executam suas atividades mediante 960 concessões de linhas. As demais empresas registradas operam serviços de fretamento, escolar, de turismo e viagens especiais, administrando, ainda, outros 9 serviços autorizados de navegação.

Somente no ano de 2004, o DETER realizou investimentos na ordem de R\$ 3.721.990,24. Estes valores foram aplicados na implantação de 1.002 Abrigos de Passageiros, em 89 municípios, no valor de R\$ 2.113.090,24; 19 Terminais Rodoviários, em 19 municípios, no valor de R\$ 1.318.900,00; R\$ 290.000,00, no transporte hidroviário em 03 municípios; e, ainda, R\$ 1.759.884,00 em subsídio de tarifas para os usuários da navegação interior de travessia.

Hoje, todo o sistema de transporte intermunicipal se encontra informatizado possibilitando o controle das receitas e despesas; a emissão de guias para o recolhimento da Tarifa de Administração, Controle, Planejamento e Modernização TA referentes às linhas e serviços, ao fretamento e às viagens especiais, assim como para os demais emolumentos administrativos; efetuar estatística do movimento de passageiros; emitir autorização de viagens especiais através da internet, e ainda o controle de estacionamentos do terminal Rita Maria.

O sistema de multas (SIMULT) também já se acha completamente viabilizado e implantado, bem como outros estudos vêm sendo realizados para o aprimoramento e modernização desta área.

Outro relevante avanço desenvolvido em conjunto com a Secretaria de Estado da Fazenda, é sem dúvida a implantação do Equipamento Emissor de Cupom Fiscal e Bilhete de Passagem, onde o DETER e a Pasta Fazendária acessarão todas as informações necessárias à identificação e caracterização do transporte executado, especialmente os dados relativos ao movimento de passageiros em todo o Estado, viagens e quilometragens realizadas, número de veículos utilizados, etc.

Esse sistema promoverá segurança de dados -ao Poder Público facilitando a execução do planejamento da política estadual de transportes e proporcionando a verificação da real incidência do ICMS e da TA devidos a fim de evitar evasões fiscais. Por outro lado, permitirá às empresas operadoras contabilizar seus custos e receitas sem desvios indesejados e imprevisíveis.

Por outro lado, o DETER tem em seu quadro funcional 215 (duzentos e quinze) funcionários efetivos, 12 (doze) cargos em comissão e 33 (trinta e três) funcionários inativos. Tal efetivo é composto por servidores capacitados para gerir e implementar controles sobre os serviços prestados pelo órgão, com ainda demandar as informações requeridas por seus gestores para a plena execução de suas finalidades. Infelizmente, convivem com a inadequação de seus salários em relação à evolução financeira da Entidade, resultando em desmotivação e, por consequência, na desvalorização de seu capital intelectual.

Nestes anos de gestão do Governo de Vossa Excelência vem se verificando um aumento significativo na arrecadação das receitas do DETER. Em 2003 o crescimento foi de 30.18% em relação ao exercício de 2002; em 2004, foi de 20.53% comparado ao período de 2003, totalizando 56.91% o crescimento verificado somente nesta Administração.

Assim, portanto, voltar à atenção para os servidores é, sem dúvida, um desafio que merece ser enfrentado com vistas a alcançar melhores níveis de desempenho da Administração. É somente através da valorização e do reconhecimento pelo esforço e empenho dedicado por cada um dos funcionários às metas traçadas que se cumprirá os objetivos pretendidos, atingindo, via de consequência, os resultados esperados.

O DETER não possui um plano de cargos e salários próprio, sendo que os vencimentos fixados para o seu quadro de pessoal é o vigente para o quadro geral de servidores do Poder Executivo, não havendo qualquer outra gratificação pelo desempenho das funções, exigidas pela dinâmica dos serviços prestados e geridos pela Autarquia e que possa compensar a perda do poder aquisitivo dos salários ao longo dos últimos anos.

Diante dos esforços e das necessidades de se adequar as condições salariais dos funcionários às tarefas exercidas diariamente pela equipe para cumprir seu plano de modernização, a Administração deste órgão resolveu retribuir-lhes a laboriosa dedicação de seu corpo funcional, requerendo a concordância de Vossa Excelência ao Projeto de Lei que institui a Gratificação de Serviços de Transportes, ncaminhando-o para aprovação da Assembléia Legislativa do Estado e, posterior sanção. O referido projeto está em consonância com outras leis similares em vigência, tais como a de nº 10.035, de 26/12/95 e 10789, de 03/07/98 que beneficiam os servidores das secretarias de Estado da Fazenda e da Administração, inclusive estendendo-a aos servidores da antiga Imprensa Oficial do Estado e, recentemente a de nº 13.347, de 28/04/2005, que beneficiou os servidores da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, autarquia estadual.

O Departamento de Transportes e Terminais é uma autarquia com autonomia financeira, com recursos próprios provenientes da arrecadação da Tarifa de Administração, Controle, Planejamento e Modernização do Sistema - TA incidente sobre as linhas e serviços, possuindo, portanto, condições financeiras de suportar as despesas oriundas deste Projeto sem prejuízo dos investimentos planejados para o setor.

A instituição da Gratificação de Serviços de Transportes (GST) não alcance o limite percentual autorizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal para despesas com pessoal, ficando em torno de 40% e a necessária previsão no PPA, LDO e LOA.

Outrossim, em razão de sua autonomia financeira, é bom ressaltar que as despesas advindas do presente Projeto não acarretarão ônus ao Tesouro do Estado tampouco inviabilizará qualquer investimento projetado pela Administração Pública, podendo satisfazer plenamente todas as obrigações institucionais e funcionais.

Diante do exposto e na certeza da atenção e compreensão que Vossa Excelência dispensará ao projeto, objeto da reivindicação e dos anseios dos servidores do DETER - e com a solidariedade da Secretaria de Estado da Infra-Estrutura e da Presidência do DETER - manifestamos nossos protestos de respeito

**MAURO MARIANI****SECRETÁRIO DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA****FLARES JOSÉ ROSAR****PRESIDENTE DO DETER**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº PLC/0029.9/2005**

Institui a Gratificação de Serviços de Transportes para os servidores do Departamento de Transportes e Terminais - DETER - e estabelece outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituída a Gratificação de Serviços de Transportes - GST - para os servidores lotados ou em exercício no Departamento de Transportes e Terminais - DETER.

Art. 2º O valor total da despesa com a gratificação instituída por esta Lei Complementar será fixado em 12% (doze por cento) da média aritmética simples da receita arrecadada pelo DETER no exercício anterior, originada da remuneração dos serviços de transportes intermunicipais de passageiros, na forma do Decreto nº 12.601, de 06 de novembro de 1980.

Art. 3º O valor fixado no art. 2º desta Lei Complementar, destinado ao pagamento da Gratificação de Serviços de Transportes, será atribuído a cada servidor, proporcionalmente ao valor do vencimento, do Grupo, Nível e Referência do cargo ocupado, somado ao Complemento do Salário Mínimo e Gratificação de Desempenho de Atividade Especial prevista no inciso VIII do art. 85 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, cujos critérios de concessão estão estabelecidos em Decretos do Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º O valor máximo da Gratificação de Serviços de Transportes a ser pago a cada servidor, independente do cargo ocupado, não poderá ser superior ao valor fixado para o Nível 15, Referência 10, do Grupo Ocupações de Nível Superior - ONS -, do Quadro de Pessoal do DETER.

§ 1º A proporcionalidade será fixada pelo índice atribuído a cada servidor para pagamento da Gratificação de Serviços de Transportes, determinado pelo percentual de participação do somatório do Vencimento, Complemento do Salário Mínimo e da Gratificação de Desempenho de Atividade Especial do servidor no total de vencimentos dos servidores ativos, inativos e comissionados.

§ 2º O valor de que trata o *caput* deste artigo não poderá ultrapassar o valor mensal da Gratificação de Produtividade estabelecida no art. 2º da Lei nº 9.502, de 8 de março de 1994, alterada pelo art. 7º da Lei nº 9.751, de 6 de dezembro de 1994, para o mesmo Grupo, Nível e Referência.

Art. 5º A despesa total com pessoal, ativo e inativo, mais encargos, não poderá ultrapassar 40% (quarenta por cento) da receita orçamentária anual do DETER.

§ 1º Quando a despesa total com pessoal, ativo e inativo, mais encargos, ultrapassar o limite previsto no *caput* deste artigo, a Gratificação de Serviços de Transportes será reduzida, mensalmente, por índice percentual linear, abrangendo todos os servidores, até que se adeque ao percentual estabelecido.

§ 2º Caberá ao Chefe do Poder Executivo estabelecer o percentual de redução do valor da Gratificação de Serviços de Transportes destinado a promover a adequação ao limite estabelecido no *caput* deste artigo.

Art. 6º Aos servidores inativos será atribuído valor igual aos ocupantes do mesmo Grupo, Nível e Referência da categoria funcional quando em atividade, observada a proporcionalidade aplicada ao Vencimento, Complemento do Salário Mínimo e da Gratificação de Desempenho de Atividade Especial.

Art. 7º A Gratificação de Produtividade de que trata a Lei nº 9.335, de 30 de novembro de 1993, não incidirá sobre a Gratificação de Serviços de Transportes.

Art. 8º Os servidores em exercício no DETER, na data da publicação desta Lei Complementar, terão lotação nesta entidade, independentemente da nomenclatura do cargo de provimento efetivo ocupado e do quadro lotacional a que pertencam.

Parágrafo único. Os servidores de que trata o *caput* deste artigo poderão optar pela permanência na condição de convocados ou à disposição no prazo de trinta dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 9º O cargo de Gerente de Administração do Terminal Rita Maria da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional da Grande Florianópolis, constante do Anexo VII-B da Lei Complementar nº 284, de 28 de fevereiro de 2005, passa a integrar o DETER, conforme o Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 10. O disposto no art. 209 da Lei Complementar nº 284, de 2005, aplica-se, no que couber, ao servidor nomeado para cargo de provimento em comissão ou designado para o exercício de Função Técnica Gerencial em órgão diverso da origem.

Art. 11. Fica transformado o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 13.347, de 28 de abril de 2005, em § 1º e acrescentado o § 2º, com a seguinte redação:

“Art. 4º .....

§ 1º .....

§ 2º O valor de que trata o *caput* deste artigo não poderá ultrapassar o valor mensal da Gratificação de Produtividade estabelecida no art. 2º da Lei nº 9.502, de 8 de março de 1994, alterada pelo art. 7º da Lei nº 9.751, de 6 de dezembro de 1994, para o mesmo Grupo, Nível e Referência.”

Art. 12. O § 2º do art. 5º da Lei nº 13.347, de 28 de abril de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º .....

§ 1º .....

§ 2º Caberá ao Chefe do Poder Executivo estabelecer o percentual de redução do valor da Gratificação do Registro Mercantil, destinado a promover a adequação ao limite estabelecido no *caput* deste artigo.”

Art. 13. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar, excetuado o disposto nos arts. 10 a 12, correrão à conta da dotação orçamentária própria do DETER.

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Ficam revogados os parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 90 da Lei Complementar nº 284, de 28 de fevereiro de 2005.

Florianópolis,

**LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA**  
Governador do Estado

**ANEXO ÚNICO****ANEXO VIII-F****(LEI COMPLEMENTAR Nº 284, DE 2005)****DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES E TERMINAIS - DETER**

ENTIDADE DENOMINAÇÃO DO CARGO	Quantidade	Código	Nível
DIRETORIA DE TRANSPORTES			
Gerente de Administração do Terminal Rita Maria	1	DGS/FTG	2

\*\*\* X X X \*\*\*

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 030/05****GABINETE DO GOVERNADOR****MENSAGEM Nº 992**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do artigo 50 da Constituição Estadual, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei complementar que “Institui o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Santa Catarina - *Santa Catarina Saúde* e estabelece outras providências”.

Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres senhores Deputados, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de urgência na tramitação do presente projeto de lei complementar nessa augusta Casa Legislativa.

Florianópolis, 31 de agosto de 2005

**LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA**  
Governador do Estado

Lido no Expediente  
Sessão de 06/09/05

**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO****GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 259/05

Florianópolis, 22 de agosto de 2005

Senhor Governador, e.e.

Considerando o prazo de expiração do atual plano de saúde contratado junto à UNISANTA, e com o advento da Lei complementar nº 284, onde o Plano de Saúde do Servidor Público Estadual passou a ser de competência desta pasta, a Secretaria de Estado da Administração constituiu um grupo de trabalho para que em conjunto com as entidades representativas de classe, elaboração o Novo Plano de Saúde, buscando sempre ampliar as coberturas de atendimento médico, garantindo acesso pleno aos serviços de saúde, uma vez que o atual plano não atende as necessidades básicas dos servidores.

Diante do exposto, levamos à apreciação de Vossa Excelência, proposta de Lei Complementar que institui o Sistema à Saúde dos Servidores do Estado de Santa Catarina - “*Santa Catarina Saúde*” e dá outras providências.

Respeitosamente,

**Marcos Vieira**  
Secretário de Estado da Administração

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº PLC/0030.2/2005**

Institui o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Santa Catarina - *Santa Catarina Saúde* e estabelece outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Santa Catarina, denominado *Santa Catarina Saúde*, a ser administrado pela Secretaria de Estado da Administração, com cobertura financeira do Fundo do Plano de Saúde dos Servidores Públicos Estaduais instituído pela Lei nº 13.344, de 10 de março de 2005.

Art. 2º A assistência à saúde do *Santa Catarina Saúde* consiste em ações de medicina preventiva e curativa, com cobertura de atendimentos médicos, ambulatoriais, hospitalares, bem como dos atos necessários ao diagnóstico e ao tratamento prestados aos segurados do plano, com abrangência limitada ao Estado de Santa Catarina, na forma que vier a ser estabelecida em Regulamento.

Art. 3º Os segurados do *Santa Catarina Saúde* contribuirão financeiramente nas despesas, a título de fator moderador, denominado co-participação, com percentual de até 30% (trinta por cento), quando da utilização do Plano de Assistência à Saúde, conforme estabelecido em Regulamento.

Art. 4º O objetivo primordial do *Santa Catarina Saúde* consiste em fornecer assistência à saúde aos servidores ativos, inativos e pensionistas da administração direta, autarquias e fundações de qualquer dos poderes do Estado, na forma prevista nesta Lei Complementar e no Regulamento do Plano de Assistência à Saúde.

Art. 5º O Administrador do *Santa Catarina Saúde* poderá, mediante celebração de convênio com os municípios do Estado de Santa Catarina e empresas públicas controladas pelo Estado, na forma a ser disciplinada no seu Regulamento, fornecer assistência à saúde aos respectivos servidores e empregados.

§ 1º São de responsabilidade das empresas públicas e dos municípios conveniados as contribuições e co-participações dos segurados conveniados e a contribuição mensal do empregador.

§ 2º As contribuições e co-participações previstas no parágrafo anterior, relativas aos municípios, serão descontadas dos recursos oriundos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e creditadas automaticamente ao Fundo do Plano de Saúde dos Servidores Públicos Estaduais.

§ 3º Obriga-se o *Santa Catarina Saúde*, em cinco dias úteis após a retenção mencionada no parágrafo anterior, a entregar ao município conveniado relação completa das obrigações financeiras dos segurados conveniados, para que o município possa providenciar o respectivo desconto de seus servidores e empregados.

Art. 6º Definem-se como segurados do *Santa Catarina Saúde*:

- I - o segurado;
- II - o segurado especial;
- III - o segurado conveniado;
- IV - o segurado dependente; e
- V - o segurado agregado.

§ 1º Para efeitos desta Lei Complementar, denomina-se segurado:

I - os servidores ativos e inativos do Poder Executivo, de suas autarquias e fundações, do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, do Ministério Público, do Tribunal de Contas do Estado e da Procuradoria Geral junto ao Tribunal de Contas;

II - os pensionistas vinculados ao regime próprio de previdência do Estado; e

III - os Membros da Magistratura Estadual, os Membros do Ministério Público Estadual e os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º Para efeitos desta Lei Complementar, denomina-se segurado especial:

I - o Governador do Estado, o Vice-Governador, os Deputados Estaduais e os Secretários de Estado;

II - os ocupantes de cargos comissionados declarados em lei de livre nomeação e exoneração pelos Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas do Estado e da Procuradoria Geral junto ao Tribunal de Contas; e

III - os servidores públicos municipais e federais à disposição com ônus para o Estado.

§ 3º Para efeitos desta Lei Complementar, denomina-se segurado conveniado os servidores e empregados, independentemente regime jurídico de trabalho, que se enquadrem no disposto no art. 5º desta Lei Complementar.

§ 4º Para efeitos desta Lei Complementar, denomina-se segurado dependente, quando devidamente inscrito pelo segurado, segurado especial ou segurado conveniado:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou companheira nos termos definidos em Regulamento do Plano de Assistência à Saúde, desde que apresente ausência de dependente na condição do inciso I;

III - os filhos solteiros, menores de dezoito anos;

IV - os filhos solteiros maiores de dezoito anos definitivamente inválidos ou incapazes, desde que comprovada a dependência econômica definida em Regulamento; e

V - os enteados solteiros, menores de dezoito anos, desde que comprovada a dependência econômica definida em Regulamento.

§ 5º Para efeitos desta Lei Complementar, denomina-se segurado agregado, quando devidamente inscrito pelo segurado, segurado especial ou segurado conveniado:

I - o ex-cônjuge, separado judicialmente ou divorciado, com direito à pensão alimentícia, desde que conste expressamente do processo judicial que o segurado, segurado especial ou segurado conveniado deverá garantir a sua assistência à saúde;

II - os filhos ou enteados solteiros maiores de dezoito anos que não exerçam atividade laborativa; e

III - os menores de dezoito anos que estejam sob a guarda judicial.

§ 6º Os agregados do segurado, do segurado especial e do segurado conveniado, de que trata o parágrafo anterior, somente poderão ser inscritos mediante contribuições adicionais e participações financeiras, definidas em tabela específica integrante do Regulamento.

§ 7º As contribuições e participações financeiras a que se refere o parágrafo anterior serão de responsabilidade do segurado, do segurado especial e do segurado conveniado.

Art. 7º Ao segurado, segurado especial e segurado conveniado do *Santa Catarina Saúde* será facultado o direito de desfiliação, mediante requerimento, observados critérios e condições definidos em Regulamento.

Parágrafo único. A perda da qualidade de segurado, de segurado especial e de segurado conveniado cancelará todos os direitos de seus dependentes e agregados.

Art. 8º A receita do *Santa Catarina Saúde* é constituída pelos seguintes recursos:

I - contribuições dos segurados, segurados especiais, segurados conveniados e segurados agregados, inclusive co-participação;

II - contribuição mensal e as contribuições suplementares, complementares ou extraordinárias do empregador;

III - rendas resultantes da aplicação de reservas, doações, legados, subvenções, reversão de qualquer importância e outras rendas eventuais;

IV - prêmios e outras rendas provenientes de seguros efetuados pelo *Santa Catarina Saúde*;

V - contribuições pela prestação de serviços a outras instituições, legalmente autorizados;

VI - juros, multas e correção monetária de pagamento de quantias devidas ao *Santa Catarina Saúde*;

VII - taxas, contribuições, percentagens e outras importâncias devidas em decorrência de prestação de serviços;

VIII - rendas resultantes de alienação e locação de imóveis;

IX - rendas resultantes de aplicações financeiras;

X - recursos decorrentes do pagamento dos débitos dos servidores, referentes à assistência à saúde, ocorrida anteriormente à vigência

da Lei Complementar nº 179, de 23 de junho de 1999; e

XI - recursos decorrentes do pagamento de débitos dos segurados, oriundos da utilização da assistência médica, efetuados durante a vigência da Lei Complementar nº 179, de 1999.

Art. 9º O Plano de Assistência à Saúde instituído por esta Lei Complementar terá estrutura contábil e conta específica para movimentação dos recursos vinculadas ao Fundo do Plano de Saúde, sendo vedada a transferência dos mesmos para outra finalidade.

Art. 10. Entende-se por base de cálculo de contribuição do segurado, do segurado especial e do segurado conveniado a mesma base de cálculo utilizada pelo sistema previdenciário do regime próprio de previdência do servidor público estadual de Santa Catarina disposto na Lei Complementar nº 266, de 02 de fevereiro de 2004, observado, quanto ao valor da contribuição, o limite mínimo e máximo estabelecido em Regulamento.

§ 1º Se o segurado, segurado especial ou segurado conveniado for detentor de mais de uma remuneração, proventos, pensão previdenciária, a contribuição de que trata este artigo, incidirá sobre a soma dos mesmos, observado, quanto ao valor da contribuição, o limite mínimo e máximo estabelecido em Regulamento.

§ 2º Para os usuários do *Santa Catarina Saúde* que sejam cônjuges ou companheiros, considerar-se-á dependente o de menor remuneração.

Art. 11. A contribuição mensal dos segurados, dos segurados especiais, dos segurados conveniados e dos agregados do *Santa Catarina Saúde* será:

I - de percentual fixo estipulado em 4,5% (quatro vírgula cinco por cento) para os segurados, incidente sobre a base de cálculo descrita no art. 10 desta Lei Complementar;

II - de percentual fixo estipulado em 4,5% (quatro vírgula cinco por cento) para os segurados especiais, incidente sobre a base de cálculo descrita no art. 10 desta Lei Complementar; e

III - o percentual de contribuição dos segurados conveniados e as contribuições de seus agregados, observado o art. 5º desta Lei Complementar, serão fixados em convênio, baseado em cálculo atuarial, sendo que as contribuições não poderão ser inferiores ao limite estabelecido aos segurados e seus agregados; e

IV - definida em tabela específica, fixada por decreto do Chefe do Poder Executivo, para os segurados agregados vinculados aos segurados e segurados especiais.

Art. 12. As contribuições e co-participações dos segurados, segurados especiais ou segurados conveniados e de seus agregados ao *Santa Catarina Saúde* serão lançadas diretamente na sua folha de pagamento mediante averbação no seu órgão de origem.

Art. 13. O valor da co-participação dos segurados nas despesas médicas será descontada em parcela única, até o limite de 20% da remuneração.

§ 1º O saldo devedor resultante da aplicação da regra prevista no artigo anterior deverá permanecer armazenado nos dados financeiros do segurado, para desconto no mês subsequente, até a quitação total do débito.

§ 2º Excluem-se do disposto no *caput* deste artigo os valores decorrentes do recebimento de férias, 13º salário e de outros estímulos de caráter indenizatório.

Art. 14. Compete ao Administrador do *Santa Catarina Saúde* arrecadar e fiscalizar qualquer importância que lhe seja devida e verificar as folhas de pagamentos dos servidores e empregados do Estado, das entidades que lhe são vinculadas e dos órgãos e entidades conveniadas, dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas do Estado e da Procuradoria Geral junto ao Tribunal de Contas, ficando os responsáveis obrigados a prestar os esclarecimentos e as informações que lhes forem solicitadas.

Art. 15. A transferência das contribuições e co-participações consignadas em folha de pagamento e descontadas dos contribuintes, na forma do artigo anterior, bem como a contribuição do empregador, devem ser depositadas no Fundo do Plano de Saúde, no primeiro dia útil do mês subsequente ao da competência.

§ 1º Vencido o prazo estabelecido no *caput* deste artigo, o Administrador do *Santa Catarina Saúde* notificará o ordenador da despesa para, em quarenta e oito horas, efetuar o repasse devido, sob pena de aplicação das sanções administrativas e penais cabíveis, inclusive aquelas referentes a despesas decorrentes da inadimplência.

§ 2º Decorrido o prazo definido no parágrafo anterior, sem que tenha sido efetuado o repasse, o Administrador do *Santa Catarina Saúde* deverá emitir nota oficial comunicando aos segurados vinculados ao órgão inadimplente a suspensão do atendimento nos termos do art. 15 desta Lei Complementar.

Art. 16. O Administrador do *Santa Catarina Saúde* deverá suspender o atendimento dos segurados dos órgãos ou entidades conveniados cujas contribuições estejam em atraso por mais de trinta dias da liquidação da respectiva folha de pagamento dos seus servidores.

Art. 17. Até o dia dez do mês que se seguir ao vencido, o segurado que não tiver a contribuição e a co-participação consignada em folha de pagamento do Estado, deve efetuar o recolhimento de sua contribuição diretamente ao Fundo do Plano de Saúde, por meio da rede bancária autorizada.

Art. 18. O segurado a que se refere o artigo anterior que deixar de recolher:

I - uma contribuição, decorridos trinta dias após a última data de vencimento, terá suspensos ou bloqueados seus benefícios; e

II - uma ou mais contribuições, decorridos noventa dias consecutivos ou não, do primeiro vencimento em aberto, será automaticamente excluído do *Santa Catarina Saúde*, observados os critérios e condições definidos em Regulamento, inclusive para reingresso.

Parágrafo único. As contribuições e as co-participações recolhidas em atraso deverão ser acrescidas de juros de mora, correção monetária e multa a serem definidos em Regulamento.

Art. 19. O *Santa Catarina Saúde*, para garantia do cumprimento de suas funções perante os segurados, deverá constituir "Fundo de Reserva", em percentual estabelecido em Regulamento.

Parágrafo único. O Fundo de Reserva de que trata o *caput* deste artigo será calculado com base em elementos estatístico-atuariais específicos, determinantes dos compromissos assumidos pelo Plano de Assistência à Saúde em relação aos segurados.

Art. 20. Os órgãos integrantes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas do Estado e da Procuradoria Geral junto ao Tribunal de Contas as

entidades públicas estaduais e os órgãos ou entidades conveniadas com o *Santa Catarina Saúde* ficam obrigados à apresentação de informações relativas a seus servidores segurados, segurados especiais, segurados conveniados, segurados dependentes e segurados agregados, por meio de arquivo magnético, a ser entregue até o quinto dia do mês subsequente ao mês de pagamento do salário de seus servidores e empregados.

§ 1º Fica o Administrador do *Santa Catarina Saúde* autorizado a suspender o atendimento dos segurados dos órgãos ou entidades mencionados no *caput* deste artigo que se encontrarem em atraso superior a trinta dias, relativamente à entrega das informações de que trata este artigo.

§ 2º O *layout* do arquivo magnético a ser apresentado será fornecido pelo *Santa Catarina Saúde*.

Art. 21. Quando da exoneração, demissão, dispensa, inclusive por justa causa, ou licença sem vencimentos, o órgão de origem do servidor ou empregado deverá solicitar ao Administrador do *Santa Catarina Saúde* a Declaração Negativa de Débitos Atualizada, conforme critérios e condições definidos em Regulamento.

§ 1º A não-solicitação da Declaração Negativa de que trata o *caput* deste artigo implicará ao órgão de origem do segurado, segurado especial e segurado conveniado o ônus de todas e quaisquer despesas decorrentes deste ato, que será paga no prazo de até trinta dias, a contar da data do desligamento do servidor ou empregado.

§ 2º Nos casos de demissão ou dispensa por justa causa, o Administrador do *Santa Catarina Saúde* deve adotar as medidas cabíveis para que seja saldado o débito do servidor ou empregado, se houver.

Art. 22. A perda de qualidade de segurado não implica o direito à restituição de contribuição, excetuada a hipótese de recolhimento indevido, caso em que a contribuição será restituída, devidamente atualizada.

Art. 23. Não se permite ao segurado, segurado especial, segurado agregado ou segurado conveniado a antecipação do pagamento da contribuição para fins de percepção dos benefícios previstos nesta Lei Complementar, sendo que, a contribuição recolhida indevidamente não gera qualquer direito assistencial.

Art. 24. Ficam os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, o Tribunal de Contas do Estado e a Procuradoria Geral junto ao Tribunal de Contas obrigados a contribuir financeiramente com o *Santa Catarina Saúde* no mesmo valor do somatório da contribuição dos segurados e dos segurados especiais participantes do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Santa Catarina, prevista nos incisos I e II do art. 11 desta Lei Complementar, respeitando os valores definidos como contribuição mínima e máxima.

Art. 25. A qualquer tempo, fica autorizado ao Administrador do *Santa Catarina Saúde* a criação de planos diferenciados com contribuições definidas em cálculo atuarial específico.

Art. 26. Para fazer jus à assistência à saúde, o segurado deverá observar o período de carência, contado a partir da data da primeira contribuição, conforme estabelecido em Regulamento.

Art. 27. A assistência à saúde poderá ser prestada por intermédio de serviços próprios do *Santa Catarina Saúde* ou mediante a contratação de serviços de terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, por meio da celebração de contratos ou convênios.

Art. 28. A inscrição dos atuais associados do Plano de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado de Santa Catarina - PLAM, instituído pela Lei Complementar nº 179, de 1999, no *Santa Catarina Saúde* é automática, ressalvada a obrigatoriedade do segurado de firmar, no prazo máximo de até sessenta dias, novo contrato de adesão.

§ 1º Fica assegurada a isenção de carência aos segurados que aderirem ao *Santa Catarina Saúde*, oriundos do Plano de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado de Santa Catarina - PLAM e que já tenham cumprido as carências instituídas pelo Decreto nº 352, de 12 de julho de 1999, e Decreto nº 2.112, de 01 de março de 2001.

§ 2º Os segurados que não firmarem um novo contrato de adesão, no prazo de até sessenta dias, terão sua inscrição automática cancelada.

§ 3º Fica assegurado o direito de cancelamento da inscrição automática, caso haja manifestação por requerimento nos primeiros sessenta dias, sem direito à restituição dos valores pagos a título de contribuição.

§ 4º Os segurados que optarem pela desfiliação do novo Plano de Assistência à Saúde ou não firmarem novo contrato, conforme disposto neste artigo, e desejarem o retorno, terão que cumprir os prazos de carência definidos em Regulamento.

Art. 29. As despesas oriundas de atendimentos realizados decorrentes de acidentes em serviço e de doença profissional serão de responsabilidade do empregador, competindo ao Administrador do *Santa Catarina Saúde* notificar o órgão empregador para recolhimento integral das despesas e repassá-las ao Fundo do Plano de Saúde dos Servidores Públicos Estaduais no prazo máximo de trinta dias, observando-se:

I - o disposto no art. 116 da Lei nº 6.745, de 1985, que instituiu o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Santa Catarina; e

II - a responsabilidade do empregador conveniado pelo repasse integral das despesas descritas no *caput* deste artigo.

Art. 30. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, o Tribunal de Contas do Estado e a Procuradoria Geral junto ao Tribunal de Contas ficam autorizados a transferir imóveis para a constituição patrimonial do Fundo do Plano de Saúde dos Servidores Públicos Estaduais.

Art. 31. Ficam criados os cargos de Assessor Jurídico, Código DGS/FTG, Nível 2, Assistente Técnico, Código DGS/FTG, nível 3, e Gerente de Atuária e Estatística, Código DGS/FTG, Nível 2, incluídos no Anexo VI-C da Lei Complementar nº 284, de 28 de fevereiro de 2005, que passa a vigorar com as alterações constantes no Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 32. Os servidores do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC que, em 28 de fevereiro de 2005, se encontravam lotados e em efetivo exercício na extinta Diretoria de Serviços de Saúde do IPESC, serão relotados na Diretoria do Plano de Saúde da Secretaria de Estado da Administração, em razão da absorção de suas atividades pela Secretaria de Estado da Administração.

Art. 33. Para o exercício de 2005, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a remanejar as Ações "Implantação do Novo Plano de Saúde" Código 093021301.4006 e "Ipesc Saúde - IPESC" Código 093021302.4002 com seus saldos orçamentários e respectivas receitas, constantes da Lei nº 13.327, de 25 de janeiro de 2005, do Programa de Trabalho do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, para a unidade orçamentária Código 4792 - Fundo do Plano de Saúde dos Servidores Públicos Estaduais.

Art. 34. Esta Lei Complementar será regulamentada por decreto do Chefe do Poder Executivo, no prazo máximo de sessenta dias a contar de sua publicação.

Art. 35. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 36. Ficam revogadas, noventa dias após a publicação desta Lei Complementar, a Lei Complementar nº 179, de 23 de junho de 1999, a Lei Complementar nº 193, de 03 de maio de 2000, e a Lei Complementar nº 199, de 19 de julho de 2000.

Florianópolis,

**LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA**

Governador do Estado

ANEXO ÚNICO  
ANEXO VI-C  
(LEI COMPLEMENTAR Nº 284, 28 DE FEVEREIRO DE 2005)  
**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**

ÓRGÃO DENOMINAÇÃO DO CARGO	Quantidade	Código	Nível
DIRETORIA DO PLANO DE SAÚDE			
Diretor do Plano de Saúde	1	DGS/FTG	1
Assessor do Diretor	1	DGS/FTG	3
Assessor Jurídico	1	DGS/FTG	2
Assistente Técnico	1	DGS/FTG	3
Gerente de Serviços de Saúde	1	DGS/FTG	2
Gerente de Contas Médico-Hospitalares	1	DGS/FTG	2
Gerente de Atuária e Estatística	1	DGS/FTG	2
Gerente do Fundo do Plano de Saúde	1	DGS/FTG	2

\*\*\* X X X \*\*\*

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 031/05**

**GABINETE DO GOVERNADOR**

**MENSAGEM Nº 993**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do artigo 50 da Constituição Estadual, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei complementar que "Incorpora o abono previsto na Lei nº 12.667, de 2003, rejusta valores de gratificações previstas na Lei nº 1.139, de 1992, e estabelece outras providências".

Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres senhores Deputados, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de urgência na tramitação do presente projeto de lei complementar nessa augusta Casa Legislativa.

Florianópolis, 31 de agosto de 2005

**LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA**  
Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 06/09/05

**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**

**GABINETE DO SECRETÁRIO**

Florianópolis, 17 de agosto de 2005

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 254/05**

Senhor Governador,

O Secretário de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia, encaminha Projeto de Lei Complementar, que" Incorpora o abono previsto no art. 2º, da Lei nº 12.667, de 29 de setembro de 2003, na tabela básica de vencimentos do Magistério Público Estadual e reajusta valores das gratificações previstas nos art. 10, 11 e 12 da Lei Complementar nº 1.139, de 28 de outubro de 1992 e dá outras providências".

Em razão da necessidade do cumprimento do acordo com os representantes das classes que representam aqueles servidores de se promover a inserção do benefício na folha de pagamento do mês de agosto, foi editada MEDIDA PROVISÓRIA, concedendo aos membros do Magistério Público Estadual, ativos e inativos, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia, antecipação do valor do vencimento e do reajuste das gratificações, a partir de 1º de agosto de 2005:

Agora, objetivando concretizar o objeto, estou apresentando a Vossa Excelência Projeto de Lei Complementar que:

- incorpora o abono de 50 (cinquenta reais) no nível MAG-1-A, com aplicação progressiva na tabela de vencimentos dos membros do Magistério Público Estadual, ativos e inativos;

- altera para 40% (quarenta por cento) a gratificação de regência de classe, para professores que atuam nas séries iniciais;

- altera para 25% (vinte e cinco por cento) a gratificação para os professores que atuam nas séries finais do Ensino Fundamental e Ensino Médio;

- altera para 25% (vinte e cinco por cento), a gratificação para os Especialistas em Assuntos Educacionais, Consultor Educacional, Assistente Técnico Pedagógico e Assistente de Educação;

- atribui a gratificação de 25% (vinte e cinco por cento), aos membros do Magistério Público Estado lotados no órgão central da Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia e nas SDRs, por imperativo do art. 199, da Lei Complementar nº 284/05;

- permite que o servidor, no exercício de função gratificada nos órgãos de administração da SED, possam perceber, cumulativamente, a gratificação de 25% (vinte e cinco por cento).

Respeitosamente,

**JOÃO BATISTA MATOS**

Secretário de Estado De Coordenação e Articulação

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº PLC/0031.3/2005**

Incorpora o abono previsto na Lei nº 12.667, de 2003, reajusta valores de gratificações previstas na Lei nº 1.139, de 1992, e estabelece outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica incorporado o abono de R\$ 50,00 (cinquenta reais) concedido pelo art. 2º da Lei nº 12.667, de 29 de setembro de 2003, no nível MAG-1-A, com aplicação progressiva na tabela de vencimentos dos membros do Magistério Público Estadual, ativos e inativos, de que trata o Anexo VI da Lei nº 1.139, de 28 de outubro de 1992, observada a proporcionalidade do regime de trabalho do cargo efetivo.

Art. 2º As gratificações de que dispõem os arts. 10, 11 e 12 da Lei nº 1.139, de 1992, passam a vigorar com os seguintes percentuais, incidentes sobre o vencimento do cargo efetivo, da seguinte forma:

I - 40% (quarenta por cento) aos ocupantes do cargo de Professor que atuam nas séries iniciais do Ensino Fundamental, Educação Infantil, Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos em classe de nivelamento e alfabetização; e

II - 25% (vinte e cinco por cento) aos ocupantes de cargo de Professor que atuam nas séries finais do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, Especialista em Assuntos Educacionais, Consultor Educacional, Assistente Técnico Pedagógico e Assistente de Educação.

§ 1º Aplica-se o disposto no inciso II deste artigo aos membros do Magistério Público Estadual lotados e em exercício no órgão central da Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia e nas Secretarias de Estado de Desenvolvimento Regional, nos termos da Lei Complementar nº 284, de 28 de fevereiro de 2005.

§ 2º Fica assegurado o disposto nos incisos I e II deste artigo ao membro do Magistério Público Estadual inativo, desde que tenha incorporado nos proventos de aposentadoria o direito à percepção das gratificações referentes ao efetivo exercício das funções do cargo.

Art. 3º O § 2º do art. 13 da Lei nº 1.139, de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13....."

§ 2º As gratificações de que trata o *caput* deste artigo ou outras gratificações que tenham o mesmo fundamento não poderão ser percebidas ou incorporadas aos proventos, cumulativamente, exceto quando em exercício nos órgãos de administração central ou descentralizados da estrutura da Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia nas funções de que tratam os Anexos III, XI e XII da Lei Complementar nº 284, de 28 de fevereiro de 2005, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 295, de 19 de julho de 2005."

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias do Estado.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 2005.

Florianópolis,

**LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA**

Governador do Estado

\*\*\* X X X \*\*\*

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 032/05**

**MENSAGEM Nº 994**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do artigo 50 da Constituição Estadual, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei

Redação atual	Redação proposta
Art.6º É proibida a contratação, nos termos desta Lei Complementar, de servidores da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladoras.	Art. 6º É proibida a contratação, nos termos desta Lei Complementar, de servidores da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladoras, <b>exceto a acumulação remunerada de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas e, desde que haja compatibilidade de horários, na forma disposta na alínea "c", inciso XVI, do art. 37, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 13 de dezembro de 2001.</b>

Respeitosamente,

**Marcos Vieira**

Secretário de Estado da Administração

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº PLC/0032.4/2005**

Altera dispositivo da Lei Complementar nº 260, de 2004, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal e do art. 21, § 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O *caput* do art. 6º da Lei Complementar nº 260, de 22 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º É proibida a contratação, nos termos desta Lei Complementar, de servidores da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas, exceto a acumulação remunerada de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas e, desde que haja compatibilidade de horários, na forma disposta na alínea "c", inciso XVI, do art. 37, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 13 de dezembro de 2001."

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

**LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA**

Governador do Estado

\*\*\* X X X \*\*\*

complementar que "Altera dispositivos da Lei Complementar nº 260, de 2004, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal e do art. 21, § 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências".

Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres senhores Deputados, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de urgência na tramitação do presente projeto de lei complementar nessa augusta Casa Legislativa.

Florianópolis, 31 de agosto de 2005

**LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA**

Governador do Estado

*Lido no Expediente*

*Sessão de 06/09/05*

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

GABINETE DO SECRETÁRIO

**EM nº 189**

Florianópolis, 11 de julho de 2005.

Senhor Governador,

Ao cumprimentá-lo, aproveito para apresentar a Vossa Excelência projeto de Lei Complementar que "Dá nova redação ao *caput* do art. 6º da Lei Complementar nº 260/04".

A Lei Complementar nº 260/04, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse pública, proíbe, no *caput* do art. 6º, a contratação de servidores da administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladoras.

A Secretaria de Estado da Saúde, ao identificar carência de profissionais de saúde em sua área de atuação e, considerando que a Emenda Constitucional nº 34, de 13 de dezembro de 2001, possibilita a acumulação remunerada de dois cargos ou empregos na área da saúde, solicita que seja dada nova redação aquele dispositivo legal, excetuando da proibição, aqueles profissionais de saúde na seguinte forma:

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 033/05**

**GABINETE DO GOVERNADOR**

**MENSAGEM Nº 995**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do artigo 50 da Constituição Estadual, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado de Coordenação e Articulação, o projeto de lei complementar que "Altera dispositivos da Lei Complementar nº 284, de 2005, que Estabelece modelo de gestão para a Administração Pública Estadual e dispõe sobre a estrutura organizacional do Poder Executivo".

Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres senhores Deputados, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de urgência na tramitação do presente projeto de lei complementar nessa augusta Casa Legislativa.

Florianópolis, 31 de agosto de 2005

**LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA**

Governador do Estado

*Lido no Expediente*

*Sessão de 06/09/05*

SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO E ARTICULAÇÃO

Florianópolis, 22 de agosto de 2005

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 0082005**

Excelentíssimo Senhor Governador,

Considerando que o artigo 39, Lei Complementar nº 284, de 28 de fevereiro de 2005 apenas instituiu as competências da Secretaria de Estado de Coordenação e Articulação, sem no entanto, dar-lhe a definição e atribuição como " *órgão central do Sistema de Coordenação e Articulação das Ações de Governo e de todos os Atos do Processo Legislativo*, venho respeitosamente, sugerir a Vossa Excelência a alteração do *caput*, do artigo 39, bem como a inclusão dos incisos XIII e XIX no art. 28, ambos da Lei Complementar nº 284, de 28 de fevereiro de 2005, visando instituir os *Sistemas Administrativos de Coordenação e Articulação das Ações de Governo e dos Atos do Processo Legislativo*, requerendo sua autorização do projeto de Lei à augusta Casa de Leis Catarinense, na forma da minuta anexa,

Respeitosamente,

**JOÃO BATISTA MATOS**

Secretário de Estado De Coordenação e Articulação

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº PLC/0033.5/2005**

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 284, de 2005, que Estabelece modelo de gestão para a Administração Pública Estadual e dispõe sobre a estrutura organizacional do Poder Executivo.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 28 da Lei Complementar nº 284, de 28 de fevereiro de 2005, passa a vigorar acrescido dos incisos XIII e XIV, com a seguinte redação:

"Art. 28.....  
XIII - Coordenação e Articulação das Ações de Governo; e  
XIV - Atos do Processo Legislativo."

Art. 2º O *caput* do art. 39 da Lei Complementar nº 284, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39. A Secretaria de Estado de Coordenação e Articulação, como órgão central do Sistema de Coordenação e Articulação das Ações de Governo e de todos os Atos do Processo Legislativo, compete:"

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

**LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA**

Governador do Estado

\*\*\* X X X \*\*\*

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 034/05****MENSAGEM Nº 996**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do artigo 50 da Constituição Estadual, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei complementar que "Altera dispositivos da Lei Complementar nº 289, de 2005, e estabelece outras providências".

Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres senhores Deputados, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de urgência na tramitação do presente projeto de lei complementar nessa augusta Casa Legislativa.

Florianópolis, 31 de agosto de 2005

**LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA**

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 06/09/05

Redação atual					Redação proposta				
Nº Turnos	Nº Alunos	Assessor de Direção			Nº Turnos	Nº Alunos	Assessor de Direção		
		Quant.	C.H.	%			Quant.	C.H.	%
01	até 100	-	-	-	01	até 100	-	-	-
02	de 101 até 600	-	-	-	02	de 101 até 600	-	-	-
03	de 101 até 600	-	-	-	03	de 101 até 600	-	-	-
02 e 03	de 601 até 1200	01	40	60%	02 e 03	de 601 até 1200	01	40	60%
02 e 03	de 1201 até 2500	01	40	70%	02 e 03	de 1201 a 1500	01	40	70%
02 e 03	acima de 2501	02	40	80%	02 e 03	De 1501 até 2500	02	40	70%
					03	Acima de 2501	02	40	80%

Desta forma, fica mudado o padrão de enquadramento, a partir da matrícula de 1201 alunos. com a redução do intervalo de alunos matriculados, fazendo com que a unidade educacional de porte grande tenha a assessoria de direção ampliada.

Praticamente restabelece o número de profissionais de assessoramento técnico administrativo de que tratava a Lei Complementar 116/92 - ou seja, quando o assessoramento era praticado por Diretor Adjunto.

Segundo informa a SED, o benefício atingirá apenas 48 esta-

Art. 2º.....  
§ 1º Nas escolas da rede pública estadual que funcionam **em dois ou mais turnos**, o servidor designado para o exercício da função de Diretor de Escola perceberá, cumulativamente, a gratificação estabelecida no *caput* deste artigo, acrescida de percentual pela Dedicção Exclusiva - DE -, também incidente sobre o nível de carreira MAG-10-A, conforme o disposto no Anexo único desta Lei Complementar.

Como se vê, a gratificação de dedicação exclusiva que na redação da Lei Complementar nº 289/05 estava prevista, **equivocadamente**, também para o Diretor de Escola de **dois turnos**, passa a ser devida somente aos dirigentes de **três turnos**.

**Sugiro o acolhimento**, por corrigir um equivoco redacional original.

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
GABINETE DO SECRETÁRIO

**Exposição de Motivos nº 230/05**

Florianópolis, 03 de agosto de 2005.

Senhor Governador,

Submeto a elevada consideração de Vossa Excelência, projeto de lei complementar de iniciativa da Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia, que "Altera a redação do 1º, do art. 2º e o Anexo único, da Lei Complementar nº 289, de 10 de março de 2005 e dá outras providências".

A providência solicitada objetiva:

1) corrigir a redação da Lei Complementar nº 289, de 10 de março de 2005, concedendo a gratificação de Dedicção Exclusiva apenas aos diretores de escola que atuam em três turnos. A redação primitiva contemplava, equivocadamente, também os dirigentes que atuam em dois turnos.

2) disponibilizar mais um servidor, para assessoria de direção, para unidade escolar com matrícula superior a 1500 (um mil e quinhentos),

3) estender a gratificação de Dedicção Exclusiva a 15 (quinze) dirigentes de Centro de Educação Profissional, como forma de dar paridade aos demais dirigentes educacionais.

Como a matéria atende as peculiaridades da rede pública de ensino, sugiro o acolhimento da referida proposta.

Respeitosamente,

**Marcos Vieira**

Secretário de Estado da Administração

**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
DIRETORIA DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS  
GERÊNCIA DE INGRESSO E MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL  
PARECER Nº 449/2005**

Referência : SEAP 12157/058 - Projeto de lei, oriundo da SED, que "Altera a redação do § 1º do art. 2º e o Anexo único, da Lei Complementar nº 289, de 10 de março de 2005 e dá outras providências.

Senhor Diretor,

O Secretário de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia, encaminha projeto de lei complementar que "Altera a redação do § 1º, do art. 2º e o Anexo único, da Lei Complementar nº 289, de 10 de março de 2005 e dá outras providências", para análise e parecer desta Pasta.

Em síntese, a pretensão é no sentido de:

**1) disponibilizar mais um servidor para e-verter a função gratificada de Assessor de Diretor, em escolas da rede pública estadual que contam com mais de 1.200 alunos, na seguinte ordem:**

becimentos de ensino, redundando na repercussão financeira mensal será de R\$ 25.124,64 (vinte e cinco mil e cento e vinte e quatro reais).

**Sugiro o acolhimento**, em razão do procedimento atender à administração do ensino.

**2) adequar a redação do § 1º do art. 2º, da Lei Complementar nº 289/05, ao direito de receber a gratificação de dedicação exclusiva, na seguinte forma**

Art. 2º.....  
§ 1º Nas escolas da rede pública estadual que funcionam em **três turnos**, o servidor designado para o exercício da função de Diretor de Escola perceberá, cumulativamente, a gratificação estabelecida no *caput* deste artigo, acrescida de percentual pela Dedicção Exclusiva - DE -, também incidente sobre o nível de carreira MAG-10-A, conforme o disposto no Anexo único desta Lei Complementar.

**3) Estende a gratificação de dedicação exclusiva ao Supervisor Geral dos Centros de Educação Profissional - CEDUPS.**

Na verdade, o atual Supervisor Geral de Centro de Educação Profissional, nada mais é do que o antigo Diretor de Centro de Educação Profissional, ou seja, apenas mudou de nomenclatura.

Em sendo assim, como atuam em três turnos, nada mais justo do que estender o benefício aos quinze profissionais que exercem esta função, redundando numa repercussão mensal de R\$ 5.608,20 (cinco mil, seiscentos e oito reais e vinte centavos).

**Sugiro o acolhimento**, por constituir paridade com os demais diretores de escola.

**Conclusão:**

Considerando o detalhamento acima apresentado, sugiro a continuidade dos procedimentos na forma solicitada pela SED. GEIMP, 03 de agosto de 2005.

LUIZ CESAR DE SOUZA

Gerente de Ingresso e Movimentação de Pessoal  
De acordo

À consideração do Senhor Secretário.

**EDUARDO POKRYWIECKI**

Diretor de Gestão de Recursos Humanos

De acordo

*Providencie-se na forma solicitada pela SED.*

**MARCOS VIEIRA**

secretário de Estado da Administração

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº plc/0034.6/2005**

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 289, de 2005, e estabelece outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**ANEXO ÚNICO**

Nº Turnos	Nº Alunos	Diretor de Escola				Assessor de Direção		
		QTD	C.H.	% FUNÇÃO	% DE	QTD	C.H.	%
01	Até 100	01	20	60%	-	-	-	-
02	De 101 até 600	01	40	70%	-	-	-	-
03	De 101 até 600	01	40	70%	20%	-	-	-
02	De 601 até 1200	01	40	80%	-	01	40	60%
03	De 601 até 1200	01	40	80%	30%	01	40	60%
02	De 1201 a 1500	01	40	90%	-	01	40	70%
03	De 1201 a 1500	01	40	90%	40%	01	40	70%
02	De 1501 até 2500	01	40	90%	-	02	40	70%
03	De 1501 até 2500	01	40	90%	40%	02	40	70%
03	Acima de 2501	01	40	100%	50%	02	40	80%

\*\*\* X X X \*\*\*

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 035/2005**

Altera dispositivo da Lei Complementar nº 156, de 1997, que dispõe sobre o Regimento de Custas Judiciais e adota outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica suprimido o item 9 da Tabela XIX da Lei Complementar nº 156, de 1997, acrescida pela Lei Complementar nº 161, de 1997, e alterada pela Lei Complementar nº 218, de 2001.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

**Onofre Santo Agostini**  
Deputado Estadual

*Lido no Expediente*

*Sessão de 06/09/05*

**JUSTIFICATIVA**

É de conhecimento notório que o custo de acesso da população à prestação jurisdicional realizada pelo Poder Judiciário, é comumente bastante alto. Não raro, as pessoas que mais necessitam deixam de buscar a satisfação de seus direitos na Justiça face o alto preço que freqüentemente gera tal atitude. Ademais, é por todos sabido, também, que a assistência judiciária não consegue suprir a demanda de pedidos a ela dirigidos.

Assim sendo, no intuito de amenizar tal quadro que contradiz a letra de nossa Constituição Federal, qual seja, a de que vivemos em um Estado Democrático de Direito, fazemos a presente proposição legislativa que visa, ao suprimir o item 9 da Tabela XX da Lei Complementar 156, de 1997, acrescida pela Lei Complementar nº 161, de 1997, e alterada pela Lei Complementar nº 218, de 2001, extinguir a cobrança da taxa para desarquivamento de processos, inclusive busca, no âmbito do Poder Judiciário catarinense.

O valor dessa taxa, atualmente, é de 4 (quatro) URCs. Segundo a Lei Complementar nº 218/2001, o valor da Unidade de Referência de Custas - URC, é de R\$1,30 (um real e trinta centavos).

Art. 1º O § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 289, de 10 de março de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

§ 1º Nas escolas da rede pública estadual que funcionam em três turnos, o servidor designado para o exercício da função de Diretor de Escola perceberá, cumulativamente, a gratificação estabelecida no caput deste artigo, acrescida de percentual pela Dedicção Exclusiva - DE, também incidente sobre o nível de carreira MAG-10-A, conforme o disposto no Anexo Único desta Lei Complementar."

Art. 2º Fica concedida ao servidor designado para o exercício da função gratificada de Supervisor Geral dos Centros de Educação Profissional - CEDUPS -, a gratificação pela Dedicção Exclusiva de que dispõe o § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 289, de 10 de março de 2005.

Art. 3º As funções gratificadas de Assessor de Direção constantes do Anexo Único da Lei Complementar nº 289, de 10 de março de 2005, passam a ser constituídas de acordo com o quantitativo e distribuição estabelecidos no Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias do Orçamento Geral do Estado.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

**LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA**  
Governador do Estado

Destarte, a supressão da referida taxa não acarretará prejuízo ao Poder Judiciário, contudo, será de grande valia para as pessoas de baixa renda, que terão menos um empecilho de acesso à jurisdição.

Neste afã, Excelências, solicitamos a acolhida da presente proposição, como medida de justiça.

\*\*\* X X X \*\*\*

**RESOLUÇÃO**

**RESOLUÇÃO N. 006/2005**

Faço saber que a Assembléia Legislativa, usando da prerrogativa outorgada pelo art. 48, inciso VIII, da Constituição do Estado, aprovou e eu, Deputado Julio Garcia, Presidente, nos termos do art. 61, inciso XV, do Regimento Interno, promulgo a seguinte Resolução:

Dispõe sobre a extensão dos benefícios previstos no art. 5º da Resolução DP n. 002/04, de 13 de abril de 2004, e na Resolução DP n. 044/96, de 13 de agosto de 1996.

Art. 1º Fica estendido aos servidores ocupantes dos cargos de Taquígrafo I e Taquígrafo II, do Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa, nomeados em decorrência do concurso público realizado nos termos do Edital n. 001/2002, o benefício constante do art. 5º da Resolução DP n. 002/04, de 13 de abril de 2004, relativamente à Gratificação pelo Desempenho de Atividade Especial prevista no art. 85, inciso VIII, da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro 1985, atribuída e incorporada aos servidores efetivos e aos inativos conforme Resolução DP 069/99, de 21 de dezembro de 1999 e Resolução n. 265/01, de 20 de março de 2001, e o benefício da Resolução DP n. 044/96, de 13 de agosto de 1996, alterada pela Resolução DP n. 068/2001, de 23 de agosto de 2001, que concedeu Gratificação de Atividade Legislativa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 06 de setembro de 2005

Deputado Julio Garcia - Presidente

Deputado Valmir Comin - 1º Secretário

\*\*\* X X X \*\*\*